

DIARIO OFFICIAL

Brasilianische Bank für Deutschland.
Rua da Quitanda n. 119.

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO XLVII — 100 DA REPUBLICA N. 30

CAPITAL FEDERAL

QUARTA-FEIRA 5 DE FEVEREIRO DE 1903

As assignaturas do « Diario Official » são pagas adeantadamente: na Capital Federal, á Thesouraria da Imprensa Nacional; nos Estados, ás Delegacias Fiscaes do Thesouro Federal e ás Alfandegas, e custam :

Por anno.....	24\$000
Por nove mezes.....	18\$000
Por seis mezes.....	12\$000

Os funcionarios publicos da União que autorizarem o desconto mensal de 1\$500 em seus vencimentos terão direito ao recebimento da folha pelo tempo que fixarem.

Os funcionarios publicos, estaduais ou municipaes, poderão obter a folha pelo mesmo preço, sendo, porém, o pagamento adeantado.

SUMMARY

«DIARIO OFFICIAL»

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto n. 6.532, que dá regulamento aos syndicatos agricolas. Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Decretos de 30 de janeiro ultimo.

SECRETARIAS DE ESTADO :

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Expediente das Directorias da Justiça, do Interior, da Contabilidade e Geral de Saude Publica — Policia do Districto Federal.

Ministerio da Fazenda — Requerimentos despachados — Expediente das Directorias do Expediente e das Rendas Publicas do Thesouro Federal — Recebedoria do Rio de Janeiro — Inspectoria de Seguros — Casa da Moeda.

Ministerio da Marinha — Portarias e expediente.

Ministerio da Guerra — Portaria.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Expediente das Directorias Gerais da Industria e de Obras e Viação.

TRIBUNAL DE CONTAS — NOTAS ECONOMICAS — DIARIO DOS TRIBUNAES — NOTIFICAR — MARCAS REGISTRADAS — RENDAS PUBLICAS — EDITAES E AVISOS — PARTE COMMERCIAL.

SOCIEDADES ANONYMAS — Balancete do Banco de Credito Rural e Internacional.

PATENTES DE INVENÇÃO — ANNUNCIOS.

DIARIO OFFICIAL

Ministerio das Relações Exteriores

O Presidente da Republica, informado dos tristes acontecimentos de 1 de fevereiro, em Lisboa, pelos telegrammas que o Ministro do Estado das Relações Exteriores recebeu da Legação do Brasil em Portugal e da de Sua Majestade Fidelissima no Brasil, assim como pelo que directamente lhe dirigiu Sua Alteza o Infante D. Affonso Henriques, Duque do Porto, fez expedir os seguintes despachos telegraphicos:

« De Petropolis, 3 de fevereiro de 1903.

A Sua Majestade El-Rei D. Manoel II — Lisboa.

Envio a Vossa Majestade, á Familia Real e á Nação Portuguesa a expressão do profundo sentimento de surpresa e de dor com que o Governo e o Povo do Brasil receberam a noticia do barbaro attentado de que foram victimas El-Rei D. Carlos I e o Principe Real.

A lembrança do augusto pae de Vossa Majestade, a quem o Brasil deve tantas provas de carinhosa sympathia e que contávamos poder receber em breve como nosso hospede e amigo leal, ha de ser sempre guardada neste paiz com vivo affecto e reconhecimento.

Fazendo votos para que a paz e a prosperidade sejam a constante partilha da nobre Nação Portuguesa, faço-os igualmente para que o reinado de Vossa Majestade venha a ser tão afortunado quanto o foi o do Seu glorioso predecessor no nome. — Affonso Penna, Presidente dos Estados Unidos do Brasil.»

« De Petropolis, 3 de fevereiro.

A Sua Majestade a Rainha D. Amelia, — em Lisboa.

Permitta Vossa Majestade que eu Lhe manifesto a viva parte que com todos os brasileiros tomo na grande dor que a afflige, e a nossa respeitosa admiração pela fortaleza de animo de que Vossa Majestade tem dado prova em tão tristes circumstancias. — Affonso Penna, Presidente dos Estados Unidos do Brasil.»

« A Sua Alteza o Infante D. Affonso Henriques, Duque do Porto, — em Lisboa.

Accusando o recebimento do telegramma de Vossa Alteza sobre os tristes acontecimentos que acabam de enlutar a Nação Portuguesa e encher de horror o mundo civilizado, envio a Vossa Alteza, como acabo de enviar a Suas Majestades El-Rei D. Manoel e Rainha D. Amelia, a expressão do vivo pesar do Povo Brasileiro e do seu Governo. — Affonso Penna, Presidente dos Estados Unidos do Brasil.»

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 6.532 — DE 2) DE JUNHO DE 1903

Approva o regulamento para a execução do decreto legislativo n. 979, de 6 de junho de 1903

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere o art. 48, n. I, da Constituição, decreta :

Artigo unico. Fica approvedo o regulamento que com esta baixa, assignado pelo Ministro do Estado da Industria, Viação e Obras Publicas, para a execução do decreto legislativo n. 979, de 6 de junho de 1903.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 1903, 19ª da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

Regulamento dos Syndicatos Agricolas, a que se refere o decreto n. 6.532, desta data

Art. 1.º É permitida a organização dos syndicatos agricolas, que, para os effeitos legais, são as associações formadas entre profissionais da agricultura e industrias rurais de qualquer genero, para defesa dos interesses de ordem economica, social ou moral, communs aos associados.

Art. 2.º Os syndicatos terão uma denominação particular ou que indique seu objecto de modo a se diferenciarem de qualquer outro; sua duração poderá ser indefinida; podem organizar-se independentemente de autorização do Governo e são isentos de quaesquer restricções ou onus.

Art. 3.º São característicos essenciaes dos syndicatos agricolas:

- a) o numero minimo de sete associados;
- b) a qualidade peculiar a todos os associados do profissional da agricultura ou de industria rural de qualquer genero;
- c) a existencia de um patrimonio constituindo capital da associação;
- d) a forma de mutualidade em todas as operações e actos dos syndicatos.

Art. 4.º Consideram-se profissionais para todos os effeitos da lei:

O proprietario, o cultivador, o arrendatario, o parceiro, o criador de gado, o jornaleiro, e quaesquer pessoas empregadas em serviço dos predios rurais, bem como a pessoa juridica cuja existencia tenha por fim a exploração da agricultura ou outra industria rural.

Paragrapho unico. Perderá essa qualidade todo aquelle que deixar de pertencer a qualquer das classes de que trata este artigo.

Art. 5.º O patrimonio do syndicato agricola poderá ser limitado ou illimitado, mas pertencerá ao fundo da associação, não podendo em caso algum reverter aos associados.

Paragrapho unico. Será ordinariamente constituído:

- a) pelas joias, mensalidades ou annuidades estabelecidas nos estatutos para que os associados possam gozar das vantagens e serviços da associação;
- b) pelas comissões sobre compras e vendas feitas ou agenciadas por conta dos associados;
- c) pelas taxas que forem estabelecidas para outros serviços;
- d) pelas multas determinadas em estatutos ou regulamentos;
- e) por empréstimos, subvenções, donativos e legados;

Art. 6.º Todos os saldos e proventos applicam-se ao augmento do patrimonio, não podendo ser distribuidos lucros aos associados.

Art. 7.º Poderão estes formar entre si caixas especiaes de soccorros e de aposentadorias ou quaesquer instituições de mutualidade e cooperação, sem prejuizo do patrimonio social, e constituindo ellas associações distinctas com inteira discriminação de responsabilidades.

Art. 8.º O associado que se desligar do syndicto poderá, todavia, continuar a fazer parte das caixas especiaes a que se refere o artigo anterior, mediante as condições que nos estatutos forem fixadas.

Art. 9.º O numero de associados poderá ser illimitado, e nos estatutos devem ser determinadas as condições de admissão e eliminação, as vantagens e onus, bem como a responsabilidade dos mesmos associados.

Art. 10.º É livre a todos os associados retirarem-se em qualquer tempo, perdendo, porém, todos os direitos, concessões e vantagens inherentes ao syndicato em favor deste, sem direito a reclamação alguma e sem prejuizo das responsabilidades que tiverem contrahido (Dec. n. 979, art. 6º).

Paragrapho unico. Taes responsabilidades subsistirão enquanto não forem liquidadas.

Art. 11.º A responsabilidade a que se refere o art. 10, só se se considera efectiva para o associado que se retira em relação ás obrigações contrahidas pelo syndicato até ao dia da comunicação escripta da sua retirada.

Paragrapho unico. O associado que se retira é responsavel pelas encomendas que tenha feito directamente ao syndicato ou a terceiro por intermedio delle, assim como pela cotização do anno, caso não tenha sido satisfeita.

Art. 12.º A organização de cooperativas de produção ou de consumo, caixas rurais de credito agricola, associações de seguro, de previdencia, de assistencia, etc., não envolve responsabilidade directa do syndicato nas transacções, sendo a liquidação de taes organizações regida pela lei commun das sociedades civis (Dec. cit. n. 979, art. 10).

Paragrapho unico. Os bens empregados nessas organizações não ficam sujeitos ao disposto no art. 39, e sua liquidação corre sob a responsabilidade dos respectivos socios.

Art. 13.º Os syndicatos agricolas constituem-se por deliberação da assembléa geral dos associados, que será convocada para esse

fim pelos fundadores, depois de organizados e assignados os estatutos por todos os associados.

Art. 14.º No dia designado, reunidos os associados em assembléa geral, os fundadores apresentarão os estatutos e, lidos estes, será submettida a votos a resolução de estar o syndicato definitivamente constituído.

Sendo essa resolução approvada por dous terços, pelo menos, do numero total dos associados, lavrar-se-ha a acta da installação, em duplicata, para ser assignada por todos os associados presentes.

Art. 15.º Approvada essa resolução por dous terços, pelo menos, do numero total dos associados, será eleita e, em seguida, empossada a primeira administração, devendo a acta da installação do syndicato lavrar-se em duplicata e ser assignada por todos os associados presentes.

Art. 16.º Dous exemplares dos estatutos, da acta da installação e da lista dos associados, authenticados pelo presidente e pelo secretario do syndicato agricola, serão depositados no cartorio do Registro de Hypothecas do districto respectivo, ali ficando archivado um de cada exemplar (Dec. cit. n. 979, art. 2º).

Art. 17.º O outro exemplar será pelo official do Registro de Hypothecas enviado, dentro de oito dias contados da apresentação, á Junta Commercial do Estado respectivo.

Art. 18.º O deposito dos estatutos e da lista dos associados será pela mesma forma renovado sempre que no anno anterior houverem soffrido modificações, e em todos os casos o recibo passado pelo official do registro bastará para provar o mesmo deposito.

Paragrapho unico. O registro dos documentos e respectivo recibo ficam isentos de quaesquer onus e serão feitos no acto da apresentação dos mesmos.

Art. 19.º Os estatutos declararão o seguinte:

§ 1.º Denominação, fins, forma, duração e sede do syndicato agricola.

§ 2.º Modo pelo qual este é administrado e representado em juizo e, em geral, nas suas relações para com terceiros.

§ 3.º Responsabilidade dos associados.

§ 4.º Condições de admissão e eliminação, os direitos, vantagens e onus dos associados.

§ 5.º Condições de dissolução do syndicato e destino que nesse caso será dado ao producto do acervo social, nos termos do decreto n. 979.

Art. 20.º O registro indicará mais:

§ 1.º A data do deposito dos documentos.

§ 2.º Os nomes dos administradores ou directores do syndicato.

§ 3.º A entrega do recibo a que se refere o art. 18.

Art. 21.º Desde a data do mencionado deposito e registro, o syndicato agricola adquire personalidade juridica, como pessoa distincta da dos respectivos associados e pôde exercer todos os direitos civis relativos aos seus interesses.

CAPITULO III

DOS ADMINISTRADORES

Art. 22.º Os syndicatos agricolas serão dirigidos por dous ou mais administradores, eleitos pela assembléa geral entre os associados inscriptos e quites, auxiliados por um conselho administrativo com o numero de associados que os estatutos determinarem.

Paragrapho unico. É requisito indispensavel ao presidente do syndicato ser cidadão brasileiro no gozo de seus direitos.

Art. 23.º É expressamente vedado aos administradores e bem assim aos fundadores e incorporadores dos syndicatos ou uniões de syndicatos agricolas auferirem lucros ou vantagens de qualquer especie ou natureza.

Paragrapho unico. Não se comprehendendo nessa prohibição a remuneração dos empregados necessarios ao bom funcionamento e serviço dos syndicatos, os quaes poderão ser escolhidos entre os associados.

Art. 24.º Os administradores e os associados que authenticarem e assignarem os documentos depositados, nos termos do art. 16, respondem collectivamente pelas declarações nelles contidas, tornando-se, civil e criminalmente, responsaveis por ellas.

Art. 25.º A competencia da administração dos syndicatos agricolas limita-se a actos administrativos, não podendo alienar bens immoveis da associação, a não ser com poderes especiaes conferidos pela assembléa geral, de conformidade com os estatutos.

Art. 26.º As funções do conselho administrativo consistem em fiscalizar os actos da directoria e em auxiliar a mesma nos serviços proprios do syndicato, de accordo com os estatutos.

Paragrapho unico. Assiste ao conselho o direito de examinar em qualquer occasião os livros e o archivo do syndicato.

CAPITULO IV

DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 27. A administração do syndicato agrícola cumpre convocar a assemblea geral, sempre que julgar conveniente, e, pelo menos, uma vez ao anno.

Art. 28. A convocação para as assembleas geraes será feita por annuncios na imprensa local, ou por meio de cartas registradas, com dous dias de antecedencia.

Art. 29. Para que a assemblea geral possa validamente funcionar e deliberar, é indispensavel que esteja presente um numero de associados que represente, pelo menos, um quarto do numero total.

Art. 30. Quando, porém, a assemblea geral for convocada para a constituição do syndicato ou para a modificação dos estatutos, é indispensavel que estejam presentes dous terços, pelo menos, do numero total dos associados.

Art. 31. Não se reunindo associados em numero legal, será novamente convocada a assemblea, com intervallo de oito dias, pelo menos, e nessa nova reunião ella deliberará com qualquer numero.

Art. 32. Os associados não podem ser representados por procuradores na assemblea geral.

Art. 33. O associado que não assistir á assemblea geral será considerado como aceitando as deliberações nella tomadas.

Art. 34. As assembleas geraes tem poder para resolver todas as questões da sociedade, excepto as que se referirem á applicação do patrimonio social, quando já isto estiver determinado pelos estatutos.

Art. 35. As assembleas geraes cabe approvar as contas da administração do syndicato, votar o orçamento, realizar as eleições, deliberar sobre os assumptos que lhes forem propostos.

Art. 36. Todos os associados, no gozo dos seus direitos, podem tomar parte na assemblea geral.

CAPITULO V

DA DISSOLUÇÃO DOS SYNDICATOS AGRICOLAS

Art. 37. Dar-se-ha a dissolução dos syndicatos agrícolas:

a) quando o numero dos associados ficar reduzido a menos de seto por um prazo superior a 15 dias;

b) quando a unanimidade dos associados, no gozo dos seus direitos, resolver a dissolução (Dec. cit., n. 979, art. 7º).

Art. 38. Em caso de dissolução, o acervo social será liquidado judicialmente e o seu producto liquido terá a applicação indicada nos estatutos.

Art. 39. A applicação de que trata o art. 38 só poderá ser em obras de utilidade agrícola ou para augmento do patrimonio de instituições congeneres (Dec. cit., n. 979, art. 8º).

CAPITULO VI

DAS UNIÕES DE SYNDICATOS

Art. 40. Os syndicatos agrícolas podem fundar uniões de syndicatos ou syndicatos centraes, com o intuito de regularizar o funcionamento dos syndicatos locais, coordenando e concentrando seus esforços, augmentando seus meios de acção, do modo a poder prestar a maior somma possível de serviços aos associados.

Paragrapho unico. As uniões deverão abranger syndicatos ligados por interesses communs, territoriaes ou profissionais (Dec. cit., n. 979, art. 11).

Art. 41. As uniões de syndicatos e os syndicatos centraes adquirirão personalidade juridica separada, do mesmo modo que os simples syndicatos.

Art. 42. Constituir-se-hão na forma prescripta para os syndicatos e terão os mesmos caracteristicos que estes, sendo também regidas pelo presente regulamento.

Art. 43. Além dos syndicatos organizados e constituídos de accordo com este regulamento, poderão ser admittidos como associado das uniões de syndicatos e syndicatos centraes as associações agrícolas ou de industrias rurais e, do mesmo modo, os socios destas instituições.

Art. 44. As uniões de syndicatos e os syndicatos centraes gosarão de todas as faculdades que o presente regulamento confere, e estão sujeitos ás suas prescripções, quanto á fundação, modo de agir e de liquidar.

Art. 45. Estas associações, bem como os syndicatos agrícolas organizados de accordo com o presente regulamento, ficam isentos, para a sua organização e funcionamento, de quaesquer onus.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 46. Não gosarão dos favores aqui consignados os syndicatos locais, as uniões e os syndicatos centraes que estiverem em desacordo com este regulamento.

Art. 47. Não é permittido a nenhum syndicato especular com titulos de qualquer especie, podendo, porém, adquirir bens immoveis, sem outra restricção a não ser a applicação destes aos serviços e fins previstos nos respectivos estatutos.

Art. 48. São da exclusiva competencia do juizo commercial as questões relativas á existencia do syndicato agrícola, aos direitos e obrigações dos associados para com elle e entre si e á dissolução e á liquidação do mesmo.

Art. 49. Os livros de escripturação dos syndicatos agrícolas serão rubricados, para terem fe em juizo, pelo membro do conselho administrativo que o presidente designar, e são isentos de sello.

Art. 50. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 1907. — Miguel Calmon du Pin Almeida.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Por decreto de 30 de janeiro ultimo, foi reformado com o soldo a que tiver direito, nos termos da primeira parte do art. 162 do regulamento approved pelo decreto numero 6.432, de 27 de março de 1907, o soldado do Corpo de Bombeiros Salvino Augusto Cabral de Mello.

RECTIFICAÇÃO

Os nomes dos officiaes da Guarda Nacional e numeros de batalhões referentes ao decreto de 2 de janeiro findo são como abaixo se acham publicados, e não como o foram no *Diário Official* de 8 do mesmo mez:

ESTADO DE MINAS-GERAES

Comarca de Juiz de Fora

91ª brigada de infantaria

Estado-maior—Capitão-ajudante de ordens, Francisco Marques e não Francisco José Marques,

300ª batalhão de infantaria

Estado-maior—Tenente-coronel commandante, Antonio José Martins e não Manoel José Martins.

100ª batalhão da reserva

1ª companhia—Capitão, Aristides Bastos e não Alcides Henriques Bastos.

200ª brigada de infantaria e não 199ª da mesma arma

598ª batalhão de infantaria

Estado-maior — Tenente-secretario, Antonio Theodoro Lopes e não Antonio Theodoro Lopes;

Tenente quartel-mestre, Francino José Lopes e não Francisco José Lopes.

1ª companhia—Alferes, José Polido Dutra e não José Polido Dutra.

4ª companhia—Alferes, João Polido Dutra e não João Polido Dutra.

599ª batalhão de infantaria

1ª companhia — Tenente, João Baptista Franco e não João de Almeida Franco.

3ª companhia — Tenente, Leonel Filgueiras de Rezende e não José Filgueiras de Rezende.

201ª batalhão da reserva

2ª companhia — Capitão, Alvino Bastos e Alvino Henriques Bastos.

3ª companhia — Capitão, Jerônimo Maximino Nogueira Penido e não Jeronymo Maximino Nogueira Penido.

Tenente, Leopoldo Cathoud e não Loopoldo Cathaul.

59ª regimento de cavallaria

Estado-maior — Tenente quartel-mestre, Frederico Hauck Junior e não Henrique Hanck Junior.

1º esquadrão — Tenente, Octavio Venancio de Almeida e não Octaviano Venancio de Almeida.

2º esquadrão—Alferes, Antonio de Arouca Ferreira e não Antonio Arouca Nogueira.

3º esquadrão — Tenente, Alcebiades de Miranda Campos e não Alcebiades Campos.

100ª brigada de infantaria e não 91ª de cavallaria.

182ª regimento de cavallaria

Estado-maior — Tenente-secretario, Antonio Baptista Franco e não Antonio de Almeida Franco.

1º esquadrão—Tenente, Vicente Gavio e não Vicente Gavizo.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Additamento ao expediente de 31 de janeiro de 1908

DIRECTORIA DA JUSTIÇA

Remetteram-se:

Ao juiz da 1ª pretoria, para os fins indicados no art. 8º do regulamento annexo ao decreto n. 9.886, de 7 de março de 1888, cópia do termo de obito, lavrado a bordo do vapor nacional *Ipu*, relativo ao inglez Carl Jensen;

Ao presidente do Estado da Parahyba, para os fins acima mencionados, cópia do termo de nascimento, lavrado a bordo do paquete nacional *Satellite*, relativo a uma criança, filha do cabo de esquadra do exercito Arthur Lima Wanderley.

— Transmittiram-se, para terem o devido cumprimento, sendo opportunamente devolvidas, as cartas rogatorias expedidas pelas justicas portuguezas:

Ao juiz federal em Pernambuco, para citação de D. Laura Tagides Sequeira Tavares Monta, em inventario por obito de Joaquim Angelo de Carvalho;

Ao mesmo juiz, para avaliação e venda de bens pertencentes ao inventario a que se procede por obito de João de Souza Ramos;

Ao do Amazonas, para venda de bens em inventario por obito de Virginio Lobato de Araujo Rosas.

Expediente de 31 de janeiro de 1908

DIRECTORIA DA CONTABILIDADE

Solicitaram-se ao Ministerio da Fazenda os seguintes pagamentos no Thesouro Federal:

De 30\$, transporte de tres fardos de tapetes destinados ao Palacio Presidencial;

De 2.400\$, na razão de 200\$ mensaes, a varios juizes de direito em disponibilidade;

De 2.727\$333, folhas do archivista-secretario, auxiliares, inspector da officina, conservador das machinas, officiaes de encadernação, serventes e servente-correio e aluguel de casa do porteiro do Archivo Publico Nacional, em janeiro findo;

De 1.200\$, congrua que compete ao serventuario do culto catholico conego Manoel Marques de Gouvêa, no corrente exercicio;

De 10.000\$, deposito feito no Thesouro Federal, como garantia das propostas apresentadas na concorrência de 20 de dezembro, pelos negociantes Valle Rego & Cotta e Candido Espinola de Mello;

De 3.444\$241, fornecimentos feitos á Directoria Geral de Saude Publica em dezembro findo;

De 22\$400, fornecimento de carvão feito á commissão sanitaria em Campos, em junho ultimo;

De 2.000\$, revolvers fornecidos á inspeccão da guarda civil em dezembro ultimo;

De 850\$, fornecimentos feitos ao Museu Nacional em dezembro findo;

De 3.000\$, ordenados, na razão de 250\$ mensaes, que competem ao juiz de direito em disponibilidade Ambrosio Cavalcanti de Mello, durante o actual exercicio;

De 2.403\$750, fornecimentos feitos á Escola Polytechnica durante o mez de dezembro findo.

— Solicitou-se concessão dos adiantamentos:

De 35.000\$, ao engenheiro das obras deste Ministerio, para pagamento, durante o 1º trimestre do corrente anno, do pessoal e fiscaes de obras que trabalharem em serviços diversos;

De 500\$, ao quartel-mestre do commando superior da guarda nacional, para pagamento do despezas miudas.

— Solicitaram-se providencias, afim de que seja posta á disposição da Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Estado de Pernambuco, a quantia de 600\$, para pagamento da congrua que compete ao conego da Sé de Olinda cardeal Joaquim Arcoverde de Albuquerque Cavalcanti.

Expediente de 1 de fevereiro de 1908

DIRECTORIA DA CONTABILIDADE

Solicitaram-se ao Ministerio da Fazenda os seguintes pagamentos no Thesouro Federal:

De 20\$, gratificação que compete, em janeiro findo, ao menor encarregado da extracção de cedulas no Tribunal do Jury;

De 225\$, folha do pessoal subalterno da guarda nacional, relativa a janeiro findo;

De 400\$, aluguel da casa do director e do almoxarife das Colonias de Alienados, relativo a janeiro findo;

De 30\$, fornecimento e collocação de um conductor de aguas pluvias em uma das paredes da sala secreta do 1º Tribunal do Jury;

De 100\$, gratificação que compete ao auxiliar do procurador geral da Republica, em janeiro findo;

De 1.000\$, salarios vencidos pelos serventes do Juizo de Direito e do Tribunal do Jury em janeiro ultimo;

De 480\$, salarios vencidos pelos serventes do Supremo Tribunal Federal em janeiro findo;

De 296\$774, gratificações que competem aos auxiliares do serviço de expedição e registros do patentes da guarda nacional;

De 87.190\$193, material adquirido pelo Corpo de Bombeiros em dezembro findo;

De 1.149.999, folha dos funcionarios da Directoria Geral de Saude Publica, que serviram em substituição durante o mez de janeiro findo;

De 1.113\$225, folha do pessoal incumbido da organização e remessa para o Archivo Publico Nacional dos papeis existentes no desta secretaria;

De 953\$600, gratificação que compete, em janeiro findo, ao commandante, chefe do estado-maior, coronel Jesuino do Nascimento Ferreira e Silva, e ao amanuense do commando superior da guarda nacional;

De 985\$806, differença de vencimentos, relativa ao periodo de 13 de maio de 1903 a 22 de março de 1904, á viuva do ex-mestre da officina de sapateiro da Escola Correccional Quinze de Novembro.

— Solicitou-se concessão do adiantamento de 2.607\$999 ao secretario interino da Directoria Geral de Saude Publica para pagamento do pessoal do Hospital Paula Candido em janeiro findo.

Requerimentos despachados

D. Josepha Fernandes da Silva, viuva do bedel da Faculdade de Direito do Recife, José Joaquim Fernandes da Silva, pedindo pensão de montepio. — Deferido, com o officio n. 12, de 1 de fevereiro de 1908.

Dr. Abel de Noronha Gomes da Silva, pedindo pagamento da quantia de 250\$676, que lhe compete, no periodo de 9 de novembro a

31 de dezembro do anno findo. — Já se providenciou por aviso n. 5.078, de 27 de dezembro ultimo, dirigido ao Ministerio da Fazenda.

Expediente de 1 de janeiro de 1908

DIRECTORIA DA JUSTIÇA

Foi expulso do territorio nacional, na conformidade do disposto no art. 1º do decreto n. 1.641, de 7 de janeiro de 1907, e de accordo com o n. 1, do art. 1º das instrucções mandadas observar pelo de n. 6.486, de 23 de maio do mesmo anno, o estrangeiro Manoel Teixeira ou Manoel Teixeira Alves. — Deu-se conhecimento ao chefe de Policia.

Requerimento despachado

Thomé Olympio Cavalcanti, soldado da Força Policial. — Deferido, na conformidade do aviso expedido nesta data ao commandante.

Expediente de 3 de janeiro de 1908

Concedeu-se *exequatur*, afim de que possa ser cumprida, á carta rogatoria expedida pelas justicas da Republica Argentina ás desta Capital, no interesse dos autos de D. Victor Silvero, hoje cessionario do Dr. Delio Aquilar, contra Luiz Fernandes José e Barros de Fernandes, D. Candida (sua testamenteira) e outros, sobre nullidade de uma venda.

— Declarou-se ao juiz federal da 2ª vara na secção do Districto Federal, em resposta ao officio n. 566, de 31 de janeiro findo, no qual requisita informações que o habilitem a decidir sobre o pedido de *habeas corpus*, impetrado em favor de Antonio dos Santos, que pelo Ministerio da Justiça não foi expedido acto algum com referencia ao mesmo individuo, conforme já foi informado ao mesmo juiz, em aviso de 27 de dezembro do anno passado.

— Prorogou-se por 60 dias a licença em cujo gozo se acha o guarda civil de 1ª classe Sebastião Nogueira, para tratar de sua saude.

Requerimentos despachados

D. Adelaide Augusta de Almeida Brito, propondo a venda de um terreno. — Indeferido.

Manoel Bernardino da Costa, anspeçada; Honorio Alves Ferreira, ex-praça, ambos da Força Policial. — Indeferido.

Expediente de 3 de fevereiro de 1908

DIRECTORIA GERAL DE SAUDE PUBLICA

Accusou-se ao inspector de saude do porto de Santos o recebimento dos seus officios ns. 14 e 15, de 2 do corrente.

— Solicitaram-se providencias:

Ao superintendente do Serviço da Limpeza Publica e Particular, afim de cessar o abuso praticado pelos empregados da mesma repartição, residentes em dous pequenos predios construidos em terreno que lhe pertence, despejarem no terreno visinho, que tem sahida para rua Frei Caneca n. 60, fezes e aguas residuas que o transformam em verdadeira esterqueira;

Ao director geral do Contabilidade deste Ministerio, para que na Pagadoria do Thesouro Federal seja entregue, como despeza comprovada, ao almoxarife do Hospital de S. Sebastião, Raul Frago de Mendonça, a

importancia de 3:982\$, para pagamento do pessoal subalterno extranumerario do mesmo hospital durante o mez de janeiro findo ;

Ao mesmo, para que na Pagadoria do Thesouro Federal seja entregue, como despesa, comprovada, ao referido almoxarife Raul Frago de Mendonça a quantia de 2:250\$, para pagamento do pessoal subalterno sem nomeação do citado hospital, durante o mez de janeiro ultimo ;

Ao director da Estrada de Ferro Central do Brazil, afim de ser remettido a esta directoria, um passe de ida e volta, com direito a cama, até Bello Horizonte, para o Dr. Alcides Godoy, que vac aquella cidade em serviço do Instituto Sorotherapico Federal ;

Ao Dr. director do Instituto Vaccinico Municipal, para que sejam enviados a esta directoria 2.000 tubos de lymphá vaccinica.

— Remetteu-se ao director geral de Obras o Vição da Prefeitura Municipal cópia do laudo da vistoria, realizada no predio á travessa Matto Grosso n. 10, em 11 de abril de 1903.

Requerimentos despachados

Francisco José Freire (2º districto).—Será attendido, nos termos da informação do Dr. engenheiro sanitario.

Manoel José de Oliveira (3º districto).—Será attendido si o predio for desoccupado dentro de 20 dias.

Haupt, Biehn & Comp. (3º districto).—A multa só será relevada si for effectuado o despejo do predio dentro de 20 dias.

Santos & Pereira (4º districto).—Não podem ser attendidos.

Alberto de Abreu Guimarães (4º districto).—Serão concedidos 30 dias.

Margarida C. Duarte Pereira (4º districto).—Serão concedidos 60 dias.

Almeida Guimarães & Comp. (4º districto).—O attestado só será concedido quando for cumprido o laudo de vistoria.

Barros, Araujo & Comp. (4º districto).—Não podem ser attendidos.

Maria Valentina de Jesus (4º districto).—Certifique-se.

Laura de Barros Araujo (4º districto).—Certifique-se.

A. C. Alvares (5º districto).—Certifique-se.

José Cardoso Martins (5º districto).—Serão concedidos 30 dias.

Guilhermina de Barros Guerra (5º districto).—Será attendida nos termos da informação do Dr. engenheiro sanitario.

João da Costa e Silva (5º districto).—Será attendido, nos termos da informação do Dr. engenheiro sanitario.

Antonio Pinto da F. Santos (5º districto).—Será attendido, nos termos da informação do Dr. engenheiro sanitario.

Antonio Mendes Soares (5º districto).—Queira comparecer na secção de engenharia.

Mourão & Comp. (5º districto).—Requeram opportunamente.

João de Carvalho Araujo (5º districto).—Serão concedidos 30 dias.

Ignacio Constantino de Abreu (6º districto).—Serão concedidos 60 dias.

Augusto Cesar & Gomes (6º districto).—Será levantado o interdito.

Joaquina Emilia de Jesus. (7º districto).—Serão concedidos 90 dias para o cumprimento do laudo de vistoria.

Laurentino Pereira de Brito (7º districto).—Serão concedidos 45 dias.

Capitão de mar e guerra João Carneiro de Almeida (7º districto).—Serão concedidos 90 dias.

Antonietta C. Ferrari (7º districto).—Serão concedidos 90 dias, nos termos da informação.

Manoel Bernardo Valente (7º districto).—Serão concedidos 40 dias.

Raul Alves (8º districto).—Serão concedidos 90 dias.

Antonio Henrique Lacoste.—Deferido.
Francisco Mancel Gonçalves Nunes.—Deferido.

POLICIA DO DISTRICTO FEDERAL

Por acto de 4 do corrente, foram concedidos ao commissario de 2ª classe do 18º districto policial Albino José do Nascimento 30 dias de licença, em prorrogação, para tratamento de saúde, com o vencimento a que tiver direito.

Ministerio da Fazenda

Directoria do Expediente do Thesouro Federal

Requerimentos despachados

Pelo Sr. Ministro :

Santa Casa do Misericordia da Barra Mansa, Estado do Rio de Janeiro, por seu procurador Sabino Candido de Lima, pedindo entrega do beneficio de quotas de loterias, vencidas no 2º semestre de 1907.

—Entregue-se, de accordo com o parecer.
Antonio Soares Ribeiro & Comp., pedindo pagamento de 1:191\$, correspondente a 10 % sobre a quantia retida para garantia da conservação e solidez dos reparos, que fez no edificio denominado Alandega de Macahé.

—Apresente cópia do contracto.
Santa Casa de Caridade de cidade de Macahé, por seus procuradores nesta Capital. Ferreira, Balthazar & Comp., pedindo entrega do beneficio de loterias do 2º semestre de 1907.

—Entregue-se, de accordo com o parecer.
Carlos Antonio de Araujo Silva, pedindo cumprimento de um alvará que o autoriza a receber o producto do resgate de oito apolices do emprestimo de 1897, pertencentes ao espolio de D. Thereza Leopoldina Vianna de Lima.

—Cumpra-se, á vista dos pareceres.
Francisco Rodrigues de Campos e outros, negociantes, estabelecidos na cidade de Macahé, Estado do Rio de Janeiro, pedindo ser a mesa de rendas respectiva autorizada a effectuar o troco do papel, cobre, nickel e prata.

—Indeferido.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 4 de fevereiro de 1908

Sr. Ministro da Justiça e Negocios Inteiros:

N. 11 — Relativamente ao processo de liquidação de tempo do serviço publico do lente jubilado da Faculdade de Direito do Recife Dr. João Vieira de Araujo, a que se refere o aviso desse ministerio n. 3.447, de 26 de agosto ultimo, tendo em vista que dispondo o decreto n. 3.890, de 1 de janeiro de 1901, que sómente o serviço effectivo do magisterio dará direito ao acrescimo de vencimentos, não podem por esse effecto ser computados os serviços que o mesmo lente, antes de sua nomeação, prestou, como deputado, magistrado, etc., peço a V. Ex. se digne de fornecer-me esclarecimentos sobre o modo por que foi feita por esse ministerio a contagem do tempo do lente de quem se trata para abonar-lhe o acrescimo de vencimentos.

—Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex. os protestos da minha alta estima e mui distincta consideração.

—Sr. presidente de Tribunal de Contas:
N. 11—Remetto-vos, para os fins convenientes, o incluso processo referente á habilitação de D. Umbelina Araripe Cavalcanti de Albuquerque ao meio soldo e montepio, com o novo titulo declaratorio da pensão do montepio, expedido na conformidade da resolução desse tribunal, constante de vosso officio n. 792, de 23 de dezembro ultimo ; e, parecendo a este ministerio que a resolução do Sr. Presidente da Republica mediante consulta do Supremo Tribunal Militar tem todo o valor como acto de interpretação da lei e a resolução assim tomada em 23 de junho de 1902 expressamente reconhece o direito das familias dos alferes alumnos ao meio soldo, peço a reconsideração da decisão desse tribunal, de 20 do citado mez de dezembro, na parte em que deixou de reconhecer a mesma habilitação com direito ao meio soldo de seu filho, o finado alferes-alumno Abel Araripe Cavalcanti de Albuquerque.

—Sr. presidente do Banco do Brazil:
N. 4—Afim de attender ao que requisitou o Ministerio da Industria, Vição e Obras Publicas em aviso n. 4.534, de 28 de dezembro ultimo, peço-vos providencias para que seja adquirida por esse banco e enviada á Directoria de Contabilidade do Thesouro, com a respectiva conta, uma cambial, pagavel em Londres a tres dias de vista, do valor de frs. 4.118,11.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Additamento ao do dia 3 de fevereiro de 1908

Sr. inspector d. Alandega do Rio de Janeiro:

N. 93—Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro, attendendo ao que solicitou a Prefeitura do Districto Federal em officio n. 53 S/B, de 31 de janeiro proximo findo, resolveu, por acto da mesma data, autorizar o despacho, livre de direitos de consumo, nos termos do disposto na vigente lei orçamentaria da receita, de quatro volumes, marca GAM, embarcados no vapor francez Concordia e contendo um carrão calçadeira e seus pertences, de tinado ao serviço de calçamento, a cargo da Companhia de Asphalto de Macaú.

N. 99—Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro, attendendo ao que solicitou a Prefeitura do Districto Federal em officio n. 50 S/B, de 29 de janeiro ultimo, resolveu, por acto de 31 do mesmo mez, autorizar o despacho, livre de direitos de consumo, de accordo com o disposto na vigente lei orçamentaria da receita, de 1.000 barricas de cimento, marca Excelsior, compradas aos commerciantes Herm Stoltz & Comp., a cuja ordem foram embarcadas no vapor Erlangen.

N. 100—Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, attendendo ao que solicitou a Prefeitura do Districto Federal em officio n. 13, de 28 do mez proximo findo, resolveu, por acto de 29 do mesmo mez, autorizar o despacho, livre de todos e quaisquer direitos, de 2.240 barricas de cimento, marca «Excelsior», consignadas á firma Herm Stoltz & Comp., e embarcadas em diversos vapores, na Europa, com destino ás obras que estão sendo executadas no proprio nacional «Palacio Guanabara».

N. 101—Communico-vos, para os fins convenientes, que Sr. Ministro, attendendo ao que solicitou a Prefeitura do Districto Federal em officio n. 14, de 29 de mez proximo findo, resolveu, por acto de 30 do mesmo mez, autorizar o despacho, livre de todos e quaisquer direitos, de 52 caixas sem numero contendo vidros brancos para vidraças, em-

barcados em Bremen no vapor alemão *Bonn*, entrado neste porto a 26 de novembro ultimo, consignadas a Solioni Firmo & Comp. e importadas com destino ao proprio nacional «Palacio Guanabara».

N. 102—Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, attendendo ao que solicitou a Prefeitura do Distrito Federal em officio n. 89, de 29 do mez proximo findo, resolveu, por acto de 30 do mesmo mez, autorizar o despacho, livre de direitos, de accordo com o art. 2º, alinea 9, n. VII, da vigente lei orçamentaria da receita, de duas caixas e dous volumes, com a

marca P.D.F., ns. 34.001 a 34.004, contendo pertences de um automovel a vapor, no valor de £ 673-6-6, embarcadas em Liverpool, no vapor inglez *Rosette*, e destinadas áquella repartição.

N. 103—Afim de que informeis a respeito, conforme resolveu o Sr. Ministro, por despacho de 31 do mez findo, incluso vos remetto o processo, que opportunamente devolveis ao Thesouro, relativo á restituição de direitos solicitada pela Companhia Força e Luz Cataguazes Leopoldina de artigos importados para serem applicados em instalações electricas.

Dia 4 de fevereiro de 1908

Sr. director da Recebedoria do Rio de Janeiro:

N. 13—Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, tendo presente o recurso, transmittido com o vosso officio n. 102, de 20 de novembro do anno passado, á Directoria das Rendas Publicas, interposto pelos negociantes Ribeiro Alves & Comp. da decisão pela qual mantivestes para o corrente anno o valor locativo de 2:409\$, arbitrado no anno findo para o seu estabelecimento commercial, á rua Gonçalves Dias n. 15, resolveu, por despacho de 25 de janeiro ultimo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de accordo com o parecer deste, negar provimento ao alludido recurso.

—Sr. delegado fiscal no Amazonas:

N. 20—Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro, attenlendo ao que solicitou o governador desse Estado na petição encaminhada com o vosso officio n. 195, de 10 de dezembro ultimo, resolveu, por acto de 1 do corrente mez, autorizar o despacho, livre de direitos, nos termos do art. 2º, alinea VII, n. 9, da vigente lei orçamentaria da receita, do material constante da inclusa relação, destinado aos serviços de aguas e esgotos do Maaños, durante o corrente anno, serviços estes a cargo da *Maaños Improvements, limited*, com exclusão porém, dos artigos assignalados com a palavra — não — a tinta vermelha, e bem assim com a redução proposta no certificado do engenheiro fiscal, das telhas de barro, telhas de vidro e carvão de pedra, que passarão a ser respectivamente 100 milheiros, 10 milheiros e 5.000 toneladas.

N. 21—Remetto-vos, para os devidos fins, a inclusa portaria de 28 de janeiro proximo findo, pela qual foi prorogada, por tres mezes, com vencimento, a licença em cujo gozo se acha o conferente da Alfandega desse Estado Enéas Ferreira Valle.

N. 22—Remetto-vos, para os devidos fins, o incluso decreto de 23 de janeiro ultimo, que nomea Raymundo Nilo de Faria Souza para o logar de 4º escriptuario da Alfandega desse Estado.

—Sr. delegado fiscal no Ceará:

N. 39—Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, tendo presente o recurso encaminhado com o vosso officio n. 160, de 11 de setembro do

anno passado, e interposto por Almeida & Comp., do acto da inspeccoria da Alfandega desse Estado, mandando, em desacordo com o parecer da commissão de Tarifa, classificar como para embrulho, liso de ambos os lados, sujeito á taxa de 500 réis por kilogramma, do art. 612, classe 19ª da Tarifa em vigor, o papel que os recorrentes submeteram a despacho pela nota de importação n. 4.827, de junho daquelle anno, como para embrulho, de cor natural, sem impressão e aspero dos dous lados, para pagar a taxa de 200 réis por kilogramma, resolveu, por despacho de 11 do janeiro ultimo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de conformidade com o parecer deste, tomar conhecimento do referido recurso para o fim de mandar classificar a mercadoria em questão como papel para embrulho, aspero de um dos lados.

—Sr. delegado fiscal em Goyaz:

N. 5—Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro, attendendo ao que solicitou o presidente desse Estado em telegramma de 18 de janeiro proximo passado, resolveu, por despacho de 28, autorizar a entrega do saldo do beneficio de loterias de 1907, no total de 20:765\$319, que compete a esse mesmo Estado, na importancia de 9:912\$500, ao Lyceu de Goyaz, na de 5:426\$700 ao Hospital de S. Pedro de Alcantara, na de 4:070\$025 ao Asylo de Mendicidade, na de 814\$, ao Gabidete Litterario Goyano, na de 542\$394, devendo ser por essa delegacia escripturada a respectiva despesa em «Movimento de fundos», como remessa feita ao Thesouro.

Confirmo assim meu telegramma de 31 de janeiro.

—Sr. delegado fiscal em S. Paulo:

N. 71—Declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, attendendo ao que solicitou a Secretaria da Agricultura, Commercio e Obras Publicas desse Estado no officio transmittido com o dessa delegacia n. 30, de 18 de janeiro ultimo, resolveu, por acto de 31 do mesmo mez, autorizar o despacho, livre de direitos, nos termos do art. 2º, VII, 9º, da vigente lei orçamentaria da receita, do material constante da inclusa relação e destinado á repartição de aguas e esgotos dessa cidade.

N. 72—Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, em solução ao telegramma da Inspeccoria da Alfandega de Santos, de 30 de janeiro proximo findo, consultando si os periodicos de que trata o art. 603 da Tarifa em vigor devem pagar direitos, resolveu, por despacho de 31 do mesmo mez, que desde que a lei excluiu os periodicos do art. 606, da mesma Tarifa, estes consideram-se isentos de direitos.

N. 73—Declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, attendendo ao que solicitou a Secretaria da Justiça e da Segurança Publica desse Estado no officio transmittido com o dessa delegacia n. 33, de 20, resolveu, por acto de 31 do mez findo, autorizar o despacho, livre de direitos, nos termos do art. 2º, VII, 9º, da vigente lei orçamentaria da receita, de 300 equipamentos completos para infantaria, destinados á força publica desse mesmo Estado.

N. 74—Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, attendendo ao que requereu *The S. Paulo Tramway, Light and Power Company, limited*, na petição transmittida com o vosso officio n. 26, de 17 do mez proximo findo, resolveu, por acto de 3 do corrente, autorizar o despacho, livre de direitos, de accordo com o decreto n. 6.192, de 23 de outubro de 1903, do material constante da inclusa relação e importado pela requerente com destino aos seus serviços de tracção, força e luz, nessa capital.

Directoria das Rendas Publicas

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 4 de fevereiro de 1908

Sr. director da Casa da Moeda:

N. 53—Providenciae para que ao collector federal em Cantagallo seja entregue a quantia de 7:030\$, em estampilhas do sello adhesivo, das taxas abaixo declaradas, conforme requisitou o mesmo collector no officio n. 8, de 29 do mez proximo findo, sendo: 12.000 de 300 réis; 200 de 400 réis; 1.200 de 1\$; 300 de 2\$; 10 de 10\$; 25 de 20\$ e 20 de 50\$000.

N. 54—Providenciae para que a Delegacia Fiscal do Thesouro no Estado do Paraná seja remetida a quantia de 50:700\$, em estampilhas do sello adhesivo, das taxas abaixo declaradas, conforme requisitou o respectivo delegado no officio n. 5, de 21 do mez proximo findo, sendo: 10.000 de 20 réis; 30.000 de 100 réis; 15.000 de 500 réis e 20.000 de 2\$000.

N. 55—Providenciae para que ao collector federal em Santa Theroza seja entregue a quantia de 6:674\$, em estampilhas do sello adhesivo, das taxas abaixo declaradas, conforme requisitou o mesmo collector no officio n. 38, de 1 do corrente, sendo: 200 de 20 réis; 200 de 100 réis; 200 de 200 réis; 8.500 de 300 réis; 400 de 400 réis; 700 de 1\$; 230 de 2\$; 100 de 3\$; 300 de 4\$; 100 de 5\$; 40 de 10\$ e 20 de 20\$000.

N. 56—Providenciae para que ao agente collector federal em Bom Jardim seja entregue a quantia de 3:800\$, em estampilhas do sello adhesivo, das taxas abaixo declaradas, conforme requisitou o mesmo agente no officio n. 3, de 1 do corrente, sendo: 200 de 100 réis; 100 de 200 réis; 8.000 de 300 réis; 100 de 400 réis; 100 de 500 réis; 300 de 1\$; 25 de 2\$; 40 de 3\$; 50 de 4\$; 40 de 5\$; 20 de 10\$ e 10 de 20\$000.

N. 57—Providenciae para que a Collectoria Federal em Campos seja remetida a quantia de 1:850\$, em estampilhas do sello adhesivo, das taxas abaixo declaradas, conforme requisitou o respectivo collector no officio n. 10, de 24 do mez proximo findo, sendo: 500 de 500 réis; 1.000 de 1\$ e 300 de 2\$000.

N. 58—Providenciae para que a Collectoria Federal em Campos seja remetida a quantia de 3:900\$, em estampilhas do sello adhesivo, das taxas abaixo declaradas, conforme requisitou o respectivo collector no officio de 1 do corrente, sendo: 11.000 de 300 réis; 100, de 3\$ e 75 de 4\$000.

Recebedoria do Rio de Janeiro

Requerimentos despachados

Dia 4 de fevereiro de 1908

Dr. Leonel Justiniano da Rocha. — Transfira-se.

Dr. João de Albuquerque Serejo. — Idem.

Palmyra Amaral Baduen. — Idem.

Antonio do Amaral. — Idem.

Calisto Xavier da Cruz. — Idem.

Augusto Lopes Alves e outros. — Idem.

Amelia Gomes de Andrade Brandão. — Idem.

Avelino Lopes dos Santos. — Idem.

Adelaide Augusta da Silva Novaes. — Idem.

Eduardo J. de Almeida e Silva. — Annullo-se o lançamento de penna de agua e proceda-se nos termos do parecer.

José Antonio de Souza. — Intime-se a vir no prazo de 15 dias regularizar a inscrição e pagar o imposto em debito, findo os quaes volto o processo para ulterior deliberação.

Anna Maria de Jesus. — Pague o imposto em debito.

Sophia Bassat. — Officie-se á Directoria do Contencioso, nos termos da informação.

Adelermo Sanches. — Idem á Inspeção Geral das Obras Publicas.

Monteiro & Silva. — Paguem o imposto em debito.

Manoel Joaquim dos Santos e outro. — Satisfacem a exigencia.

Avelino Figueiredo de Faria. — Averbese a mudança.

Irmandade do Santissimo Sacramento. — Já se achando attendido, archive-se.

Arminda Manoel Soares. — Reduza-se o valor locativa a 400\$, nos termos do parecer.

Soares & Diniz. — Dê-se a baixa.

José Baptista da Silva. — Idem.

Dra. Ephigenia Veiga. — Prove o direito de propriedade por parte do executado.

Auto de infração lavrado contra Macedo & Ferreira

Contra Macedo & Ferreira, estabelecidos á rua S. Luiz Gonzaga n. 84, foi lavrado auto por terem exposto á venda maços de cigarros sem sello e sem rotulo.

Allegam os autuados que foram surpreendidos com a entrada dos agentes fiscaes, dizendo venderem elles autuados cigarros sem sello e indo a uma gaveta particular alli encontraram 21 maços de cigarros e cinco cigarros soltos que ellos autuados tinham comprado para seu uso.

Informa o agente fiscal que a defesa é a mesma de todos os autuados em casos identicos; mas não pôde ser aceita porque não é verosimil nem acreditavel que nesse local onde contém grande numero de casas mercadores de fumo, tenham os autuados comprado grande partida de cigarros para seu uso, sujeitando ao prejuizo do resecamento.

Tendo sido designado para levantar o cadastro da secção por haver fallecido o respectivo serventuário, começou a visitar e a inspecionar os estabelecimentos, que nesta occasião no dos autuados encontrou na prateleira de um etagere ou movel semelhante, dentro de uma pequena caixa de papel os 19 maços de cigarros e não, como dizem os autuados, não existindo nenhum cigarro a granel.

Na forma do regulamento e já tendo sido explicado por innumeras decisões publicadas na imprensa, estão expostas á venda as mercadorias existentes nos estabelecimentos, ainda que guardadas em moveis, caixas etc.; portanto os autuados não podem accusar ignorancia.

Os autuados não contestam que os cigarros apprehendidos se achavam em seu estabelecimento commercial e as suas allegações são destruidas pela narração do agente fiscal. — Julgo, pois, procedente o auto e imponho a Macedo & Ferreira a multa de 200\$, minimo do art. 122, n. 2, letra d do decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906. Intimem-se.

Inspectoria de Seguros EXPEDIENTE DO SR. INSPECTOR Dia 30 de janeiro de 1908

A's companhias de seguros «Previdentes», Indemnizadora do Rio de Janeiro, União dos Proprietarios e Integridade:

Ns. 13 a 16 — Enviando questionarios sobre as operações effectuadas em 1907.

Em 31 de janeiro de 1908

Ao director da Contabilidade do Thesouro Federal:

N. 8 — Requisitando o pagamento de 300\$, de dezembro, á Marcenaria Brasileira.

N. 9 — Idem de 6\$ de fevereiro, ao País.

N. 10 — Idem da folha de janeiro, aos funcionarios da Repartição.

N. 11 — Idem do aluguel, de janeiro, da parte do edificio da Praça do Commercio occupada pela repartição.

A's companhias União Commercial, Lloyd Americano, Geral de Seguros e Minerva:

Ns. 17 a 19 e 21 — Enviando questionarios sobre as operações effectuadas em 1907.

Ao director da Contabilidade do Thesouro Federal:

N. 20 — Remettendo a folha de frequencia dos fiscaes junto ás companhias de seguros.

Casa da Moeda

DEMONSTRAÇÃO DO MOVIMENTO DAS FORMULAS DOS IMPOSTOS DE CONSUMO PARA PRODUCTOS NACIONAES NO MEZ DE JANEIRO DE 1908

Productos nacionais

	Quantidade	Importancia
Saldo que passou de dezembro de 1907.....	224.618.103	34.736:846\$640
Recebidas durante o mez de janeiro...	72.342.840	1.753:630\$000
	296.960.943	36.490:526\$640
Entregues durante o mesmo periodo...	35.180.280	1.182:120\$000
Saldo que passa para o mez de fevereiro.	261.780\$633	35.308:406\$640

Secção Central da Casa da Moeda, 4 de fevereiro de 1908. — O 3º escripturario, *Candido Serra Netto*.

RELAÇÃO DAS REMESSAS DE FORMULAS DO IMPOSTO DO CONSUMO FEITAS ÁS DIVERSAS REPARTIÇÕES DURANTE O MEZ DE JANEIRO DE 1908

Destino	Total	Importancia
Recebedoria do Rio de Janeiro	22.402.000	727:000\$000
Alfândega de Santos.....	2.201.000	90:000\$000
Delegacias Fiscaes, em:		
Parahyba.....	30.250	13:500\$000
Pará.....	1.500.000	62:500\$000
Minas Geraes....	776.000	80:500\$000
Paraná.....	2.360.000	46:200\$000
S. Paulo.....	3.000.000	90:000\$000
Collectorias Federaes, em:		
Petropolis.....	282.340	17:700\$000
Vassouras.....	2.505.000	50:125\$000
Santo Antonio de Padua.....	20.000	800\$000
Barra Mansa....	12.500	500\$000
Itaocara.....	7.100	640\$000
Rezende.....	11.500	495\$000
Itaboraí.....	12.600	440\$000
Nova Friburgô e Sant'Anna de Japuhya.....	600	120\$000
Pirahy.....	390	100\$000
S. Gonçalo.....	60.000	1:500\$000
Total.....	35.180.280	1.182:120\$000

Casa da Moeda, 4 de fevereiro de 1908. — O 3º escripturario, *Candido Serra Netto*.

DEMONSTRAÇÃO DO TROCO DA PRATA NO MEZ DE JANEIRO DE 1907

Troco da prata

Em moedas de \$500.....	5:710\$000
Em moedas de \$1000.....	3:789\$000
Em moedas de 2\$000.....	3:208\$000

Total..... 12:707\$000

Secção Central da Casa da Moeda, 4 de fevereiro de 1908. — O escripturario, *Gedeão Forjas de Lacerda*.

Confere. Casa da Moeda, 4 de fevereiro de 1908. — O thesoureiro, *José Pinheiro de Andrade*.

Ministerio da Marinha

Por portarias de 4 do corrente, foram nomeados:

O capitão de fragata Francisco dos Santos Matta para exercer, interinamente, o cargo de adjunto da secção de hydrographia da Repartição da Carta Maritima.

O 2º tenente Octavio Guedes de Carvalho para exercer o cargo de auxiliar do ensino da Escola Modelo de Aprendizizes Marinheiros desta capital.

O 2º tenente Henrique Alves dos Santos para exercer o cargo de auxiliar do ensino da Escola Modelo de Aprendizizes Marinheiros desta capital.

O 2º tenente João Pedro de Souza Lobo, para exercer o cargo de auxiliar de ensino da Escola Modelo de Aprendizizes Marinheiros desta capital.

O capitão-tenente Arthur Lima do Rego Meirelles para exercer o cargo de comandante da canhoneira *Amapá*, interinamente;

O capitão-tenente José Francisco Martins Guimarães para exercer o cargo de adjunto da Directoria de Machinas e Electricidade do Arsenal de Marinha desta Capital, interinamente.

Foram concedidos:

Ao 2º tenente Antonio Augusto Schorch licença para estudar, na Europa, machinas e electricidade, sem direito a passagem, ajuda de custo e gratificação de função; percebendo os vencimentos de addido á Inspectoria de Marinha, para cujo recebimento deverá constituir procurador nesta Capital.

Esta portaria será apresentada ás estações competentes.

Ao 1º tenente Antonio Lavoisier Escobar tres mezes de licença, na forma da lei, em prorogação da em cujo se acha para tratamento de sua saúde.

Ao invalido, marinheiro nacional, 2º sargento Manoel Izidro de Barros, licença para transferir sua residencia desta Capital para o Estado de Alagoas, percebendo o soldo e o valor das rações.

Esta portaria será apresentada ás estações competentes.

Ao escrevente da secção de meteorologia da Repartição da Carta Maritima Leopoldino Guimarães, tres mezes de licença, na forma da lei, em prorogação da que lhe foi concedida por portaria de 19 de outubro do anno proximo findo, para tratar de sua saúde onde lhe convier.

Esta portaria será apresentada ás estações competentes.

Ao 1º tenente Tiburcio Gomes Carneiro, em vista do parecer da junta medica, dous mezes de licença, na forma da lei, para tratamento de sua saúde onde lhe convier.

Esta portaria será apresentada ás estações competentes.

Foi exonerado o capitão-tenente Arthur Lima do Rego Meirelles do cargo de immediato-instructor da Escola de Aprendizizes Maritimos do Estado do Maranhão.

Requerimentos despachados

Dia 1 de fevereiro de 1908

Casimiro do Nascimento Ramos, enfermeiro naval.—Indeferido.

Dia 4

Benedicto Augusto Alves. — Compareça nesta directoria.

Ministerio da Guerra

Por portarias de 3 do corrente:

Foi nomeado ajudante da Fortaleza da Lage o 2º tenente do 5º regimento de artilharia Rubens da Silveira.

Foi dispensado o 2º tenente Alarico Honorato de Castro Lago do logir de ajudante da intendencia do 7º districto militar, conforme pediu;

Concedeu-se ao 2º tenente de infantaria Octavio de Azevedo Coutinho a dispensa que pediu do logir de auxiliar da delegacia da Direcção Geral de Engenharia junto ao commando do 7º districto militar.

Expediente de 27 de janeiro de 1908

Ao Sr. Ministro da Fazenda, solicitando a distribuição dos creditos das seguintes quantias, por conta do exercicio de 1907:

De 850\$, á Delegacia Fiscal na Bahia, á conta do § 15, n. 34;

De 300.000\$, á Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul, á conta § 9º.

—Ao intendente geral da Guerra:

Approvando o contracto celebrado com José Antonio da Motta Guimarães, para o fornecimento de fardamento á intendencia do 2º districto militar;

Mandando organizar tabellas de utensilios, com o tempo de duração, para os corpos do exercito e fortalezas.

—Ao chefe do Estado-maior do Exercito:

Concedendo licença aos 1ºs tenentes Faustino Lourenço Bastos, Francisco Euclides de Moura e José Franco da Fonseca, 2ºs tenentes Innocencio Rosa de Queiroz, José Tobias Coelho, Outubrinho Pinto Nogueira e Antonio de Bitencourt Leite, alferes-alumno Manoel Alexandrino Ferreira da Cunha e aspirantes a official Pedro Pierre da Silva Braga, Manoel Collares Chaves e Adolpho Cunha Leal para, no corrente anno, proseguirem em seus estudos, na Escola de Artilharia e Engenharia, pelo regulamento de 1898.

Declarando que é posto á disposição do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o 2º tenente Americo Vespucio Pinto da Rocha, afim de servir na commissão de linhas telegraphicas de Matto Grosso, conforme pediu o mesmo ministerio.

Mandando:

Pôr á disposição do director da Fabrica de Cartuchos e Artificios de Guerra o artifice de fogo do 1º batalhão de engenharia Manoel Barbosa da Silva, para praticar neste estabelecimento, afim de aperfeiçoar seus conhecimentos pyrotechnicos, não excedendo de seis mezes o tempo de praticagem;

Transferir para o Asylo de Invalidos da Patria o soldado do 25º batalhão de infantaria Francisco Soares de Amorim.

Nomeando o 1º tenente Cornelio Otto Kuhn e o 2º tenente Wolmer Augusto da Silveira para servirem como auxiliares da commissão encerragada da construcção da Fortaleza na Igrejainha, em Copacabana.

Permittindo ao 2º tenente Miguel Archangelo Dantas gozar no Estado da Bahia a licença de quatro mezes que obteve para seu tratamento.

Ministerio da Guerra — N. 54 — Rio de Janeiro, em 27 de janeiro de 1908.

Sr. intendente geral da Guerra.—Em solução ao telegramma que vos dirigiu o commandante do 5º districto militar, e que acompanhou o vosso officio n. 26, de 9 do corrente, consultando qual o valor da ferragem, no actual semestre, para os animaes em serviço na commissão da estrada estrategica de Iguassú, na colonia militar de Chopim, vos declaro, para que o façaes constar áquelle commandante, que o valor, quanto á mencionada commissão, está dependendo do preço, já pedido, dos cravos ou do custo de quatro ferraduras collocadas em um cavallo ou muar, e que, relativamente á alludida commissão, torna-se igualmente necessaria a remessa do preço das ferraduras, cravos e kilogramma de carvão de forja ou ou de quatro ferraduras postas em cada animal.

Por esta occasião, vos declaro, para os fins convenientes, que os animaes em serviço na linha telegraphica de Matto Grosso ao Acre, fabrica do polvora sem fumaça, estrada estrategica para a foz do Iguassú, estrada estrategica para Palmas, sanatorio militar em Campos do Jordão, linha telegraphica do Rio Grande do Sul, estrada de ferro de Cruz Alta e colonias militares, só devem ser forrageados á custa dos cofres publicos, com milho, na proporção de tres kilogrammas por dia e por animal.

Saude e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.*—Fizeram-se as devidas communições.

Ministerio da Guerra—N. 120 — Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1908.

Sr. chefe do Estado-maior do Exercito.—Em solução ao officio n. 1.033, que o commandante do 6º districto militar vos dirigiu em 6 de novembro ultimo, propondo officiaes para servirem nas manobras a se realizarem na sede d'aquelle districto, vos declaro, para os fins convenientes, que, não detalhando os arts. 3º e 4º do regulamento de campanha a composição das direcções de artilharia, bastará que para director geral de artilharia seja nomeado um official superior, dando-se-lhe um capitão para adjunto, nomeando-se tres outros officiaes superiores para directores junto a cada uma das divisões.

Declaro-vos, outrossim, que se poderá autorizar ao referido commandante a designar tres dos capitães já escalados para o serviço de intendencia nas tres divisões, distribuindo-se os oito restantes pelo corpo do exercito e divisões, como preveem os arts. 16, 21 e 22 do citado regulamento, destacando-se dessas grandes unidades officiaes do estado-maior para as brigadas, somente quando operarem isoladamente, como consigna o paragrafo unico do art. 69 do mesmo regulamento.

Saude e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.*

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

Directoria Geral da Industria

Por portaria de 4 do corrente, foram concedidas as seguintes licenças, para tratamento de saude, aos seguintes funcionarios da Repartição Geral dos Telegraphos:

De 90 dias, com ordem e em prorogação, ao engenheiro Arthur Napoleão Gomes Pereira da Silva, chefe de districto telegraphico, nos termos do art. 446 do respectivo regulamento;

De seis mezes e em prorogação com ordem, ao telegraphista de 3ª classe Candido Fortunato da Silva, nos termos do art. 446 do respectivo regulamento.

Expediente de 1 de fevereiro de 1908

Communicou-se ao chefe da commissão construtora da linha telegraphica estrategica de Matto Grosso ao Amazonas ter sido providenciado junto ao Ministerio da Guerra, no sentido de ser reforçado com 130 praças, em vez das 100 pedidas anteriormente, o contingente que acompanha essa commissão.

Directoria Geral das Obras e Viação

Por portarias do 31 de janeiro ultimo:

Foi removido o engenheiro Augusto Cesar de Pinna do logir de engenheiro-chefe da fiscalização da rede de viação do Rio Grande do Sul para o de director da Estrada de Ferro Thereza Christina, com os vencimentos que lhe competirem;

Foi declarada de nenhum effeito a de 31 de dezembro do anno proximo findo, que removeu o mesmo engenheiro daquelle logir para o de engenheiro-chefe da fiscalização da Great Western of Brazil Railway Company.

TRIBUNAL DE CONTAS

Ordens de pagamento

Ordens de pagamento sobre as quaes proferiu despacho de razistro, em 4 do corrente, o Sr. presidente deste Tribunal:

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Avisos:

N. 166, de 16 de janeiro, pagamento de 4:057\$330 a Leitão, Irmãos & Comp., de fornecimentos á Estrada de Ferro Central do Brazil, em abril do anno proximo passado;

N. 154, de 15 de janeiro, idem de 18:979\$492 a Dodsworth & Comp., de trabalhos executados para a Exposição Nacional, em novembro ultimo.

— Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Avisos:

N. 418, de 31 de janeiro, adeantamento de 500\$ ao major quartel-mestre geral do commando superior da guarda nacional desta Capital Augusto Ferreira de Oliveira Amorim, para pagamento de despezas miudas do referido quartel general;

N. 436, de 1 do corrente, pagamento de 1:153\$225, da folha das gratificações ao pessoal incumbido da organização e remessa para o Archivo Publico Nacional dos papeis existentes no da Secretaria de Estado, no mez de janeiro ultimo.

— Ministerio das Relações Exteriores:

Aviso n. 39, de 1 do corrente, pagamento de 2:770\$ dos salarios dos serventes da Secretaria de Estado e das gratificações dos ordenanças em serviço deste Ministerio, em janeiro ultimo.

— Ministerio da Fazenda:

Officios:

N. 85, da Alfandega do Rio de Janeiro, de 23 de janeiro, pagamento de 2:467\$890 a Moss Irmão & Comp., de fornecimentos áquella repartição, em dezembro ultimo;

N. 1.223, da mesma repartição, de 27 de dezembro, idem de 500\$ ao 4º escriptuario Eduardo Reis da Gama Cerqueira, de ajuda de custo;

N. 642, da Delegacia Fiscal em S. Paulo, de 25 de outubro, credito de 250\$ áquella delegacia, para pagamento de ajuda de custo a que fez jus o 4º escriptuario Arnaldo Damasco de Andrade;

N. 416, da Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul de 7 de dezembro, pagamento de 500\$ ao escriptuario Lauro Virgilio de Carvalho, de ajuda de custo;

N. 254, da Delegacia Fiscal no Pará, de 21 de setembro, credito de 150\$ á Delegacia Fiscal no Espirito Santo e 100\$, com ordem

de pagamento, de ajuda de custo ao escripturario Manoel dos Reis Carvalho;

N. 173, da Delegacia Fiscal no Paraná, de 10 de dezembro, pagamento de 500\$ ao escripturario Antonio Alves Ribeiro, de ajuda de custo.

Requerimentos:

Do 4º escripturario da Recebedoria do Rio de Janeiro, Arthur Barreto, pagamento de 533\$700, de ajuda de custo;

Da companhia *Light and Power*, credito de 14:312\$717, ouro, á Alfandega do Rio de Janeiro, para pagamento á requerente, de restituição de direitos pagos em 1905.

DIARIO DOS TRIBUNAES

Supremo Tribunal Federal

Sessão realizada em 4 de janeiro de 1908

Presidencia do Sr. ministro Pindahiba de Mattos, vice-presidente

A's 11 horas da manhã abriu-se a sessão, achando-se presentes os Srs. ministros Herminio do Espirito Santo, Ribeiro de Almeida, João Pedro, Manoel Murinho, André Cavalcanti, Epitacio Pessoa, Guimarães Natal, Cardoso de Castro, Amaro Cavalcanti, Manoel Espinola, Pedro Lessa e Oliveira Ribeiro, procurador geral da Republica.

Deixam de comparecer os Srs. ministros Piza e Almeida, presidente, e Albert Torres, por se acharem em gozo de licença.

E' lida e, sem observações, approvada a acta da sessão anterior.

Em seguida é lido e despachado o expediente sobre a mesa.

O Sr. Presidente—Vou submeter a julgamento o recurso n. 2.502 (*habeas-corpus*), em que é recorrente José Gomes Ribas.

Dou a palavra ao Sr. Manoel Murinho, relator do feito.

O Sr. Manoel Murinho (relator) lê varias peças dos autos, fazendo, em breves considerações, o historico do processo.

O Sr. Presidente — Si nenhum dos Srs. ministros precisa de esclarecimentos, tem a palavra, para dar o seu voto, o Sr. ministro relator.

O Sr. Manoel Murinho (relator) diz que julga prejudicado o pedido de *habeas-corpus* em favor de José Gomes Ribas, preso para ser expulso do territorio nacional, de conformidade com a lei n. 1.641, de 1 de janeiro de 1907, pelas seguintes razões: 1ª, porque, como consta dos autos, pelas informações prestadas pelo Sr. Dr. chefe de policia ao juiz da 2ª vara, o paciente já não se acha em territorio nacional, tendo partido para a Europa em um vapor de viagem directa; 2ª, porque, não podendo o tribunal exercer nenhum acto de jurisdicção além dos limites do territorio nacional, e o vapor ser de viagem directa á Europa, julga impraticavel a providencia solicitada de se fazer voltar o paciente do primeiro porto a que chegar.

Nestas condições, nega provimento ao recurso.

O Sr. Presidente — Si nenhum dos Srs. ministros quer usar da palavra, passarei a tomar os votos.

Feita a apuração, verifica-se terem se manifestado de accordo com o Sr. ministro Manoel Murinho (relator), os Srs. ministros Herminio do Espirito Santo, Ribeiro de Almeida, João Pedro, André Cavalcanti, Epitacio Pessoa, Guimarães Natal, Cardoso de Castro, Manoel Espinola e Pedro Lessa.

O Sr. Presidente — O Supremo Tribunal Federal decidiu, unanimemente, negar provimento ao recurso.

Em virtude desta decisão, foi proferido o seguinte

Accordão

N. 2.502—Vistos e relatados estes autos de recurso interposto do despacho do juiz seccional da 2ª vara do Districto Federal que julgou prejudicado o pedido de *habeas-corpus* em favor de José Gomes Ribas, preso para ser expulso do territorio nacional, de conformidade com a lei n. 1.641, de 1 de janeiro de 1907, em consequencia de já ter o paciente partido em um vapor de viagem directa para a Europa, quando o chefe de policia do dito Districto recebeu o officio requisitorio para sua apresentação, como essa autoridade comprovou com os documentos que acompanharam sua resposta á mesma requisição:

Accordam negar provimento ao recurso para confirmar o referido despacho, sendo impraticavel a providencia ora requerida pelo recorrente, mesmo quando justa, qual a de expedir este tribunal ordem para que o paciente regressa do primeiro porto a que chegar, uma vez que o navio que o transportou é de carreira directa para a Europa e nenhum acto de jurisdicção pôde exercer qualquer tribunal além dos limites do territorio nacional.

Custas ex-causa.

Supremo Tribunal Federal, 4 de janeiro de 1908.— *Pindahiba de Mattos* (presidente), — *Manoel Murinho* (relator). — *Pedro Lessa*. — *Herminio do Espirito Santo*. — *Ribeiro de Almeida*. — *Cardoso de Castro*. — *Guimarães Natal*. — *Manoel Espinola*. — *João Pedro*. — *André Cavalcanti*. — *Amaro Cavalcanti*. — *Epitacio Pessoa*.

O Sr. Presidente— Vou submeter a julgamento os embargos n. 1.091 (appellação civil—Capital Federal), em que é appellante-embargante a União Federal e appellado-embargado o Dr. José Ferrão Gusmão Lima, sendo relator do feito o Sr. ministro Ribeiro de Almeida e revisores, os Srs. ministros Guimarães Natal e Cardoso de Castro.

Tem a palavra o Sr. ministro Ribeiro de Almeida, relator.

O Sr. Ribeiro de Almeida (relator)— O Dr. José Ferrão Gusmão Lima intentou esta acção, pedindo para ser reconhecida, como illegal, a nomeação do pretor que aqui o substituiu, sendo elle indemnizado dos prejuizos que teve, por ser privado do cargo.

Allega o autor, ora embargado, que sendo elle juiz de direito da comarca de Porto Calvo, no Estado de Alagoas, foi nomeado, em 12 de fevereiro de 1892, juiz da 17ª Pretoria e removido em 9 do março do mesmo anno para a 2ª Pretoria.

Ahi, completou elle o seu primeiro quadriennio, que terminou a 4 de fevereiro de 1896, e tendo sido, nesse mesmo dia, nomeado para a 8ª Pretoria, ahi completou o seu segundo quadriennio, sendo privado do cargo, em virtude de ter sido nomeado para exercer o Dr. Luiz Augusto de Carvalho e Mello.

Pede que a nomeação do Dr. Carvalho e Mello seja considerada como nulla, e elle indemnizado dos prejuizos a que se julga com direito.

E, julga-se com direito, pelas duas seguintes razões: primeira, porque considerase magistrado vitalicio, pois que já o era ao tempo em que foi nomeado pretor; segunda, porque exerceu o cargo de pretor, durante dous quadriennios.

A questão na primeira instancia for resolvida a seu favor; houve, porém, allegações por parte da Fazenda Nacional e o tribunal reformou a sentença da primeira instancia, julgando improcedente a acção.

A esse accordão o Dr. Gusmão Lima oppoz embargos e, processados estes embargos, foi o accordão reformado, sendo restaurada a sentença de primeira instancia, a seu favor.

Este segundo accordão do tribunal, que passo a ler, é o objecto do presente julgamento, visto como foi elle embargado pelo Sr. ministro procurador geral.

Pego a attenção do tribunal para este accordão que, a meu ver, está muito bem fundamentado. E' o seguinte:

« Vistos e relatados os presentes autos de appellação civil em que é appellante a União e appellado o Dr. José Ferrão Gusmão Lima, accordam receber os embargos por este oppostos ao accordão de fls. 53 para, reformando esta decisão, restabelecer a sentença de primeira instancia, que julgou procedente a acção proposta pelo embargante.

1. O art. 17 do decreto n. 1.030, de 1890, dispõe: « O pretor que não for nomeado dentre os magistrados vitalicios, o será por quatro annos, durante os quaes, é inamovivel e perde o logar por sentença ou a seu pedido: e, findo o quadriennio, pôde ser reconduzido com titulo de vitaliciedade. »

Entendeu o tribunal, no accordão embargado, que com as palavras—magistrados vitalicios—designava esta disposição os actuaes juizes de direito—aqueles que se refere o art. 15 do mesmo decreto, isto é, os que exerciam este cargo ao tempo do Imperio ou haviam sido nomeados pelo Governo Provisorio até a data do decreto.

Eis o que por sua vez diz o art. 15, na parte que interessa ao pleito:

« Art. 15. Para as primeiras nomeações, em virtude desta lei tem preferencia, quanto possivel:

I. Para o cargo de pretor e juiz dos feitos da Fazenda Municipal os actuaes juizes de direito, juizes substitutos, juizes municipais, promotores publicos e curadores geraes. »

Não existe a relação encontrada entre as duas disposições.

O art. 15 do decreto n. 1.030 trata das « primeiras nomeações » que se teriam de fazer em sua execução, e concede preferencia aos actuaes « juizes de direito »: é uma regra naturalmente transitoria.

O art. 17, unico em todo o decreto que se refere aos direitos dos pretores em relação ao tempo do provimento de cargo e á garantia de inamovibilidade, é uma disposição permanente, applicavel aos primeiros nomeados, como aos que lhe succedessem.

Applicando estas disposições com o espirito praveido pela idéa de que o Governo Provisorio se preocupava especialmente de garantir os direitos adquiridos pelos magistrados vitalicios, era natural attribuir importancia maior, do que realmente tem, a disposição do art. 15.

Este artigo não encerra mais que uma simples promessa de preferencia: e esta mesma loga limitada pela cuidadosa advertencia da clausula da sua primeira alinea: *quanto for possivel*.

Elle não se refere geralmente a todos os juizes de direito; não indica com precisão os do antigo regimen, e os que, nos termos da lei, tivessem adquirido depois direito á vitaliciedade; as suas palavras são estas os « actuaes juizes de direito »—expressão que se comprehende os magistrados do Imperio, que eram na occasião juizes de direito, abrangendo tambem os que foram nomeados pelo Governo Provisorio; e seria temeridade afirmar que todos estes tinham direito por lei á nomeação o ás garantias do cargo.

Vê-se, pois, que a consagração de direitos adquiridos não era exactamente o pensamento do Governo Provisorio, para que possa tomar este principio como base de interpretação de outras disposições do decreto.

Exceptuando o art. 17, da regra geral do provimento por quatro annos, os pretores nomeados de entre os—magistrados vitalícios—fôra mister, para se entender que estes só podiam ser os juizes de direito existentes ao tempo do decreto e então nomeados, entender também que, para o legislador federal, só deviam ser considerados magistrados vitalícios os juizes então existentes.

Esta intelligencia eliminaria do numero destes, sem que se comprehenda porque, em primeiro lugar, os juizes nomeados para os Estados pelo Governo Provisorio, desde a data do decreto n. 1.030 até a organização daquelles.

Preenchida por estes juizes a condição de tempo de judicatura, é evidente que podiam ser nomeados pretores, nas nomeações posteriores á organização; e, uma vez nomeados, porque motivo seriam elles menos—magistrados vitalícios—que os juizes nomeados também pelo mesmo Governo Provisorio, com a simples vantagem de o haverem sido antes do decreto?

Nomeações todas do Governo Central, todas a título vitalício, comprehendem-se com igual cabimento, nos termos genericos da disposição permanente.

E' preciso considerar também, em segundo lugar, que na expressão—actuaes juizes de direito—do art. 15, não estão comprehendidos os juizes do antigo regimen, que na ocasião do decreto 1.030 não exerciam a magistratura; a expressão—actuaes juizes de direito—empregada pelo Governo Provisorio para definir um direito de preferencia nas primeiras nomeações, designa aquelles que eram juizes ao tempo do decreto. Esta significação, que resulta literalmente das palavras do artigo, é confirmada pelo seu n. 2 onde, estabelecendo-se igual preferencia para as nomeações do Tribunal Civil e Criminal, é ella concedida aos juizes de direito da Capital Federal e de 3ª entrancia dos Estados, excluindo-se, pois, desse favor da preferencia os juizes de 3ª entrancia que não tinham collocação.

Assim no pensamento do prolator do decreto, os juizes em disponibilidade, os avulsos, não tinham direito á preferencia.

Mas, além destes, os cidadãos, que tendo exercido cargos de magistratura, ficaram desempregados, mas estavam habilitados a continuar a servir (não se trata dos bachareis habilitados para as primeiras nomeações) não se podendo dizer—actuaes juizes de direito—porque estavam de todo desligados da carreira, eram, por força do art. 2º da lei de 20 de dezembro de 1830, admitidos á matricula dos magistrados e nella conservados.

Estes cidadãos podiam ser nomeados juizes de direito em qualquer tempo, independentemente de nova habilitação, e contavam o tempo de exercicio anterior, depois de nomeados: não eram—actuaes juizes de direito—ao tempo da organização da justiça do Distrito Federal, nos termos do art. 15 do decreto n. 1.030; porque deixariam do ser, entretanto—magistrados vitalícios—nos termos do art. 17, para a investidura no cargo de pretores, como titulo de vitaliciedade?

Não somente, porém, juizes de direito: até desembargadores do antigo regimen, não aproveitados na organização judiciaria dos Estados ou que não acceitassem os cargos que lhes fossem designados, poderiam solicitar e obter logares de pretores; não eram, evidentemente, dos—actuaes juizes de di-

reito—de que falla o art. 15: podiam, porém, ser excluidos dos—magistrados vitalícios—de que falla o art. 17?

Vê-se, pois, que, sem contar—os magistrados vitalícios—dos Estados, outros são comprehendidos na expressão—magistrados vitalícios—não sendo, entretanto—juizes de direito—ao tempo do decreto n. 1.030.

Não ha, por consequencia, synonymia entre as locuções empregadas nas duas disposições deste acto.

A simples consideração, aliás, de que uma dellas é de caracter meramente provisorio e a outra de caracter permanente, basta para arredar a idéa da synonymia.

Certamente entre os magistrados vitalícios de que cogita o art. 17, devem ser contados, os juizes de direito a que se refere o art. 15; é provavel ainda—pode-se conceder, porque isso não prejudica a convicção contraria—que, no redigir o art. 17, o legislador do Governo Provisorio tenha cogitado principalmente ou, por ventura, somente dos juizes do art. 15; é facto, entretanto, que uma vez redigido aquelle artigo, com as palavras genericas—magistrados vitalícios—e tendo um caracter permanente, não ha absolutamente motivo para que deixe de ser applicada aos juizes nomeados posteriormente, cuja situação em face da Constituição e das leis federaes seja, nos mais estrictos termos, de juizes vitalícios.

Os principios legaes citados pelo accordo dos arts. 6º das disposições transitorias da Constituição, 14 do decreto n. 848, de 1890, e 7º da lei n. 21, de 1894, não corroboram a asserção de que os magistrados vitalícios, a que o decreto 1.030 manda, no art. 17, conferir vitaliciamente a investidura de pretores, são apenas os—actuaes juizes de direito—que o art. 15 manda preferir nas primeiras nomeações.

O art. 6º das disposições transitorias da Constituição regula em geral a situação dos juizes de direito e desembargadores; pelos seus termos comprehensivos, parece abranger, para a preferencia, que estabelece na primeira alinea, todos os que, na data da promulgação da Constituição tinham essa qualidade. Disposição também transitoria, apenas destinada a garantir direitos adquiridos, não tinha que cogitar de outros magistrados.

O art. 14 do decreto n. 848, de 1890, obra do mesmo, Governo que elaborou, a curto intervalo, o decreto 1.030 promette, nas nomeações de juizes seccionaes, aos membros—actuaes da magistratura—a mesma preferencia que este ultimo, no art. 15, promette aos—actuaes juizes de direito—, nas nomeações de pretores: disposição transitoria também, redigida nos mesmos termos, que a correspondente do decreto 1.030, diverge pelos motivos já apontados em relação a esta, da noção do que já a esse tempo devia estar comprehendida na locução—magistrados vitalícios.

A simples attenção á palavra—actuaes—repetida nesses dois decretos, comparada com o caracter do Governo Provisorio e o momento em que elle legislava, suggere ainda a consideração de que, na preferencia determinada, o Governo não tinha em attenção propriamente os direitos adquiridos por todos os magistrados, mas indicava particularmente os que na ocasião eram juizes, isto é, os que elle deixara como juizes ou fizera juizes. Governo de dictadura, orgão da reorganização do paiz sob um novo regimen politico, preocupava-o a idéa de que exercessem effectivamente os cargos judiciais, não todos os que tinham direito, mas aquelles que, tendo direito, lhe convieram a elle, responsavel pela implantação e firmeza das nossas instituições, manter ou collocar nesses cargos. Quanto ao direito

adquirido pelos outros, á Constituinte cumpria, como ella fez com o art. 6º, reconhecer os e affirmar os, provendo sobre a sorte dos que não tivessem collocação.

Nota-se ainda que, tanto o decreto n. 848, como o decreto n. 1.030, confundiam na mesma promessa os juizes nomeados pelo Governo Provisorio com os antigos magistrados, que exerciam a judicatura, e mais se sentirá quanto a razão politica influa na preferencia determinada.

O art. 7º da lei n. 221, de 1894, é que dá tratando de nomeação de juizes seccionaes, ampla preferencia a todos os juizes em disponibilidade, era natural; o legislador dessa época, obrigado então pela garantia do art. 6º das disposições transitorias da Constituição, não podia mais fazer distincção; mas ainda aqui trata-se de simple promessa de preferencia, e é preciso estender muito longe a relação logica, para desta promessa de preferencia, nas nomeações de um cargo que é, em todos os casos, vitalício, como o de juiz seccional, concluir que, reiterada a mesma promessa para o cargo de pretor, o qual nem sempre é vitalício, só aos juizes aos quaes se faz a promessa, é que devem ser tidos por vitalícios.

Só, finalmente, a lei n. 1.328, de 9 de janeiro de 1905, também citada no accordo embargado, é que estabelece positivamente no art. 8º, n. 3, 2ª alinea, que apenas os pretores nomeados de entre os juizes de direito em disponibilidade são vitalícios.

Nesta data é que surge, pois, em nossa legislação um texto claro, preciso e terminante, declarando que não ha outro titulo á vitaliciedade, para os pretores, além do que resulta da qualidade de juizes em disponibilidade.

Antes disso, o que havia era, por um lado, uma promessa de preferencia aos que eram juizes de direito, na data do decreto n. 1.030 até essa data, e da Constituição, em diante, aos juizes em disponibilidade; e, por outro lado, a garantia de vitaliciedade aos pretores nomeados de entre os juizes vitalícios, sem que a lei definisse o que entendia por juizes vitalícios.

Que o principio restrictivo da lei de 1905 não serve para interpretar o art. 17 do decreto 1.030, já vimos; em parte, porque, não fallando o art. 15 deste decreto de juizes em disponibilidade, mas de—actuaes juizes de direito—nem seria razoavel interpretar o sentido desta locução pelo sentido daquella, nem, como se demonstrou, esta ultima expressão comprehende todos os magistrados que, na época do decreto 1.030, tinham direito a serem considerados vitalícios e não podiam ser despojados deste privilegio por lei posterior.

A verdade, entretanto, é que a propria regra do art. 8º da lei de 1905 não tem o poder restrictivo que, aliás, pretende exprimir em sua lettra. Esta disposição declara que são vitalícios apenas «os pretores nomeados dentre os juizes de direito em disponibilidade»; é claro que ella se refere aos juizes de direito garantidos pelo art. 6º das disposições transitorias da Constituição, que estiverem em disponibilidade; mas aquelles, dentre esses juizes, que tiverem sido aproveitados nas organizações estaduais, não estando, por consequencia, em disponibilidade na ocasião em que forem nomeados pretores, perderiam por esse facto, no cargo de pretores, a vitaliciedade que a Constituição lhes reconheceu?

O art. 8º da lei de 1905 levaria a responder affirmativamente, mas isto seria simplesmente absurdo. Da mesma forma, os antigos juizes de direito, aproveitados como auditores de guerra e marinha, deveriam, sendo nomeados pretores, perder a vitali-

cidade, por não estarem em disponibilidade...

Não; os juizes vitalícios, a que se refere a disposição permanente do art. 17 do decreto 1.030, não são apenas os — actuaes juizes de direito — do art. 15 do decreto 1.030, ou os juizes em disponibilidade, a que se refere a Constituição: são esses e mais todos aquelles que já possuíam contemporaneamente ao decreto e a Constituição, ou que adquirissem mais tarde, durante toda a vigência do art. 17, um direito de vitaliciedade reconhecido pela lei federal.

Isto posto, penso que devem ser entre elles incluídos os juizes vitalícios dos Estados.

E' doutrina assentada, pela jurisprudência deste tribunal, que a vitaliciedade é um predicamento constitucional da magistratura, quer federal, quer estadual, sendo a garantia do art. 57 da Constituição um dos principios fundamentais da União, que os Estados teem que observar, em sua organização, por força do art. 63.

Não se trata de privilegio conferido pela Constituição e leis dos Estados; não; a investidura do cargo no individuo nomeado juiz é, sem duvida, acto do governo do Estado, mas uma vez nomeado juiz, esse individuo adquire o privilegio da vitaliciedade, por força da Constituição Federal: a fonte desta garantia aos juizes é esta Constituição; e tanto assim, que o Supremo Tribunal a reconhece e consagra até nos casos em que ella é preterida, não por acto dos governos estaduais, mas pelas proprias leis dos Estados, inclusive as constitucionaes.

Que a União reconhece titulos, condições de capacidade e habilitação conferidos pelos Estados, é ponto incontestado: assim, o proprio decreto n. 1.030 dava, no art. 16, como titulo para nomeação de pretor o exercicio por dous annos de judicatura: nunca algum imaginou a idea de não aceitar para este effeito a judicatura nos Estados: eis, por conseguinte, um titulo de criação da lei estadual e conferido por governo estadual constituindo a condição de capacidade para a investidura em um cargo federal; mas, si o titulo acceteo para a nomeação não era o de simples judicatura estagiaria, mas o de investidura em lugar de magistrado julgador «juiz de direito» na linguagem da nossa legislação; investidura a que a Constituição Federal liga congenitamente o privilegio da vitaliciedade, como poderia a Constituição e podem os seus executores separar do titulo, que acceitam para a nomeação, o privilegio que se lhe incorpora por força de um preceito do Districto Federal?

Acceitar o titulo estadual, emanado exclusivamente da lei do Estado e conferido por autoridade estaduais e repellar o privilegio que a lei federal considera uma accessão juridica da investidura desse titulo, para garantia do direito uno em toda a Republica, que os juizes estaduais executam, e dos direitos individuaes que a Constituição assegura, é o inverso do que logicamente se poderia admittir: o titulo estadual poderia ser despojado, mas a prerrogativa que a União lhe accrescenta é que absolutamente não pôde ser repellido por esta.

A garantia da vitaliciedade dos juizes estaduais não é conferida pelo governo estadual, é conferida pelo governo nacional, tomada esta expressão em seu sentido mais amplo e lato, comprehensiva da lei e da autoridade em seus diversos ramos e grãos.

Não procede o argumento de que o decreto n. 1.030 não podia materialmente cogitar de autoridades que ainda não existiam e que podiam já mais existir, bastando para isso que a constituinte adoptasse a unidade da magistratura como esteve a ponto de fazer.

A propria promulgação do decreto n. 1.030, a sua existência e o conjunto das disposições do decreto n. 848 constituem formal e decisiva resposta a este argumento.

Que fez no decreto n. 1.030 o Governo Provisorio? Organizou o Districto Federal, a chamada justiça local, isto é, aquella que, no regimen da justiça dual corresponde neste Districto á justiça estadual. Que fez no decreto n. 848? Organizou em toda a Republica a justiça federal, isto é, a justiça privativa da União, competente para as attribuições do art. 69 da Constituição.

O decreto n. 1.030 e o decreto n. 848 foram, pois, elaborados no presupposto da dualidade da justiça. Nada mais logico do que cogitar o governo, que os elaborava, da existência de uma justiça nos Estados que elle proprio estava organizando para o Districto Federal.

Mas, além disso, esse processo de interpretar, que consiste em restringir o pensamento da lei aos casos e objectos, a ordem de relação ou de factos, existentes ao tempo da sua promulgação, é um prejuizo abandonado pela hermeneutica.

A *mens legis*, que se deve procurar, não está nos factos concretos que o legislador percebeu, mas no espirito, no principio virtual do preceito, applicavel a esses factos como a todos os outros que elle contém. Em regra, o legislador tem em attenção um pequeno numero de factos, as vezes um só, mas, em lugar de dispor casuisticamente, prescreve uma regra; esta prescrição adquire logo e vai ganhando progressivamente, em todo o decurso de sua execução, amplitude e desenvolvimento sobre todos os casos que attinge.

Que seria a execução do Código Civil Francez de 1804, com os costumes, os factos e as necessidades do nosso tempo si fosse executada com applicação restricta aos casos previstos pelos seus autores?

O decreto n. 1.030 declarou vitalícios os pretores nomeados dentre os magistrados vitalícios.

O Governo Provisorio, autor deste decreto, pensava então somente nos — actuaes juizes de direito — de que falla o art. 15?

Conceda-se que sim; mas as palavras — magistrados vitalícios — teem um sentido geral e esta disposição é permanente; applica-as a todos os casos que abrange é simples execução litteral da lei, que se cumpre pelo que preceitua e não pelo caso particular que a suggere.

II. A esta razão accresce ainda outra.

A temporariiedade dos pretores é contraria á Constituição Federal, desde que se conferiram a estes juizes attribuições, não meramente ordinarias dos processos, mas decisórias; proferindo julgamento, elles são — juizes de direito — no sentido juridico desta denominação. Pouco importa que se desse a esta ordem de autoridades judicias um nome particular; a questão não é de palavra, mas da função que ellas exercem: a garantia que o art. 57 da Constituição confere aos juizes é ampla e protege todos os que teem a função de julgar.

Objecta-se a esta doutrina que ella leva á conclusão de que devem também ser vitalícios os juizes de paz, os juizes substitutos federaes, como deveriam ser também vitalícios os antigos juizes municipaes, todos competentes para julgar.

O argumento não faz mais do que voltar contra a doutrina constitucional o sophisma com que a executaram. A Constituição do Imperio declarava «perpetuos» os juizes de direito, e a Republica «vitalícios» os juizes; os legisladores, dando aquelle nome á categoria mais elevada dos juizes de primeira instancia, julgaram cumprir o preceito constitucional, garantindo a esses a vitaliciedade, ao mesmo tempo que entregavam

aos juizes municipaes, e de paz, a função de julgar, isto é, função que fazia delles, na realidade, juizes de direito.

Significa que estes juizes e os substitutos federaes deveriam ser todos vitalícios? Não; significa apenas que não deveriam ter função julgadora e, sobretudo, que não deveriam proferir sentenças definitivas, com alçada.

Não importa que no antigo regimen como no actual se tenha sophismado a igualdade constitucional dos individuos perante a lei, estabelecendo a alçada.

Este abuso, que constitue verdadeiro attentado, não a um simples principio liberal, mas á mais elemental rectidão na distribuição da justiça, pelo menosprezo aos interesses juridicos de maior numero de cidadãos, pelo facto de serem menos avultados em valor, não serve de argumento, justamente por não passar do abuso.

A Constituição proclama a vitaliciedade dos juizes de um lado e a igualdade dos individuos perante a lei de outro; julgar é a função dos juizes e a vitaliciedade a garantia que a Constituição entendeu imprescindivel para a sua independencia.

Reservar a alguns juizes importa distinguir onde a lei não distingue; negar a aos que julgam as causas de pequeno valor importa afirmar que os interesses da grande massa dos cidadãos proprietarios, pequenos lavradores, homens de trabalho, que só podem ter questões de pouca monta, não carecem da protecção da garantia constitucional ou não a merecem.

Entretanto, as causas de pequeno valor avultam para cada um delles na razão das grandes causas para o capitalista.

E' uma violação flagrante da igualdade constitucional dos individuos perante a lei.

Os pretores, juizes julgadores com as attribuições que a lei lhes confere, não podem deixar de ser vitalícios.

Custas pelo embargado.

Supremo Tribunal Federal, 8 de maio de 1907. — *Piza e Almeida*, presidente. — *Alberto Torres*. — *Pindaliba de Mattos*. — *Lucio de Mendonça*. — *Amaro Cavalcanti*. — *Guimarães Natal*, vencido; confirmava o accordão embargado por seus fundamentos. — *André Cavalcante*, vencido, segundo os fundamentos do accordão embargado a fls. 56. — *M. Espinola*, com restricção quanto a alguns fundamentos. — *A. A. Cardoso de Castro*. — *Manoel Martinho*, vencido. — *Ribeiro de Almeida*. — *Fui presente, Oliveira Ribeiro*.

A este accordão é que foram oppostos embargos pelo Sr. ministro procurador geral da Republica e, como eu me sinto um pouco fatigado, peço a S. Ex., o Sr. ministro procurador geral, o obsequio de os ler, o que será feito, sem prejuizo, antes, com vantagem para o julgamento.

O SR. OLIVEIRA RIBEIRO (procurador geral) — E eu até estimo porque me recordarei do que disse então.

Eil-os: «Por embargos de nullidade e infringentes do julgado no venerando accordão de fls. 81, diz a União Federal, por seu legitimo representante — contra o Dr. José Ferrão de Gusmão Lima, como autor, appealado e ora embargado — o seguinte:

1º) porque o venerando accordão deste egregio Supremo Tribunal Federal, *data venia*, julgou contra direito expresso, quando destacando o art. 17 do decreto n. 1.030, de 14 de novembro de 1893, que organizou a justiça no Districto Federal, do art. 15 do mesmo decreto, que o determina e do qual é um complemento o mesmo art. 17, reconheceu procedente o direito do autor á vitaliciedade no cargo de pretor contra o pensamento e a propria letra da lei citada.

E' effectivamente.

2º) porque, tendo o citado art. 15 classificado entre os diversos funcionarios que de-

veriam ser preferidos para o cargo de pretor os juizes de direito *actuaes*, isto é, existentes na data do mesmo decreto de 1890, que já eram vitalícios, mas, sendo preciso que se estabelecesse a situação jurídica do pretor em sua organização, como um noviciado que o é de facto, da judicatura vitalícia, conforme está escripto na exposição de motivos do mesmo decreto a fls. 460 da consolidação dos decretos do Ministro Campos Salles, firmou-se no art. 17 do citado decreto, que estabelece como regra a temporariedade do pretor, com excepção de vitaliciedade para aquellos pretores, que, nos termos do art. 15, tivessem sido nomeados dentro os juizes de direito *actuaes*, já existentes porque eram vitalícios e o legislador queria assegurar o seu direito adquirido.

E, entretanto, porque o venerando accordam desconhecendo essa ligação indeclinavel entre os dous mencionados artigos da mesma lei, olvidou ainda o seu art. 38 que exige positivamente para o pretor ser reconduzido ou provido com título de vitaliciedade, a approvação com distincção em exame de habilitação de que trata o artigo 37, e destarte, julgando procedente a acção do autor Dr. Gusmão Lima, o considerou vitalício, porque ao tempo de sua nomeação de pretor era juiz de direito do Estado de Alagoas, nomeado depois daquelle decreto e da Constituição Federal, cargo este de que não cogitara o decreto 1.030, que se trata de interpretar, e que se referindo no art. 15 a *juizes de direito actuaes*, referia-se textualmente, evidentemente aos juizes existentes no momento e aos persistentes.

Porque assim interpretando o decreto numero 1.020, o venerando accordam foi arbitrário, despresando, sinão violando duas regras substanciaes de hermeneutica jurídica: a 1ª, que manda estudar a lei no complexo de suas prescripções, comparando a parte obscura, com outras para fazer cessar qualquer contradicção e incoherencia; a 2ª, que manda indagar dos motivos da lei (*ratio legis*) de modo que conhecidos estes, conhecidos ficarão os seus efeitos e verificado o pensamento do legislador (*intendo legis*).

Ese patenteia a primeira falta na interpretação do art. 17, com exclusão do art. 15, que lhe é referente implicitamente; assim como se revela a segunda falta pelo esquecimento da razão de ordem publica que levou o Governo Provisorio da Republica na organização da justiça federal, pelo decreto de 11 de outubro de 1890, art. 14, a mandar preferir nas primeiras nomeações os *actuaes* juizes de direito e na organização da justiça local deste districto pelo decreto n. 1.030, ordenar a mesma cousa, *com as mesmas palavras*, no art. 15, com relação ao art. 17, que o completa.

E' evidente, pois, que estas leis organicas cogitavam de um direito preexistente, o qual não pôde absolutamente assistir ao embargado Dr. Gusmão, que só foi juiz de direito do Estado de Alagoas em 26 de outubro de 1891, após a organização do mesmo Estado;

5º, porque o facto de ter sido o embargado nomeado de novo pretor da 8ª pretoria, conforme o seu título de fls. 8, não altera a sua situação jurídica, em face do texto expresso do art. 17 citado, combinado com o art. 38, porque a faculdade conferida ao Governo para reconduzir o pretor com título de vitaliciedade, além de não obrigar o Governo, por ser uma simples faculdade de que elle pôde usar ou não, está manifestamente dependente da habilitação com distincção em exame prévio, nos termos expressos dos arts. 37 e 33 citados e não consta

dos autos que o embargado tenha se submettido a taes provas.

6º, porque o venerando accordam embargado incorreu no mesmo equívoco em que labora a sentença appellada quando faz resultar o direito do pretor á vitaliciedade como magistrado vitalício de um dos Estados da União, dos principios da Constituição da Republica em relação a magistratura federal, consagrados no art. 57, o que levou o alludido accordam a concluir reconhecendo até a vitaliciedade de todos os pretores presentes e futuros sem distincção. Entretanto, é evidente que o proprio art. 63 da mesma Constituição impede semelhante conceito. Porque dada a autonomia dos Estados, devendo cada um reger-se pela Constituição e leis que adoptar, seria absurdo que a União nas suas leis especiaes de organização de sua magistratura, quando tivesse de nomear um individuo com predicamentos e privilegios estranhos á lei federal, o recebesse com taes privilegios, estabelecendo-se uma solução de continuidade, uma classe á parte na ordem estabelecida pelas mesmas leis federaes.

Taes privilegios quando decorrentes de cargo de magistratura local só podem e devem prevalecer dentro do territorio do respectivo Estado e é isto o que resulta da jurisprudencia do egregio Supremo Tribunal sobre direitos dos juizes dos Estados, quando violados pelos poderes estaduais;

7º, porque conforme doutrida, o mais notavel dos commentadores da Constituição da Republica, o Sr. João Barbalho (art. 48, n. 5, pag. 188) em rigor sómente devem ser vitalícios os funcionarios a quem a citada Constituição attribue essa qualidade, como são os membros da justiça federal (art. 57) os do Supremo Tribunal Militar (art. 77 § 1º) os do Tribunal de Contas (art. 89) e os officiaes militares (art. 74).

Onde, pois, o principio constitucional referindo-se a juizes locais, ou traçando linhas de sua organização?

E' bem de ver que o citado art. 57 quando afastou-se do principio que aboliu todos os privilegios para sustentar os privilegios da justiça federal, quanto a sua vitaliciedade, inamovibilidade e vencimentos, teve em mira o regimen politico por ella adoptado, e o facto de ser a magistratura federal a unica competente para julgar da constitucionalidade ou inconstitucionalidade das leis, devendo por isso mesmo ser independente do poder legislativo ordinario da União.

Foi esse o pensamento, o motivo de disposição identica no art. 3º, secção primeira da Constituição dos Estados Unidos do Norte, pois, segundo referem todos os commentadores dessa Constituição, entre outros Cooley e Valeker, tratando-se de juizes cujos poderes se estendam não só a questões de direito e equidade que procederem da Constituição como até de litigios entre a União e os Estados devem estes juizes ser completamente salvos da dependencia dos legisladores ordinarios da União. E é mister notar-se que essa mesma razão, que orientou a nossa lei fundamental, não se dá em relação aos juizes dos Estados, que, embora possa deixar de applicar uma lei por entenderem-na inconstitucional, não podem, entretanto, como os juizes federaes annular esta lei declarando-a inconstitucional e tirando assim os seus efeitos;

Nestes termos:

8º) por que os presentes embargos devem ser recebidos e julgados provados para o efeito de ser reformada o accordam embargado de fls. 81 e restabelecido o de fls. 53, que julgando improcedente a acção consagrou o direito, bem applicando a lei que rege a

especie dos autos e condemnado o embargado nas custas.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1907.—
Pedro A. de Oliveira Ribeiro, procurador geral da Republica.

São esses os embargos.

O Sr. Ribeiro de Almeida (*relator*) — Peço ainda a V. Ex. que tenha a bondade de ler o seu ultimo officio.

O Sr. Oliveira Ribeiro — Pois não; é o seguinte: «Sustentando os meus embargos a fls. 97, cumpre-me dizer, sobre a preliminar de apresentação dos embargos fóra do prazo de 10 dias, o seguinte: que no mesmo dia em que fui intimado do accordam de fls. 81, pedi vistas dos autos para dizer contra o mesmo accordam por meio de embargos (dia 29 de maio, fls. 95); que offereci os mesmos embargos a 12 de junho (14 dias depois da intimação) como poderia apresental-os a 28 de junho; porque o art. 51 da lei n. 221, de 1894, é expresso concedendo a Fazenda Nacional o triplo dos prazos e dilações para se defender em juizo respondendo, arrazoando e dando provas; que pela petição pedindo vista para apresentar embargos estava o recurso interposto no mesmo dia da intimação, isto para satisfazer os que sustentam que o recurso deve ser interposto dentro dos 10 dias pela Fazenda Nacional, seguindo-se o prazo triplicado *ex-vi legis* para apresentar qualquer resposta por meio de razões, articulado em embargos e dar provas.

Mas, não se illuda o embargado; esta procuradoria não arriscaria os interesses da Fazenda Publica fiada sómente na lei escripta interpretada pelo seu criterio juridico. Ella tem a autoridade do Supremo Tribunal Federal quando no accordam recente, n. 1.028, entre partes: embargante, a Fazenda Nacional e embargados Conde & Filho, tendo sido os embargos da Fazenda apresentados 25 dias depois da intimação, foram recebidos por unanimidade dos Srs. ministros, como no prazo legal, em face do texto do art. 51, da lei n. 221, que é expresso.

E' bem de ver, portanto, que se trata de lei já interpretada assim pelo egregio Tribunal, não só no accordam citado, como em muitos outros que constituem a sua jurisprudencia.

E pretender que se modifique interpretação de lei sobre prazos e dilações que cream direito novo, seria aspirar a *surpresa* como meio de defesa, no que jámais consentirá o egregio Tribunal.

De *meritis* offereço como materia de sustentação dos embargos o seu proprio articulado que não foi refutado *ex-adverso* e tenho fé será vencedor, a final, graças a sabedoria do egregio Supremo Tribunal Federal.

Rio, 18 de junho de 1907.—*Oliveira Ribeiro*.
Em tempo:

Cabe-me declarar que o parecer do Sr. ministro procurador geral da Republica, de então, na appellação n. 955, não justifica absolutamente a pretensão do embargado, porque se refere á embargos de uma firma commercial a quem a lei não concedeu o prazo para apresentar embargos, sendo que nestes autos a Fazenda Nacional interpoz o recurso de embargos no mesmo dia da intimação do accordam.

Era ut supra.—*Oliveira Ribeiro*.

Tenho terminado a leitura do officio.

O Sr. Ribeiro de Almeida—
Agradeço a V. Ex.

Sr. presidente, está terminado o relatorio.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. ministro Guimarães Natal, 1º revisor.

O Sr. Guimarães Natal—Estou de accôrdo.

O Sr. Presidente—Tem a palavra o Sr. ministro Cardoso de Castro, 2º revisor.

O Sr. Cardoso de Castro—De perfeito accôrdo.

O Sr. Presidente—Si o Tribunal não precisa de mais esclarecimentos, darei a palavra ao Sr. ministro relator para dar o seu voto.

O Sr. Gusmão Lima (advogado)—Peço a palavra.

O Sr. Presidente—Tem a palavra o Sr. advogado.

O Sr. Gusmão Lima (advogado)—Sr. presidente, Srs. ministros:

A questão da vitaliciedade da magistratura, novamente submettida á consideração do venerando tribunal, não pode ser decidida de *meritis* sem a apreciação das duas preliminares propostas na impugnação dos embargos.

Primeira preliminar: Os embargos foram oppositos fóra do prazo legal.

Que o prazo é de 10 dias para o recurso de embargos, não soffre a menor contestação. Esse prazo foi taxado pela resolução deste Supremo Tribunal, de 3 de janeiro de 1903, e tem apoio em lei e na opinião unânime dos escriptores.

Nem isso pode ser objecto de controversia. O que constitue o recurso de embargos é o articulado do embargante. Esse articulado deve ser apresentado em cartorio dentro do prazo de 10 dias.

Ha quem pense que a interposição do recurso está feita e acabada com a simples petição em que se requer vista; mas isso é um desvio da corrente da opinião dos mestres, do conceito do recurso de embargos, do pensamento da lei e da lição dos julgados, especialmente dos deste venerando tribunal.

Com effeito:

a) quem pede vista para embargar ainda não embargou;

b) si a simples petição importasse no acabamento do recurso de embargos, a simples petição para appellação ou para o agravo também importaria no acabamento desses recursos; mas assim não é porque si o termo for tomado no primeiro ou no sexto dia para a appellação ou para o agravo, respectivamente o juizo *ad quem* não conhecerá de taes recursos por estarem fóra do prazo.

Sem a apresentação de embargos não ha, pois, o recurso de embargos.

Tambem não é, nem de boa fé pôde ser objecto de controversia que o prazo de dez dias, assignado em lei, é para embargar e não para pedir vistas.

Dir-se-ha, porém, que a Fazenda Nacional tem o triplo do prazo concedido aos outros litigantes.

A União só gosa e só pôde gosar dos favores e vantagens estabelecidos em lei.

O legislador tendo em attenção que o prazo estabelecido em lei para que pudessem os procuradores da Republica defender interesses da União era muito restricto, porque a defesa dependia e depende de informações do Governo, nem sempre solicito em dal-as, resolveu triplicar esses prazos para os casos especificados.

Examinemos a lei:

A lei n. 221, assento da materia, no seu art. 51 diz textualmente: «Nas causas que se moverem contra a Fazenda Nacional ou contra a União os prazos e dilações concedidas ao procurador da Republica para responder, arrazoar ou dar provas serão o triplo dos determinados em lei».

E' evidente, pois:

I) que o triplo do prazo é só para responder, arrazoar ou dar provas;

II) que nas causas em que a União é autora o prazo para responder, arrazoar ou dar provas é o commun, porque a lei diz: «Nas causas que se moverem contra a União ou contra a Fazenda Nacional; de onde a conclusão que é um erro grave e injustificavel triplicar os prazos quando a União é autora ou quando na qualidade de ré não tenha de responder, arrazoar ou dar provas.

Nada mais logico nem mais racional do que isso.

Quando a União vem a juizo na qualidade de autora deve estar preparada com todos os elementos que sirvam para obter a asseguuração do seu direito.

O prazo para a interposição de um recurso está comprehendido na disposição do art. 51 da lei 221? Não está.

Si estivesse o procurador da Republica poderia tambem appellar e agravar no triplo do prazo. Quando a lei diz que o procurador tem o triplo do prazo para responder, arrazoar ou dar provas, não é lícito fazer da excepção uma regra e estender esse favor aos recursos.

Por que?

Porque a sentença recorriavel crea um direito á parte, si o recurso não é, interposto. O prazo maior ou menor para a contestação para allegações e para provas não tira nem assegura á parte o direito em causa. Ao contrario, innumeras vezes as sentenças são proferidas em favor do rével.

E' que no primeiro caso a parte tem o seu direito assegurado pela expiração do prazo e os recursos não podem offender esse direito; porque não ha direito contra direito nem foi intenção do legislador crear para a União um direito em contrario ao direito do particular.

Esta é a interpretação do sentido da lei. Analysemos sua lettra:

I. Embargar uma sentença será dar prova? Não; embargar uma sentença é interpor um recurso que importa em remédio legal, tendente a reformal-a, modificál-a ou declaral-a. Dar prova é demonstrar os factos allegados em juizo.

II. Embargar uma sentença será arrazoar? Razões ou allegações são uma dissertação juridica feita em juizo no final da causa para defesa da mesma causa.

III. Embargar uma sentença será responder? Responder ou resposta, em technica processual, é a denominação que convem á contestação, a replica e á triplica.

Grammaticalmente, responder é satisfazer por palavras, por escripto ou por gestos á pergunta, ao argumento, á proposta, ás objecções, ás accusações, etc.

Quando se embarga uma sentença aggride-se a essa sentença; ella soffre o ataque. Sendo assim, é impossivel admittir grammaticalmente e logicamente que nos embargos á sentença se veja uma resposta, porque a idéa de resposta é antagonica da de aggressão. Quando se embarga uma sentença não se responde; provoca-se, pergunta-se. Embargar uma sentença não é, pois, o responder de que falla a lei 221.

Si o triplo do prazo concedido ao procurador é só para responder, arrazoar ou dar prova e si embargar uma sentença não é responder, arrazoar ou dar provas, si por nenhum processo logico se pôde concluir do art. 51 a admissibilidade do prazo triplicado para os recursos, si nenhuma outra disposição de lei preceitua em relação ao assumpto, o procurador da Republica não tem o triplo do prazo para embargar.

O prazo legal para recorrer por via de appellação ou de embargos é de 10 dias.

Si dentro deste prazo o prejudicado não recorre, a sentença passa em julgado.

O accórdão embargado foi intimado ao integro Sr. ministro procurador geral da Republica em 29 de maio. Os embargos foram apresentados depois de 12 de junho, isto é, mais de 14 dias depois da intimação. Os embargos não são de conhecer, porque estão fóra do prazo.

Segunda preliminar: Os embargos de folhas nem são infringentes nem de nullidade; são segundos embargos.

A materia agora articulada já foi em sua integralidade discutida em outros embargos de que conheceu o venerando tribunal.

O integro Sr. ministro procurador geral da Republica apanhou os mesmos fundamentos, repetindo materia conhecida. Trata-se, portanto, de segundos embargos que são expressamente prohibidos por lei. (Ord. L. 3 Tit. 88 princ.)

Pouco importa que o embargante seja em um caso o A. e no outro o R., porque o que o tribunal tem de conhecer é da materia dos embargos e não do direito que cada uma das partes tenha, por sua vez, de articular.

Si a materia articulada é a mesma já decidida e discutida, os embargos são segundos, ainda que o embargante não seja o mesmo.

Esta é a lição corrente entre os praxistas e os commentadores da Ord. cit. (Rib. Cons. art. 1.503; Ram. Praxe braz. § 322; Mor. Carv. Praxe for. § 692; Per. e Sou. Proc. civ. § 295).

Ha quem sustente, entretanto, que julgados provados os embargos de uma parte, a outra tem direito de apresentar tambem os seus embargos, que serão primeiros em relação ao seu contendor.

E' um disparate que tem, como muitos outros, os seus defensores, ainda que se invertam as noções de direito, do processo e até as da arithmetica, porque chamar primeiros embargos aos mesmos que são oppositos depois dos outros é um capricho que a boa fé não pôde permitir.

Isso não quer dizer que a mesma parte ou a outra não possa apresentar embargos duas tres e mais vezes.

Os embargos infringentes são e devem ser permittidos tantas vezes quantas for quebrada a unidade do julgado.

Ao contrario, quando duas sentenças se ajustarem perfeitamente, cessa a razão de ser de taes embargos, porque pela propria etymologia da palavra é necessario que ha a a pustergação do acto que se embarga.

Moraes Carvalho se exprime assim: «Para que os embargos se possam dizer segundos, é necessario que haja duas sentenças inteiramente uniformes na sua decisão: logo que ha qualquer innovação, podem deduzir-se embargos quanto a essa. Por este principio podem deduzir-se embargos em uma causa, duas, tres, quatro e mais vezes, sem que nenhum delles se possa denominar segundos, comtanto que as sentenças vão apresentando innovações e não hajam duas inteiramente conformes. Supponhamos que Pedro intenta uma acção de filiação e petição de herança e afinal, o juiz julga nullo o processo: Pedro embarga, reforma-se a sentença, declara-se o processo válido, mas julga-se que elle não é filio; veem embargos e julga-se que elle é filio, mas não successivel; mais embargos e julga-se que elle é successivel e que o réo lhe entregue a herança, mas não os rendimentos; já temos quatro sentenças, e ainda se pôde vir com embargos porque não ha as duas sentenças conformes e sem innovações. Os pontos, porém, já decididos por duas sentenças não admittem mais embargos. (Praxe Forense § 693.)

Não houve innovação no accórdão embargado porque elle está perfeitamente ajustado com a sentença appellada, e onde

ha duas sentenças que se ajustam não ha possibilidade de embargos infringentes.

Os embargos também não são de nulidade, nem foi com essa intenção que o Sr. ministro procurador geral da Republica dirigiu ao Sr. ministro relator a petição de fis. (Lê.)

Os embargos, além de inoportunos, são inadmissíveis.

De meritis:

I. Consultando-se o decreto que organizon a Justiça do Districto Federal, nós encontramos o pretor julgando sem recurso até um conto de réis e com recurso até cinco contos; encontramos-o julgando varios crimes; preparando os processos administrativos de qualquer valor e julgando os de valor até cinco contos.

Em taes condições é possível recusar ao pretor o caracter do magistrado?

Não; o pretor é magistrado.

A Constituição estabeleceu expressamente a vitaliciedade da magistratura federal e implicitamente a vitaliciedade da magistratura commum. Nem podia ser de outra maneira, porque admittir magistratura amovivel e temporaria seria matar a independencia do Poder Judiciario, consagrada no art. 15 da Constituição.

Não podia também a Constituição admittir a temporariedade da magistratura estadual pelos seguintes fundamentos:

1.º, porque a condição indispensavel e primordial da independencia do magistrado é a sua vitaliciedade e inamovibilidade;

2.º, porque crear poder judiciario temporario no Estado é estabelecer um antagonismo com o modelo constitucional da União em opposição ao art. 63 da Constituição;

3.º, porque quando se proclamou a Republica havia no paiz um poder judiciario perpetuo e os membros desse poder foram mandados servir na magistratura local.

Permittir a temporariedade dos magistrados estaduais é permittir que esses magistrados perpetuos possam ser dispensados depois de aproveitados na justiça local, arrancando-lhes assim um direito que a Republica jurou re-pegar.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu invariavelmente que o magistrado é vitalicio, quer elle seja federal (art. 57), quer elle seja estadual (art. 63 da Constituição).

O magistrado chamado pretor é, pois, vitalicio, em face dos arts. 57 e 63 da Constituição e de outra maneira não pôde decidir o Supremo Tribunal, a menos que não queira estar em contradicção consigo mesmo e que não queira applicar a Constituição a um caso por ella regulado claramente.

II) Concedido, porém, um regimen de excepção que se não justifica nem se tolera para o Districto Federal, o embargado encontra no art. 17 do decreto n. 1.030 guarida para sua pretensão de pretor vitalicio. Com effeito, alli se diz que o pretor que for nomeado dentre os magistrados vitalicios é vitalicio.

A Constituição de Alagoas, que se não divorciou da Constituição Federal, estabeleceu a vitaliciedade de sua magistratura. O magistrado alagoano é vitalicio e essa vitaliciedade é garantida e respeitada pela Constituição Federal.

Não soffre, pois, contestação que o juiz de direito em Alagoas é magistrado vitalicio. Si esse magistrado é nomeado pretor, fica pertencendo ao quadro da magistratura vitalicia do districto, dada a constitucionalidade do art. 17 do decreto n. 1.030?

Sem duvida alguma, porque:

a) a lei não distinguio e não é dado distinguir onde a lei não distingue;

b) si a expressão magistrados vitalicios se referisse só aos antigos juizes de direito, como quer o Sr. ministro procurador geral

da Republica, então os juizes seccionaes que fossem nomeados pretores não seriam vitalicios;

c) restringir aos antigos juizes de direito a significação das palavras magistrados vitalicios, seria tornar transitoria uma disposição que a lei creou com caracter permanente, porque quando esses juizes deixassem de existir estaria sem vigor a lei; sendo ainda certo que si os Estados houvessem, como fizeram o Paraná e o Districto Federal, aproveitando os seus juizes, o que seria bem possivel com a criação de 10 Relações e o augmento consideravel do numero de comarcas, a lei perderia, logo após a organização judiciaria, todo o seu vigor nesta parte;

d) ou a disposição do decreto n. 1.030 neste ponto é transitoria ou é permanente.

Si é transitoria perdeu a sua efficacia com a organização da justiça, de modo que o juiz de direito do Imperio, nomeado pretor depois da organização, não podia deixar de ser considerado temporario, porque o decreto n. 1.030 creou a pretura por quatro annos; e si era vitalicio por força do art. 17 citado do decreto n. 1.030, a disposição não é transitoria.

Si é permanente, é um absurdo excluir della o juiz de direito dos Estados.

III. Ainda teria o A. appellado direito a vitaliciedade pelo facto da recondução, si não prevalecessem os outros fundamentos.

A questão é a seguinte: O decreto n. 1.030 estabeleceu no art. 17 que findo o quadriennio o pretor podia ser reconduzido com o titulo de vitaliciedade.

A lei deixou ao Governo o direito de reconduzir ou não o pretor; mas, uma vez reconduzido, esse acto o torna vitalicio.

Não ha recondução temporaria. Ha ou não recondução.

Si não ha, o juiz fica excluido do quadro da magistratura; si ha, ella só pôde ser feita com o predicamento da vitaliciedade.

O Governo pretendia illudir o pensamento da lei, não usando no titulo de renomeação da expressão technica recondução, porque sabia que a recondução só se podia dar com a vitaliciedade e então, sem perceber que mudando o nome não alterava o instituto, entendeu que chamando renomeação ou outro qualquer nome não havia recondução e por isso o pretor não ficava vitalicio.

Chame, porém, o Governo como quizer o a nomeação do mesmo funcionario para; mesmo cargo que anteriormente exercia é o que em direito se chama recondução.

Pretende o integro Sr. ministro procurador geral da Republica que a recondução só se dá com titulo vitalicio quando o pretor é aprovado com distincção em exame de habilitação. Não ha, porém, disposição alguma de lei que ordene tal coisa porque o art. 37 do decreto 1.030 diz que a aprovação distincta serve de base á proposta para a recondução, mas não obriga ao Presidente da Republica.

Supponhamos, entretanto, só para argumentar, que o exame distincto seja condição indispensavel para recondução. Que concluir então?

Que o Governo não deve reconduzir sem o exame.

Mas, si o Governo reconduz, o que resulta dahi? Uma recondução que não pôde ser temporaria porque a lei não a permite; é um facto consumado que não pôde deixar de estabelecer uma relação de direito.

Si é nulla a recondução também o é a promoção porque a disposição de lei é a mesma e diz assim: «A aprovação dá direito ao titulo de habilitação e a obtida com distincção pelo pretor serve de base á proposta para ser reconduzido ou promovido com titulo vitalicio.

O que é mais curioso ainda é que esse exame, em que se obtem aprovação distincta, é feito perante o presidente da Corte de Appellação e cahiu em desuso porque foi uma formalidade que o Governo achou prudente não exigir que se cumprisse; de modo que si o embargado quizesse fazer o exame não tinha examinadores. É uma falta commettida pelo Governo e de que elle agora pretende prevalecer-se para fugir ao cumprimento de uma obrigação.

O art. 17 do decreto n. 1.030 não pôde ser entendido de outro modo pelos seguintes fundamentos.

1.º Porque, é regra de hermeneutica, de uma proposição affirmativa não se pôde concluir para a negativa que lhe é opposta. Assim, onde a lei diz que findo o quadriennio o pretor pôde ser reconduzido com titulo de vitaliciedade, nós não podemos concluir que elle possa ser reconduzido sem aquelle predicamento.

2.º O Dr. Campos Salles, autor do decreto n. 1.030, quando depois foi Presidente da Republica, sem exame de habilitação, reconduziu os Drs. Raja Gabaglia e Diogo de Andrada nos cargos de pretores.

Parece que este é o melhor exemplo para illustrar o assumpto.

O Sr. Presidente — Observo ao Sr. advogado que está findo o prazo e que não pôde continuar.

O Sr. Gusmão Lima (advogado) — Obedeço a V. Ex.

O Sr. Oliveira Ribeiro (procurador geral) — Peço a palavra.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. procurador geral.

O Sr. Oliveira Ribeiro (Procurador Geral da Republica) : — Sr. Presidente, o advogado que acaba de fallar e que é também parte na questão, porque é o embargado, levantou as duas seguintes preliminares: a de terem sido offercidos os embargos, por parte da Procuradoria Geral, fóra do prazo de dez dias, e a de serem segundos os mesmos embargos, porque estes ultimos, no seu conceito, comprehendiam a materia já apreciada e já julgada nos autos.

A primeira destas preliminares implicitamente está resolvida pelo Egregio Tribunal.

Ora, o legislador de 1891, na lei n. 221, art. 51, não estabeleceu essa excepção a respeito da Fazenda Nacional, por mera phantasia. Não; esse legislador sabia que as questões contra a Fazenda Nacional se accumulavam, mas de uma maneira selvagem, que os trabalhos dos procuradores seccionaes, especialmente do Procurador Geral da Republica, é tão grande que chega a ser de impossivel execução para um homem. Mais ainda: Cogitou de que cada direito, objecto de um pleito por parte do cidadão, tem um advogado que o patrocina, cada demanda tem um e mais de um advogado, ao passo que todas as demandas, em globo, e separadamente, são contestadas, são impugnadas por um advogado só, que é o Procurador Geral da Republica.

Consequentemente, foi como uma medida de ordem publica e de alta valia, que essa lei triplicou o prazo, para que a Fazenda pudesse se defender, allegando, dizendo e arrazando nas causas propostas contra seus cofres.

O que a lei diz é que, nas causas que se moverem contra a União, os prazos e dilações serão triplos.

O tribunal veja, attenda bem para a fórmula legal.

O dispositivo legal estabelece o prazo, o limite que vai de um dia para outro para

a interposição de recurso e assim como na technica juridica, se chama dilação o periodo maior ou menor para produção de provas e para razões finais, no contexto da lei, vê-se bem já o seu pensamento, quando equipara os prazos ás dilações.

« Os prazos e dilações serão triplos para responder, arrazoar ou dar provas. »

Eu, cogitando já dessa dificuldade que poderia surgir da parte do interessado, no mesmo dia, em que tive conhecimento do *Accórdão*, pedi vista dos autos para oppôr embargos.

O Sr. advogado confessa que ha quem pense assim; mas eu affirmo que nos modernos tempos, a obra do nosso processo civil, manuseada por advogados e juizes de maior nota, com o alto respeito devido aos ensinamentos de Paula Baptista, os quaes não codo a ninguém, mas actualmente o livro moderno sobre processo civil, geralmente consultado, é o do Dr. João Monteiro.

O pedido de vista para embargo dá o embargo como interposto.

Esta é a regra de processo.

Antes de usar desta formula, fui ler João Monteiro.

Em S. Paulo, fôra ainda hoje modelo, onde trabalham notabilidades, como Duarte de Azevedo e outros, esta é a jurisprudencia.

Pereira e Souza tambem diz que o pedido de vista dá o embargo como interposto e o recurso como preparado, e assim deve ser porque a materia dos embargos pôde se resumir na petição de vista.

Este tribunal, com discrepancia apenas do tres votos, já defendeu esta theoria; na questão Conde & Filho accitou embargos oppostos 25 dias depois da intimação da sentença.

O Sr. ministro Amaro Cavalcanti, no momento, até reclamou, julgando que se tratava de um privilegio.

Ora, só se pôde chamar privilegio aquillo que abre uma excepção contra a ordem natural das cousas e contra o direito geral estabelecido, não se pôde chamar privilegio uma medida ordinaria e consentanea com a ordem publica, com os grandes interesses do fôro.

Não se conta prazo contra aquelle que está impedido, e a lei entendeu, no caso vertente, que a accumulção de serviços é um impedimento implicito.

Mas ha uma outra razão e esta de ordem superior: é que a parte que propõe a demanda presume-se que está aparelhada para ella, e a Fazenda Nacional, desprevenida, sem poder mesmo preparar a defesa, não sabe do que meios a parte lançará mão para contestar.

Uma demanda proposta na sede da Justiça Federal, aqui no Rio de Janeiro, contra o Thesouro, requer muitas vezes provas colhidas, no Acre, no territorio do Amazonas, de Goyaz, Matto Grosso, visto que ella pôde ser proposta aqui por factos verificados; em uma dessas circumscripções. E comprehendendo-se bem que o prazo, mesmo de 30 dias, é insignificantisimo para que o procurador geral, em taes circumstancias, possa munir-se de documentos, possa defender-se em um acção proposta contra a União.

O tribunal, já o disse e repito, tem a este respeito sua jurisprudencia; já interpretou o art. 51 da lei n. 221, no accórdão que proferiu na questão Conde & Filho e em um outro que não tenho agora presente á memoria.

Si isto é odioso, que diriamos então do dispositivo legal que estabelece que as sentenças proferidas contra a fazenda, sem o recurso necessario do juiz, não passam em julgado?

Si pela lei, ha recursos necessarios da sentença proferida contra a fazenda, *a contrario sensu*, desde que não ha esse recurso, não se pôde contar o prazo para o recurso ordinario.

E' outra jurisprudencia do tribunal e está sellada por uma série de mais de 20 accórdãos.

O Sr. ministro Epitacio Pessoa, quando Procurador Geral da Republica, citou aqui uma serie de 15 a 20 accórdãos, estabelecendo esta intelligencia da lei de 1841.

A segunda preliminar é realmente curiosa! Si o advogado se queixa, na primeira preliminar, dos favores que a lei concede á Fazenda, elle agora arroga para si um privilegio contra a Fazenda e contra toda a gente! Elle entende, que são segundos embargos os oppostos pela parte, que ainda não embargou!

Não insistirei neste ponto.

Sr. Presidente, creio que V. Ex. vac submeter a votos estas preliminares.

O Sr. PRESIDENTE—Sim, senhor.

O Sr. OLIVEIRA RIBEIRO—Neste caso, continuarei a fallar depois *demeritis*.

O Sr. Presidente—Pelo embargo foram levantadas as duas seguintes preliminares:

1ª, são admissiveis os embargos oppostos, 14 dias depois, pelo Sr. procurador geral da Republica, tendo S. Ex. pedido vista dos autos em tempo util?

2ª, os embargos são segundos?

Vou submeter ambos a apreciação do tribunal.

Está em discussão a 1ª preliminar: São admissiveis os embargos oppostos, 14 dias depois, pelo Sr. procurador geral da Republica, tendo S. Ex. pedido vista dos autos em tempo util?

O Sr. Ribeiro de Almeida (relator) — Pego a palavra.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. ministro Ribeiro de Almeida.

O Sr. Ribeiro de Almeida (relator) — Sr. presidente, pelo embargo foram levantadas duas preliminares, a respeito das quaes acaba de se manifestar o Sr. ministro procurador geral da Republica. A primeira, é que os embargos foram apresentados fôra do prazo legal, a outra é que os embargos são segundos.

A conclusão a que ambas chegam é que delles não se pôde tomar conhecimento.

Parcece-me que ambas as preliminares são improcedentes.

Quanto á primeira — a apresentação dos embargos fôra do prazo legal — é certo que os embargos foram apresentados fôra do prazo estabelecido na lei para a apresentação de embargos, em geral; mas, o Sr. ministro procurador geral entende que tem applicação a favor da Fazenda Nacional a disposição do art. 51 da lei n. 221, de 20 de novembro de 1894, que diz: « Nas causas que se moverem contra a Fazenda Nacional ou contra a União, os prazos e dilações, concedidos ao procurador da Republica, para responder, arrazoar ou dar provas serão o triplo dos determinados na lei. »

O embargo oppõe-se á applicação desta disposição e a sua argumentação tem procedencia apparente.

Chamo a attenção do Tribunal para o que a este respeito allega o embargado:

« Si se admittisse que ao procurador geral da Republica, com fundamento no art. 51, da lei 221, fosse permitido interpor recurso de embargo á sentença, fôra do prazo de 10 dias, ser-lhe-ia, com igual fundamento, permitido appellar e agravar, fôra dos prazos taxados em lei. »

Não tem razão o embargado. Ha uma grande differença na interposição dos re-

ursos de appellação e de agravos, e do recurso de embargos.

O recurso de appellação se interpõe por meio de uma petição, em que a parte expõe que quer appellar e pede que se tome por termo.

Para a interposição deste recurso está estabelecido o prazo de 10 dias e para arrazoal-o o de 15 dias.

Quanto ao recurso de agravo é a mesma cousa. Interpõe-se—o por meio de uma petição, em que se pede que seja tomada por termo o agravo. Interposto o recurso de agravo, dentro de cinco dias, tem a parte outro prazo para minutil-o. Mas, quanto aos embargos, o processo de interposição não é esse.

Nenhuma lei manda tomar por termo o recurso, para ser arrazoado posteriormente; o que dispõem todos os regulamentos, todas as leis, todos os praxistas, é que os embargos devem ser apresentados dentro de 10 dias.

Assim, o decreto n. 737, art. 639, diz:

« Dentro de 10 dias depois da publicação ou intimação da sentença, poderão as partes oppor embargos á sentença de 1ª instancia, somente se forem de simples declaração ou de restituição de menres. »

O decreto n. 3.084, parte 3ª, dispõe da mesma forma; o decreto n. 848, art. 332, é ainda mais positivo, porque, nas causas fiscaes, applica a redução do prazo a cinco dias em beneficio da Fazenda; e, sendo assim, é tambem applicavel a ampliação do prazo concedido em outros casos, tambem em beneficio da Fazenda Nacional.

Eis o que diz o decreto n. 848, em seu art. 332.

« Dentro de 10 dias depois da intimação da sentença, poderão as partes oppor embargos a sentença do juiz somente si forem de simples declaração, ou de restituição. Nas causas fiscaes, o prazo é reduzido á metade e não se admittirão sinão embargos de declaração. »

Por conseguinte, attenda-se a differença: para oppor embargos ha um prazo só, dentro do qual devem ser apresentados.

Como é que se interpõe este recurso? Apresentando os embargos dentro de dez dias.

Nestes autos ha embargos apresentados por ambas as partes.

Assim, o autor quando veio oppor embargos ao primeiro accórdão deste Tribunal? O que requereu? Requereu que se lhe desse vista dos autos para apresentar os seus embargos; e requereu de conformidade com a lei, vindo com os embargos dentro de dez dias. O Sr. ministro procurador geral procedeu da mesma forma. Não interpoz recurso do embargos, pediu vista dos autos para apresentar embargos, e apresentou-os dentro do prazo determinado pela lei.

Mas, nos embargos, o que faz a parte?

Arrazoar ou por meio de artigos, ou por meio de petição; arrazoar contra a sentença; isto dentro dos dez dias estabelecidos na lei.

Quanto aos embargos tem, portanto, applicação o que dispõe a lei n. 221, quando diz que « nas causas que se moverem contra a Fazenda ou contra a União, os prazos e dilações concedidos ao procurador da Republica para responder, arrazoar ou dar provas, serão o triplo dos determinados em lei. »

Assim, pois, para mim, não ha duvida que os embargos foram apresentados dentro do prazo marcado pela lei.

O Sr. OLIVEIRA RIBEIRO—Hoje, pelas normas processuaes, os proprios embargos podem ser apresentados em petições arrazoadas.

O Sr. RIBEIRO DE ALMEIDA—Tambem não procede, a meu ver, a outra preliminar.

Estes embargos não são segundos.

A sentença de 1ª instancia foi favoravel ao embargado; houve appellação e, na 2ª instancia, esta sentença foi reformada, proferindo-se accordão contra o autor. Veiu então o autor com embargos a esse accordão, e estes, devidamente processados, foram recebidos e reformado o accordão. Reformado o accordão, o Sr. ministro procurador geral da Republica apresentou embargos. Estes embargos são segundos? Evidentemente não.

O autor embargado allega que elle teve uma sentença a seu favor na primeira instancia e outra na segunda, e que, desde que teve duas sentenças a seu favor, os embargos apresentados agora contra a ultima destas sentenças, são segundos.

Para se decidir si os embargos de fls. 97 são segundos, não se pôde computar a sentença proferida na primeira instancia.

Embargos segundos são aquelles que são apresentados, pela segunda vez, contra a sentença embargada.

Ora, a sentença da primeira instancia não foi embargada; a primeira sentença embargada foi o accordam proferido por este tribunal, reformando a sentença de primeira instancia.

Reformada esta sentença, pelo primeiro accordam, foi proferido, sobre embargos, outro accordam que innovou o primeiro, e, dada a innovação, os embargos contra o segundo accordam, não são segundos prohibidos pela lei.

Nestes termos, desprezo as duas preliminares.

O Sr. Presidente—Si nenhum dos Srs. ministros quer usar da palavra, passarei a tomar os votos. (Pausa).

Feita a apuração, verifica-se terem se manifestado de accordo com o Sr. ministro Ribeiro de Almeida (relator), entendendo que os embargos foram apresentados no prazo legal, os Srs. ministros Guimarães Natta, Cardoso de Castro, Manoel Murtinho, André Cavalcante, João Pedro, Herminio do Espirito Santo e Pedro Lessa, que julga de boa doutrina ampliar o prazo e não restringir-o (9); e de modo contrario o Sr. ministro Amaro Cavalcanti, que disse ter voto conhecido sobre o assumpto, isto é, que não accêita a dilatação do prazo para interposição do recurso sinão para arrazoar (1). O Sr. Epitacio Pessoa deu-se por impedido, por ter funcionado como procurador geral da Republica, na primeira phase do presente feito.

O Sr. Presidente — O Supremo Tribunal Federal, por nove votos contra um, decidiu que os embargos foram apresentados no prazo legal.

Não proceio, pois, a primeira preliminar. Está em discussão a segunda preliminar: Os embargos são segundos?

Si nenhum dos Srs. ministros quer usar da palavra, passarei a tomar os votos. (Pausa).

Feita a apuração, verifica-se terem se manifestado de accordo com o Sr. ministro Ribeiro de Almeida (relator), entendendo que os embargos são segundos, os Srs. ministros Pedro Lessa, Amaro Cavalcanti, Manoel Murtinho, Herminio do Espirito Santo, Manoel Espinola, Cardoso de Castro, André Cavalcante, João Pedro e Guimarães Natta, abstendo-se de tomar parte na votação o Sr. ministro Epitacio Pessoa, por impedido.

O Sr. Presidente — O Supremo Tribunal Federal decidiu, unanimemente, que os embargos não são segundos.

Portanto, não prevalecendo tambem esta preliminar, passamos a questão de meritis.

O Sr. Oliveira Ribeiro (procurador geral)—Peço a palavra.

O Sr. Ribeiro de Almeida—Mas eu, como relator do feito, ainda não dei o meu voto.

O Sr. Oliveira Ribeiro—Eu fallarei como advogado da Fazenda Nacional, respondendo ao advogado do embargado.

O Sr. Ribeiro de Almeida—Perfeitamente.

O Sr. Presidente—Tem a palavra o Sr. ministro procurador geral.

O Sr. Oliveira Ribeiro (*) (procurador geral da Republica) — Sr. Presidente, já fiz a leitura da materia dos embargos que oppuz ao accordam do tribunal. Como o tribunal sabe, este accordam comprehende um volume enorme dos autos; trata da questão debaixo de aspectos complexos e variados. E, nestas condições, naturalmente, a materia dos embargos cresceu, acompanhando os autos em todos os seus termos.

Mas, o que é facto, é que o tribunal ainda não conhece a materia dos autos, apreciada, aliás, com a necessaria clareza e proficiencia, em substancia, em resumo, e, por conseguinte, antes de proferir o seu accordam, me permitirá que chame a sua attenção para o parecer do illustrado procurador da Republica que, em primeiro lugar, fallou nestes autos, contestando já então o pedido do autor.

O parecer é este: «A sentença de fls. 37 não pôde, por injuridica, ser confirmada pelo Supremo Tribunal.

São dous os fundamentos do pedido. O 1.º é que o appellado era magistrado vitalicio quando foi nomeado pretor, e do art. 17 do decreto n. 1.030, de 1890, se deduz que o pretor que for tirado dentre os magistrados vitalicios só por sentença ou a pedido pôde perder o logar.

Ora, basta ler o art. 15, deste decreto para vêr, pelo seu espirito e por sua lettra, que o art. 17 se refere aos magistrados vitalicios actuaes, isto é, existentes ao tempo em que o decreto n. 1.030 foi promulgado, magistrados nomeados pelo poder central — Imperador ou Governo Provisorio.

E' o pensamento que presidiu á elaboração do art. 8º, n. III da recente lei n. 1.338, de 9 de janeiro deste anno.»

O Sr. André Cavalcanti—Seria melhor que V. Ex. confrontasse o que está lendo com a legislação citada.

O Sr. Oliveira Ribeiro — Tenho aqui a legislação para ler depois.

O Sr. André Cavalcanti — O tribunal ficaria assim esclarecido sobre o assumpto.

O Sr. Oliveira Ribeiro — Satisfação, de bom grado, o pedido de V. Ex.

O tribunal vae ouvir o que dispõe o art. 15 da lei n. 1.030:

«Para as primeiras nomeações, em virtude desta lei tem preferencia, quanto possível:

1.º Para o cargo de pretor e juiz de feitos da Fazenda Municipal, os actuaes juizes de direito, juizes substitutos, juizes municipaes, promotores publicos e curadores geraes.»

O tribunal sabe que o autor foi nomeado juiz de direito pelo Governo de Alagoas em 1891, que não era juiz de direito nomeado pelo Governo Provisorio e que, muito menos, era juiz de direito do Imperio, em disponibilidade ou avulso.

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

E' evidente, pois, que o art. 15, absolutamente, não patrocina o direito que o autor allega.

Vejam os agora o que diz o art. 17 em cuja disposição o embargado baseia o seu direito.

O art. 15 se refere aos magistrados vitalicios actuaes e o art. 17, desenvolvendo o pensamento do art. 15, diz: «O pretor que não for nomeado dentre os magistrados vitalicios, o será por 4 annos, durante os quaes é inamovivel, e só perde o logar por sentença ou a pedido, e, findo o quadriennio, pôde ser reconduzido com o titulo de vitaliciedade.»

E' esta a situação do autor por não ter sido juiz de direito nomeado em 1890.

Por conseguinte, por esta lei, que se refere aos juizes existentes em 1890, o autor não era vitalicio, accrescendo ainda a circumstancia de ser o art. 17 citado um complemento do art. 15.

Foi, portanto, um grande defeito do accordão, data venia, porque elle, destacando o art. 17 e fazendo abstracção do art. 15, violou uma regra de hermeneutica, que determina que se faça a interpretação não isolando os dispositivos da lei, mas harmonizando-os para que não resulte dahi contradições absurdas.

Que fez o accordão? Tomou o art. 17, cuja disposição já tive occasião de ler ao Tribunal, e concluiu que o autor não estava sujeito aos quatro annos de exercicio, porque era vitalicio.

Mas é exactamente isto que o autor precisa provar, porque o que elle provou foi que era juiz de direito, nomeado em 1891, e que com as prerogativas deste cargo foi nomeado para o logar de pretor, logar que regula e estabelece um favor para os actuaes juizes vitalicios, e a razão de ser deste dispositivo é esta: corresponder ao que a Constituição estabeleceu no art. 6º das disposições transitorias, mandando aproveitar os actuaes magistrados, nos cargos taes e taes.

Todas as leis referentes á magistratura que se modelaram posteriormente pela Constituição Federal, tiveram em mira este artigo; foram respeitando direitos adquiridos por força de leis anteriores.

«Mas o appellado era juiz estadual, quando em 1892 foi nomeado pretor.

Logo não lhe é applicavel a disposição citada.

Nem a União poderia estar presa, no provimento de cargos seus a privilegios conferidos pelos governos locais.»

De facto, senhores, como pôde a União receber, respeitar e manter privilegios concedidos pelos Estados para o effeito de onerar os cofres publicos? Isto não seria a annullação do systema politico que nos rege? Certamente, que sim.

E' evidente, pois, que estas leis organicas cogitavam de direitos adquiridos por juizes instituidos vitalicamente ao tempo do Imperio e durante o Governo Provisorio que enfeixava em si todos os poderes da Republica até a Constituição de 24 de fevereiro de 1891.

Quando se fez a lei de 1890, o appellado não era juiz de direito nem das Alagoas nem de logar nenhum.

Quando se votou a Constituição de 24 de fevereiro de 1891, elle ainda não era juiz de direito, pois que só a 26 de outubro desse mesmo anno foi nomeado.

Peço a attenção do tribunal: isto é essencial para a solução da questão—o embargado só foi nomeado juiz de direito em 1891, após a organização do mesmo Estado!

Ah! si elle fosse nomeado pelo Governo Provisorio, como este enfeixava em suas mãos todos os poderes, já não estaria aqui quem fallou, porque o Governo Provisorio

tinha competência para nomeal-o para todos os effectos.

Continúa o parecer: « Já não fallo na impossibilidade material de referir-se aquelle acto do Governo Provisorio a entidades que ainda não existiam, e que podiam jamais existir, bastando, para isto, que o Congresso Constituinte adoptasse a unidade da magistratura, como esteve a ponto de fazel-o. »

Acredito que o Tribunal já está convencido de que a disposição citada do decreto n. 1.030, absolutamente não cogitava, nem podia cogitar, de um juiz que não era nascido ainda e que só em 26 de outubro de 1891 foi nomeado.

O Tribunal attenda bem para este argumento que é de alta valia: neste regimen de autonomia dos Estados, quando o art. 63 da Constituição autoriza os Estados a se organizarem pela Constituição e leis que adoptarem, salvo os principios basicos da Constituição da Republica, neste regimen, subordinar-se a União a privilegios concedidos pelos Estados depois de organizados, é mutilar o regimen; submeter a União aos Estados é supprimir o seu poder legislativo, o regulador das prerogativas dos interesses publicos da União.

Diz ainda o parecer: « A circumstancia de não haver o Poder Executivo limitado, no titulo de nomeação do appellado, o tempo de sua judicatura não tem importancia: esta omissão é frequente em actos dessa natureza, por inteiramente dispensavel tal declaração, visto que a limitação está prefixada em lei.

A prova, porém, de que isto não valia o reconhecimento, por parte do Governo, da vitaliciedade do nomeado, como se asseverou a sentença, é que o mesmo Governo, para que o appellado continuasse no exercicio do cargo depois do primeiro quadriennio, julgou necessario expedir um novo decreto de nomeação. »

O autor, expirado o prazo, não foi reconduzido, mas sim renomeado, e é a esta nova nomeação que o accordo julga equivalente a recondução.

A recondução vem da lei creadora dos antigos juizes municipais, creio que de 3 de dezembro de 1841, que regulou a nomeação dos juizes municipais, recondução que se effectuava antes de findo o tirocinio de quatro annos; não se operava a recondução depois de vago o logar.

A recondução, como a palavra está dizendo, é o facto do prolongamento do mesmo individuo, no exercicio do mesmo cargo, exercer as funções A ou B, na mesma linha, sem solução de continuidade, ao passo que na questão houve grande parenthesis, depois do que o Governo resolveu nomear o embargado novamente.

Eu poderei amanhã renunciar o logar de ministro, e dahi a um mez ser nomeado novamente para todos os effectos.

Finalmente, diz o parecer:

« O segundo fundamento é que a renomeação importa a recondução e esta tem como effecto necessario a vitaliciedade.

Deixando de parte a contestavel synonymia invocada *ex-adverso* á ainda mais contestavel allegação de que a recondução só pôde ser decretada com titulo de vitaliciedade, quando o contrario se infere do citado art. 17 do decreto n. 1.030, limitar-me-hei a notar, para patoatear a improcedencia deste segundo fundamento, que a recondução com titulo vitalicio exige como condição preliminar e essencial a approvação distincta em exame de habilitação, como é expresso no art. 37 do mesmo decreto, e a esta prova não se submetteu o appellado.

Eis porque o Governo não o reconduziu com aquelle predicamento, nem o podia fazer.

A reforma da sentença para julgar-se o appellado carecedor de acção é, pois, o mais simples acto de respeito á lei e á justiça.

Rio, 7 de maio de 1905—*Epitacio Pessoa.*
Por conseguinte, a recondução, com titulo de vitaliciedade, exige este requisito do art. 37.

Para a recondução não basta a regularidade de proceder, é preciso a recondução com este caracter de vitaliciedade.

O defeito do accordo, com o respeito que elle merece, é ter applicado o art. 15, deixando á margem os arts. 17 e 37. Tratando-se de uma lei organica, é bem de ver que o legislador appreciou a situação do juiz em todas as suas modalidades, na sua investidura, nas suas attribuições, em relação á Fazenda Nacional, quanto a vencimentos, etc.

A lei estabeleceu duas situações: uma para pretores nomeados dentre juizes não vitalicios, e a outra para pretores nomeados dentre juizes vitalicios.

Para estes não ha necessidade de concurso, de approvação distincta, nem necessidade de attestados, porque já eram vitalicios.

Toda a questão se resume em duas palavras: si o actual pretor, ora embargado, fosse nomeado juiz vitalicio pelo Governo Provisorio ou pelo Governo do Imperio; si o actual pretor fosse nomeado juiz de direito antes da lei n. 1.030, de 14 de novembro de 1891, ou si o Estado fosse organizado antes de 1890, eu não teria duvida nenhuma em estender ao embargado a lei da vitaliciedade, mas não posso fazel-o, a lei é clara e terminante a respeito.

Não sei que cargo exercia o embargado em 1890. O que sei, entretanto, é que só em 1891 exerceu elle o cargo de juiz de direito e, si o tribunal insistisse, o que não acredito, ou chamaria a sua attenção para o ultimo considerando do accordo embargado que reputa vitalicio todo o individuo que julga e faz isto decorrer do art. 57 da Constituição da Republica.

É bem de ver que aquillo que a parte não se animou a afirmar, assim, com toda segurança, o accordo o fez, reputando vitalicio todo o individuo que julga.

Pego, pois, a attenção do Tribunal para o art. 57, que diz: « Os juizes federaes são vitalicios e perderão o cargo unicamente por sentença judicial. »

Desta disposição pôde resultar direito algum para os juizes estaduais?

Sim, são vitalicios os juizes para os Estados. E assim é que, quando elles vêm pedir ao Supremo Tribunal garantia de seus direitos nos Estados, por terem sido violados, o Tribunal tem julgado procedente a acção e mandado ao Estado que as violou que pague, que indemnize, etc. Mas, aqui, o que a parte quer, é coisa muito diversa: quer que a União indemnice de danos que lhe causou, e isto com fundamento em um cargo que não era vitalicio! O que a parte pede, o que ella quer é que um cargo que não era vitalicio seja arrastado até aqui e considerado como tal para produzir effecto contra a União.

Ora, certamente, o art. 57 foi mal applicado, mal entendido e mal interpretado no accordo.

Temos, é certo, tirado, do principio nelle estatuido, conclusões para a garantia da magistratura estadual, isto é, conclusões para assegurar ao juiz, dentro do Estado, o seu pagamento, as suas prerogativas, porque o Poder Judiciario, organizado como está, é um poder politico como é o da União.

E, si nos termos do art. 63, os Estados tem a liberdade de se organizar pela Constituição e leis que adoptarem, respeitados os principios constitucionaes do pacto fundamental de 24 de fevereiro, é logico que o poder judiciario dos Estados deve ter a

mesma liberdade, a mesma garantia que tem aqui o poder judiciario da União.

E é exactamente porque, no regimen federativo, são substanciaes nos Estados os poderes politicos-judiciarios, legislativo e executivo, que Bluntschli, apreciando a situação dos Estados, neste regimen, diz que exercitam evidentemente uma quasi soberania, porque tem os tres elementos—o executivo, o judiciario e o legislativo.

Ora, si é um poder politico, quasi soberano, a garantia constitucional faz-se sentir para lá e não para aqui.

E, demais, o tribunal, ha poucos dias, sinão me engano, em sua penultima sessão, resolveu a proposito da situação juridica dos dous escrivães dos Feitos da Fazenda e da Provedoria, José Senra de Oliveira Junior e Tobias Nunes Machado, que o empregado vindo de um emprego provisorio, de um emprego temporario, não se tornar a vitalicio pelo facto de exercer provisoriamente um cargo vitalicio por ter sido supprimido aquelle. E, conseguintemente, desde que fosse restabelecido aquelle, voltaria para o seu logar, porque estava exercendo, provisoriamente, o cargo vitalicio, dada a supressão do outro.

Esta situação juridica é bem igual á do actual pretor, que não tem a vitaliciedade prévia.

A razão da lei é de hontem: fez-se a Republica, tinhamos a nossa magistratura perfeita, bem organizada e nobre, como era a magistratura do tempo do imperio, da qual me orgulho de ter feito parte, e essa magistratura não podendo ahi ficar deslocada, a Constituição da Republica, no art. 6º das disposições transitorias, sabiamente dispoz: « Nas primeiras nomeações para a magistratura federal e para os Estados serão preferidos os juizes de direito e os desembargadores de mais nota.

Os que não forem admitidos na nova organização judiciaria, e tiverem mais do 30 annos de exercicio, serão aposentados com todos os vencimentos.

Os que tiverem menos de 30 annos de exercicio continuarão a perceber seus ordenados, até que sejam aproveitados ou aposentados com ordenado correspondente ao tempo de serviço.

As despesas com os magistrados aposentados ou postos em disponibilidade serão pagas pelo Governo Federal. »

O decreto 1.030, de 1890, manda preferir sempre os juizes em disponibilidade, que eram os juizes do imperio ou do Governo Provisorio, de conformidade com o estatuido no art. 6º citado.

Mas, agora, depois de organizados os Estados, é estender-se muito a rede constitucional!

O pensamento da Constituição era não deixar em má posição os juizes vitalicios, era convencer ao mundo inteiro que estavam em um praz que, depois da queda da monarchia, continuava perfeitamente organizado, com a sua magistratura, com o seu pessoal de fazenda, com o seu pessoal de marinha e de exercito, e que todos os cargos vitalicios ficaram perfeitamente garantidos.

E, si assim não fosse, si a lei tivesse de ser interpretada como pretendendo o autor, ora embargado, que foi nomeado depois de 1890, então, o Tribunal me permitta chegar a outra conclusão: o juiz municipal, que tambem era juiz do imperio, não era vitalicio, mas julgava; e, si esta circumstancia—a de julgar—por si só constituisse direito á vitaliciedade, amanhã, teriamos aberto a valvula, a porta por onde, forosamente, entrariam todos os juizes municipais do extinto regimen, reclamando ordenados que deixaram de receber.

Mas é que a lei organica, a Constituição da Republica, não cogitava destes juizes.

Juizes vitalícios só o eram, por força desta Constituição, os juizes de direito do Imperio ou do Governo Provisorio.

O actual autor não é juiz vitalício nem do Governo Provisorio.

Logo, não lhe aproveita o preceito do art. 15 do decreto n. 1.030, de 14 de novembro de 1890, e, muito menos, o art. 17 do referido artigo, que é o unico fundamento da sua acção, lhe é favoravel. E si o Tribunal assim não entendesse teria occasião de verificar a torrente, a avalanche de juizes que atraz do accordo viria reclamar tambem por esse pretendido direito, porquanto a substancia do accordo é esta—quem julga, no regimen da Constituição da Republica, é juiz; quem é juiz faz parte do Poder Judiciario e este só pôde existir formado por juizes vitalícios!

Eu appello para o alto criterio dos collegas, o creio que o Tribunal em sua grande sabedoria não pôde pensar em semelhante conclusão!

Era o que me cumpria dizer.

O Sr. Presidente—Tem a palavra o Sr. Ribeiro de Almeida, Ministro relator, para dar o seu voto.

O Sr. Ribeiro de Almeida—O meu voto de *meritis* é favoravel ao embargo; desprezo os embargos.

O direito do embargo, a meu ver, está perfeitamente firmado no art. 17 do decreto n. 1.030, de 14 de novembro de 1890.

Este decreto dispõe, no artigo citado: «O pretor que não for nomeado dentre os magistrados vitalícios, o será por quatro annos, durante os quaes é inamovível, e só perde o logar por sentença, ou a seu pedido; e findo o quadriennio, pôde ser reconduzido com titulo de vitaliciedade.»

O embargo, quando foi nomeado pretor do Districto Federal, era juiz de direito estadual em Alagoas, e ao juiz de direito de um Estado não se pôde negar o attributo da vitaliciedade.

Já no tempo do Imperio, os juizes de direito eram, conforme a Constituição, vitalícios. Segundo a Constituição da Republica, elles tambem o são. E' este o principio estabelecido no art. 57, quando se trata de Justiça Federal.

Tal principio obriga os Estados? A este respeito não pôde haver a menor duvida.

O art. 63 da Constituição determinou que os Estados se pudessem constituir, como entendessem, respeitando os principios constitucionaes, e é certo que a vitaliciedade da magistratura é um principio consagrado na Constituição com relação á magistratura, á Justiça Federal.

Este principio não podia ser dispensado pelo Estado de Alagoas, e não o foi, porque a Constituição desse Estado reconhece a vitaliciedade dos seus juizes.

Nestas condições, o autor era um juiz vitalício, quando foi nomeado juiz da 17ª pretoria; e, si o era, está comprehendido na disposição do art. 17 do decreto n. 1.030, que nenhuma limitação fez. Esta disposição se applica a todos os magistrados vitalícios, quer sejam estaduais, quer federaes. O artigo não faz distincção, e nós não a podemos fazer.

Pretende-se que o art. 17 deve ser interpretado de conformidade com o art. 15.

O art. 15 dispõe: «Para as primeiras nomeações, em virtude desta lei tem preferencia, quanto possivel: 1º Para o cargo de pretor e juiz de feitos da Fazenda Municipal, os *actuaes* juizes de direito, juizes substitutos, juizes municipaes, promotores publicos e curadores geraes. 2º Para membro do tribunal civil, etc.»

Pretende-se que, quando o art. 17 diz magistrados vitalícios, quer dizer—juizes de direitos actuaes, existentes ao tempo da lei de 14 de novembro de 1890.

Não vejo absolutamente razões para ligar deste modo as duas expressões.

Alli se diz *juizes de direito actuaes*, isto é, juizes de direito que estavam em exercicio em 14 de novembro de 1890, data do decreto, juizes em exercicio, e o art. 17, refere-se a juizes de direito vitalícios, não limitando sua disposição áquelles que estavam em exercicio no dia 14 de novembro de 1890.

Ainda pela seguinte consideração, deve ser repellido essa interpretação.

Depois do decreto n. 1.030, o Governo Provisorio fez nomeações de juizes para os Estados, que ainda não estavam constituídos, e, segundo tal interpretação, os juizes nomeados pelo Governo Provisorio, depois de 14 de novembro de 1890, estão excluídos da disposição do art. 17.

De maneira que juizes nomeados pelo Governo Provisorio, antes de 14 de novembro, eram vitalícios e estavam comprehendidos na disposição do art. 17, mas os juizes nomeados pelo mesmo governo para Estados que não estavam ainda constituídos, estes não eram vitalícios, estes não estavam comprehendidos na disposição!

Ainda mais: supponhamos que hoje seja nomeado pretor um juiz seccional. Pôde-se dizer que elle não seja vitalício?

Entretanto, limitando-se o art. 17 aos actuaes do art. 15, o juiz federal, sendo nomeado pretor, perderá a vitaliciedade. Absurdo.

As disposições destes artigos (15 e 17) são inteiramente diferentes; o art. 15 provê sobre as primeiras nomeações de pretores; é uma disposição transitoria; o art. 17 encerra uma disposição permanente, applicavel tanto aos pretores, primeiros nomeados, como áquelles que foram nomeados em substituição dos 1ºs, 2ºs, 3ºs, etc.

Portanto, a disposição do art. 17 que, na sua generalidade, comprehende todos os juizes vitalícios, não pôde ser limitada pela disposição do art. 15, que comprehende os juizes actuaes, isto é, os juizes, que exerciam suas funções em 14 de novembro de 1890, data em que fôra expedido o decreto.

Si assim é, si esta restricção não pôde ser tolerada; é bem de ver que o embargo, que era juiz vitalício, está comprehendido na disposição do art. 17, pelo que tem a garantia desta disposição.

A esta conclusão não se oppõem o art. 14 do decreto n. 848, de 14 de novembro de 1890, nem o art. 6º das Disposições Transitorias da Constituição.

O art. 14 do decreto n. 848 dispõe: «Os juizes de seccão nomeados pelo Presidente da Republica dentre os cidadãos habilitados em direito com pratica de quatro annos, pelo menos, de advocacia ou de exercicio de magistratura devendo ser preferidos, quanto possivel, os membros actuaes desta.»

E' uma disposição transitoria, quanto á preferencia nas primeiras nomeações, a favor dos magistrados actuaes, tomado este qualificativo no mesmo sentido em que o emprega o art. 15 do decreto 1.030; mas, não comprehendendo como tal disposição possa ser fundamento para se limitar aos *actuaes* juizes de direito a generalidade do art. 17 do mesmo decreto n. 1.030, que abrange qualquer magistrado vitalício.

Assim, pois, considero o embargo como juiz vitalício ao tempo em que foi nomeado, garantido pela disposição do art. 17 do decreto n. 1.030.

Accresce ainda que o mesmo art. 17 diz: «O pretor que não for nomeado dentre os magistrados vitalícios, o será por quatro annos, durante os quaes é inamovível, e só perde o logar por sentença, ou a seu pedido;

e findo o quadriennio, pôde ser reconduzido com o titulo de vitaliciedade.»

Assim, segundo o decreto, a recondução importa a vitaliciedade, e, com razão, assim se dispõe, porque, para ser reconduzido, era preciso que o pretor tivesse dado boas provas quanto á sua moralidade, assim como quanto á sua aptidão.

Assim, si a recondução importa a vitaliciedade, pôde-se negar esse direito ao embargo, quando elle no mesmo dia em que terminou o seu quadriennio, nesse mesmo dia foi renomeado?

Pelo facto do decreto dizer que é *novamente* nomeado, em vez de dizer—reconduzido—deve elle perder a garantia que a lei confere a quem bem servir durante quatro annos?

Parcece-me que não; a nova nomeação, nestes termos, importa o mesmo que a recondução.

Assim, pois, tem procedencia a razão em que se firma o autor, embargo, para ser reconhecido o seu direito.

Em conclusão, confirmando o accordo embargo, desprezo os embargos.

O Sr. Presidente—Tem a palavra para dar o seu voto o Sr. Guimarães Natal, ministro, 1º revisor.

O Sr. Guimarães Natal—Recebo os embargos para, reformando o accordo embargo, restabelecer o de fls. 56, por seus fundamentos.

O Sr. Presidente—Tem a palavra para dar seu voto o Sr. Cardoso de Castro, ministro, 2º revisor.

O Sr. Cardoso de Castro—Já tive occasião de fundamentar o meu voto escripto no sentido do voto do Sr. ministro relator.

Então fiz tudo quanto pude desenvolvidamente, sobre o assumpto.

Escusado é lê-lo, porque o tribunal já o conhece, assim como a questão que se debate já está perfeitamente elucidada.

Tambem não preciso firmar os pontos em que me colloquei para votar no sentido em que primitivamente votei. Sou radical neste assumpto.

Acho que após a promulgação da Constituição de 24 de Fevereiro todos os cidadãos investidos da função especifica de julgar, isto é, que constituem o Poder Judiciario, participam da garantia ou do prediamento da vitaliciedade. E, si assim não fosse, com relação á Justiça do Districto Federal, nós chegaríamos a um absurdo que tenho necessidade de assignalar ao tribunal.

Como o tribunal sabe, o decreto 1.030 tem força de uma lei ordinaria; por consequente, em condições de ser revogado por outra lei ordinaria.

Si o decreto 1.030 for admittido como prevalecendo contra uma disposição geral da Constituição que institue a vitaliciedade dos magistrados, nós concluiremos que este decreto, uma vez revogado por outra lei ordinaria, esta poderia ampliar a temporariedade dos magistrados até alcançar os membros da Corte de Appellação, porque não comprehendendo que a temporariedade só possa atingir ao pretor; ella poderia logicamente abranger os juizes de direito actuaes do Districto Federal, e dahi ser estabelecida com relação aos membros da Corte de Appellação.

Estas considerações, desacompanhadas de outras quaisquer, que eu accrescento ao meu voto alludido, seriam bastantes hoje para que eu votasse no sentido de desprezar os embargos, como faço, e, nestas condições, acampanho o Sr. ministro relator.

O Sr. Guimarães Natal—Peço a palavra.

O Sr. Presidente—Tem a palavra o Sr. Guimarães Natal.

O Sr. Guimarães Natal—Como os illustres Srs. ministros, relator e 2º revisor fundamentaram o seu voto e eu me limitei a declarar que, vencido no accordão embargado, o meu voto actual seria receber os embargos para restabelecer o accordão de fls. 56 v., pedi a palavra tão somente para dar conhecimento ao tribunal dos fundamentos desso accordão, de que fui relator e que passo a ler:

«Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação civil entre partes: Appellante, a União Federal e appellado, o Dr. José Ferrão Gusmão Lima, e

Considerando que da comparação do art. 17 do decreto n. 1.030, de 1890, em que o autor, ora appellado, fundou o seu pedido, com o art. 15 do mesmo decreto resulta de modo evidente que os juizes vitalícios a que se refere aquelle artigo são os juizes de nomeação do Imperador, no regimen extincto e do Governo Provisorio, no actual regimen, não só porque, anteriores essas disposições á promulgação da Constituição Federal só desses juizes poderiam cogitar, como porque garantia de vitaliciedade o Governo Nacional só as deu a taes juizes e só para com elles assumiu o encargo de mantel-os;

Considerando que da justeza dessa interpretação constituem provas irrefragaveis os preceitos contidos nos arts. 6º das disposições transitorias da Constituição Federal, 14 do decreto n. 818, de 11 de outubro de 1890, 7º da lei n. 221, de 20 de novembro de 1894 e 8º, n. III da lei n. 1.338, de 9 de janeiro do anno passado;

Considerando que o acto de segunda nomeação do appellado para o cargo de pretor, qualquer que seja a significação que se lhe possa attribuir—renomeação ou recondução—lhe não dá direito á vitaliciedade, porque para a recondução com o titulo de vitaliciedade, nos termos expressos do art. 37 do decreto n. 1.030, é condição essencial, *sine qua non*, a approvação distincta em exame de habilitação, que o appellado não allegou ter feito, não sendo lícito ao Governador dispensar na lei e conceder á vitaliciedade sem o complemento da condição expressamente estatuida;

Accordam dar provimento á appellação para, reformando a sentença appellada, julgar improcedente a acção; pagas as custas pelo appellado. Supremo Tribunal Federal, 25 de abril de 1906.»

Por estes fundamentos, aliás, já desenvolvidos pelo Sr. ministro procurador geral tão longamente que me sinto dispensado de fazel-o, é que eu recebo os embargos para, reformando o accordão embargado, restabelecer o anterior de fls. 56.

O Sr. Cardoso de Castro — Pego a palavra.

O Sr. Presidente—Tem a palavra o Sr. ministro Cardoso de Castro.

O Sr. Cardoso de Castro — Sr. presidente, eu, como já disse, quando V. Ex. tomou o meu voto, acompanhava, como acompanhoo, o voto do Sr. ministro relator.

Não sei porque, contra os meus habitos, me apaixonei por esta questão que o tribunal até certo tempo considerou de somenos importancia, isto é, que o tribunal considerou como uma dessas questões que escapam á sua attenção especial.

Eu, entretanto, achei que ella encerrava o mais alto e o mais assignalado principio garantidor da administração da justiça em nosso paiz.

Eu entendi que, concorrendo, contribuindo, collaborando com todos os meios, para assegurar a isto que nós chamamos a justiça dos

Estados ou a justiça local todas as garantias para que pudesse bem desempenhar as suas funções, praticava um serviço patriótico.

Foi assim, senhores, que a sorte do autor me pareceu muito mais relevante do que a principio se revelava. E então, sem ligações que nunca tive com quem quer que seja em assumptos desta natureza, procurei examinar de perto esta questão, estudal-a em todos os detalhes, em todas as suas faces, até que cheguei á conclusão de que o direito do autor era um direito irreductivel, inexpugnável.

Entretanto, o tribunal entendeu que este direito podia ser contestado, e fel-o reformando a sentença da 1ª instancia e concluindo, em seu accordão, pela improcedencia da acção.

Foi então, Sr. presidente, que me detive no estudo a que me referi, e examinei esta questão desde a sua origem, lançando o meu voto vencido, cuja leitura peço licença ao tribunal para fazer, ainda que o fatigue, ainda que com esta leitura castigue um pouco a sua benevolta attenção, o que raramente faço.

E si procedo á leitura desse voto é porque o honrado ministro 1º revisor lembrou-se de fazer a leitura do accordão luminoso de que S. Ex. foi relator.

Disse em meu voto vencido:

«O systema da Constituição da Republica na instituição dos poderes politicos não autoriza a composição de uma justiça que não se defina da União ou dos Estados.»

Não foi sem pesar que dei esse voto, porque talvez só para mim tenha elle valor. Mas, eu quero demonstrar ao Tribunal que, quando o elaborei e assignei, o fiz pela mais sincera e profunda convicção.

«A justiça, pois, do Districto Federal deveria obedecer a uma destas classificações — federal ou federada — o contrario do que seria — municipal — isto, porém, em opposição flagrante á mesma Constituição, que, não obstante assegurar a autonomia dos municipios, como base do regimen federativo, não lhes concedeu a instituição de órgãos judiciais.

«E' o Districto Federal uma parte do territorio reservada ao Governo da União para ser delle sede. Dahi o ter-se conferido ao Congresso Nacional o poder de legislar sobre sua organização. Mas, esse districto é ao mesmo tempo um municipio o nestá qualidade ha de necessariamente ter sua administração propria, suas finanças, suas autoridades e leis reguladoras dos serviços puramente locais, contando que em caso algum contrarie ou embarace os que nelle se acham sob a alçada do poder federal, do accordo com a Constituição, *verbi gratia*, policia, justiça, ensino superior.»

São palavras que para aqui transporte, tiradas de uma edição resumida da Constituição Federal, ligeiramente annotada pelo Sr. João Barbalho, emerito ex-juiz deste tribunal, e que foi destinada ás escolas publicas primarias. (Lê):

«O desmembramento do antigo municipio neutro do territorio da União, passando a pertencer provisoriamente á esta para adaptação e installação da superior administração federal, foi indicado pelas exigencias dos serviços peculiares e manifesta inconveniencia que se observaria, si autoridades e instituições superiores da União se estabelecessem em territorio de algum Estado. Finalmente, sede do Governo da União, o Districto Federal é a residencia do Presidente da Republica e de seus ministros. Ahi funcionam o Supremo Tribunal Federal, o Supremo Tribunal Militar e o Congresso Nacional; ahi tambem residem o corpo diplomatico e todos os mais

graduados representantes da administração da Republica.

No Districto Federal, como nos Estados, todos os órgãos, todas as instituições, todos os agentes da direcção ou publica administração se incorporam aos poderes respectivos, sejam da União, sejam dos Estados, sejam do municipio.

Entretanto, o Districto Federal ha, ou so pretende que haja, uma justiça isolada, avulsa, que não se subordina a nenhuma dessas classificações, vivendo sob o titulo imaginario de justiça — local —, somente porque lhe attribuem a competencia privativa nos assumptos de direito privado, apozar de organizada, provida pelos poderes federaes e funcionando em territorio da União, sujeita, em se dando a transferencia da Capital da Republica, na forma do art. 3º da Constituição, a seguir á condição das autoridades e instituições federaes, cuja sede seja a futura capital.

Realmente, por mais cuidadosa que seja a excavação, não se descobre na Constituição essa denominação de — local — com que se classifica a justiça do Districto Federal. Será a Justiça da Capital da Republica? No caso affirmativo, porque não a filiam á Justiça Federal? Dir-se-ha que o Districto Federal tambem é municipal. Mas o municipio não tem órgãos judiciais!

O melhor dos argumentos invocados pelos que capricham em desligar da justiça federal, a justiça do Districto Federal se apoia no § 30 *in fine* do art. 31 da Constituição, assim redigido: «Compete ao Congresso Nacional privativamente:

§ 30. Legislar sobre a organização municipal do Districto Federal bem como sobre a policia, o ensino superior e os demais serviços reservados á União.»

E afirma-se, em consequencia, com apoio nesta disposição que—nos demais serviços que na Capital fpreem reservados á União—está incluída uma justiça á parte, com attribuições de direito privado.

Não obstante ser este o melhor dos argumentos, não se comprehende bem o seu alcance.

Diversamente dessa conclusão, outra seria mais logica, accetando-se que o legislador constituinte, não tendo consignado expressamente na referida disposição do art. 34 § 30 a attribuição do Congresso para organizar uma justiça independente da federal e da estadual, não cogitou de uma tal modalidade sob a classificação de justiça—local.

Nem é admissivel que, na concepção da citada disposição *in fine*, houvesse pensamento de envolver instituições fundametaes, em confusão de outros serviços inominados que por sua variedade, multiplicidade e relativa inferioridade nem carecem de menção especial e até escapam á previsão do legislador constituinte.

Com offeito, na relação desses serviços alguns ha manifestamente de caracter municipal, entre outros o de abastecimento de agua, o de exgottos, iluminação publica, que a União se tem reservado organizar, custear e dirigir.

Mas, não me parece razoavel que a organização da justiça da Capital da Republica possa ser contemplada nessa relação.

Não poderia tambem estar alli incluída essa supposta attribuição dada ao Congresso, porque no § 26 anterior, do mesmo art. 34, da mesma Constituição, precedendo, portanto, ao § 30, se lê expressamente a attribuição que compete ao mencionado poder publico de «organizar a justiça federal nos termos do art. 55 e seguintes da secção III» e este artigo dispõe «que o Poder Judiciario da União terá por órgãos tantos juizes e tribunaes federaes quantos o Congresso crear.»

Nem se diga que a diversidade de attribuições da justiça instituída no art. 55 e seguintes citados exclue desta a justiça encarregada das lides e processos communs; porque estas mesmas disposições podem ser vantajosamente soccorridas pelo n.º 1 do art. 35 da referida Constituição que assim prescreve:

« Incumbe outrossim ao Congresso mas não privativamente: 1º velar na guarda da Constituição e das leis e providenciar sobre as necessidades de caracter federal. »

Em se firmando, pois, o principio irreductivel de que em face da Constituição, apenas duas organizações judiciarias podem co-existir, uma federal outra federada, uma da União outra dos Estados, o Congresso Nacional, « velando na guarda da Constituição e das leis e providenciando sobre as necessidades de caracter federal » (Const. art. 35 n.º 1), e « organizada a justiça federal » (Constituição art. 34 § 26) ou ampliaria as attribuições dos juizes federaes da Capital da Republica, comprehendendo as attribuições destes os casos de direito privado, ou instituiria uma organização judiciaria particular incumbida de conhecer e decidir sobre esses assumptos, sem prejuizo da classificação elemental das magistraturas da Republica.

Pretende-se ainda que a justiça federal do Districto Federal com o typo federal ou da União, acarretaria a preterição do recurso extraordinario do art. 9º, n.º II, paragrapho unico do decreto n.º 848, de 1890, art. 59 § 1º e art. 61 da Constituição.

Esta objecção acabaria por extinguir a justiça federal, porque as citadas disposições não aproveitam aos seus jurisdicionados, além de que a lei organica da justiça federal da Capital da Republica poderia instituir o recurso paralelo em que a figura da preterição fosse corrigida.

E' verdade que, no sentido das conclusões do accórdão, o Tribunal tem conduzido a sua jurisprudencia, ainda que susceptivel de controversia, não se podendo reputar doutrina firmada a que se contem no mesmo accórdão.

Basta assignalar que o chefe de policia do Districto Federal, deante da disposição que traduz o mais poderoso fundamento da doutrina que combate, é funcionario federal (Const. art. 34 § 30), assim como são os lentes dos estabelecimentos de ensino superior da Republica. Entretanto, nos crimes de responsabilidade esse funcionario responde perante a Corte de Appellação, *ex-vi* do art. 135 ns. 1 e 2 do decreto n.º 1.030, de 14 de novembro de 1890 e de decretos outros que revalidaram a mesma disposição. E o Tribunal assim tem decidido.

Mas como é que se poderá sustentar que o chefe de policia do Districto Federal seja uma autoridade local?

Decompondo-se o art. 34 § 30 da Constituição, vê-se que ao Congresso Nacional compete: 1º, legislar sobre a organização municipal do Districto Federal; 2º, sobre a policia e o ensino superior, serviços reservados á União; 3º, sobre os demais serviços que tambem forem reservados a União.

E' obvio, portanto, que a Constituição da Republica, tendo taxativamente reservado á União a administração policia do Districto Federal, não sancionaria que os seus funcionarios, sujeitos a uma excepção, fossem remettidos a justicas estranhas ao seu caracter funcional.

Um novo argumento colhido no preambulo do decreto n.º 1.030, de 1890, foi offerecido, em justificação dessa organização judiciaria, como si uma exposição de motivos, contida no mesmo preambulo pudesse resistir a disposições da Constituição da data posterior.

A dubiedade e vacillações que se revelam nas citadas disposições da lei constitucional e da lei ordinaria cotejadas confirmam a difficuldade de harmonizalas, e salientam a anomalia de uma organização intitulada local e equilibrada em argumentos frageis como os que infirmam o accórdão.

Conceda-se, porém, que o decreto n.º 1.030, de 1890, não esteja ao alcance desta critica e censura para examinar-se a especie dos autos sob outro aspecto e a questão será posta nos termos seguintes:

O A. exerceia no Estado de Alagoas o cargo de juiz de direito, no anno de 1892, quando foi nomeado juiz pretor na justiça local do Districto Federal. Decorridos quatro annos foi renomeado para o mesmo cargo e depois de mais quatro annos afastado desse cargo substituiu-o como si fosse juiz em commissão de prazo certo, dispenavel *ad nutum*.

O decreto n.º 1.030, de 1890, que organizou a justiça local do Districto Federal, preceitua no art. 15: « Para as primeiras nomeações, em virtude desta lei, tem preferencia quanto possível: I, para o cargo de pretor e do juiz dos feitos da Fazenda Municipal, os *actuaes* juizes de direito, juizes substitutos, juizes municipais, promotores publicos e curadores geraes; II, para membro do Tribunal Civil e Criminal, os *actuaes* juizes de direitos da Capital Federal, inclusive os auditores de guerra e de marinha, e o de 3ª entrancia dos Estados; III, para membro da Corte de Appellação os *actuaes* desembargadores e juizes de direito da Capital Federal. »

A clareza deste texto não requer processos de hermeneutica para a sua perfeita intelligencia.

Como se vê, a disposição do art. 15, ora apreciada, deveria ter ficado inserta nas « disposições transitorias » do decreto n.º 1.030, pois que as regras ordinarias de investidura dos magistrados *locaes*, e mais funcionarios do conjuncto dessa nova organização, estão fixadas nos art. 16 a 28 do decreto citado.

Ao tempo da promulgação do decreto 1.030 vigorava a organização judiciaria do extinto Imperio com os seus promotores publicos, curadores geraes, juizes municipais, juizes substitutos, juizes de direito de 1ª, 2ª e 3ª entrancia, desembargadores todos em effectividade de exercicio, além dos juizes do Supremo Tribunal de Justiça; e, para aproveitalos, principalmente aos da Corte, antiga Capital, foi que o decreto 1.030, empregando o vocabulo — *actuaes* — mandou *preferilos*, por designação de categorias, na composição da magistratura então creada.

Anteriormente já o decreto 818, de 11 de outubro de 1890, que organizou a Justiça Federal, havia disposto no seu art. 14 o seguinte: « Os juizes de secção serão nomeados pelo Presidente da Republica dentre os cidadãos com pratica de quatro annos, pelo menos, de advocacia, ou de exercicio de magistratura, devendo ser preferidos, tanto quanto possível os membros *actuaes* desta. »

Desarticulada, porém, desta disposição a sua parte final, de caracter manifestamente transitorio, e mesmo assim contendo apenas um requisito preferencial, fica demonstrado que os « juizes seccionaes devem ser tirados dos cidadãos em geral, com pratica de direito em quatro annos de exercicio na advocacia, ou na magistratura », mediante proposta previa do Supremo Tribunal Federal, como está sendo observado.

E' certo que na vigencia da organização judiciaria do extinto Imperio, além dos magistrados em effectividade de exercicio, outros existiam chamados em *disponibilidade* e cuja relação mais tarde foi acerescida

com os que deixaram de ser contemplados na organização das justicas federal do Districto Federal e estadual. Para regular a situação e condição desses magistrados, em respeito aos seus direitos adquiridos, foi que o legislador constituinte da Republica incluiu nas « Disposições transitorias » da Constituição a seguinte: « Art. 6º Nas primeiras nomeações para a magistratura federal e para os Estados serão preferidos os juizes de direito e os desembargadores de mais nota. »

Os que não forem admittidos na nova organização judiciaria e tiverem mais de 30 annos de exercicio, serão aposentados com todos os vencimentos.

Os que tiverem menos de 30 annos de exercicio continuarão a perceber seus ordenados, até que, sejam aposentados ou aproveitados com ordenado correspondente ao tempo de exercicio.

As despesas com os magistrados aposentados ou postos em disponibilidade serão pagas pelo Governo Federal.

Nestes termos, fica positivamente averiguado que nem só os decretos 818 de 11 de outubro e 1.030 de 14 de novembro, ambos de 1890, como a Constituição de 24 de fevereiro de 1891, asseguravam aos magistrados a que se reportam o simples *direito de preferência* na composição das novas magistraturas, direito este que não foi ampliado em nenhuma lei ordinaria posterior, apenas confirmado, quanto a — preferência expressamente nas leis ns. 149 de 18 de julho de 1893, 221 de 2) de setembro de 1894 e 1.333 de 9 de janeiro de 1904.

Ora, não se comprehende preferencia, sem concurrencia e neste caso, o Governo, então provendo os cargos da magistratura e depois preenchendo os claros que se abrissem, poderia escolher dentre os cidadãos em geral, de harmonia com as regras ordinarias estatuidas nos artigos 16 a 25 do citado decreto 1.030, com ou sem prejuizo da condição preferencial já mencionada.

Acresce que os magistrados em disponibilidade a que se allude terão de extinguir-se, ou por seu aproveitamento em cargos do effectivo da magistratura e outros da administração publica ou para aposentadoria, ou finalmente por morte, em quanto que subsistem as disposições mais de uma vez citadas dos artigos 16 a 25 do decreto 1.030, entre as quaes pois, a do art. 17 contendo a referencia expressa a *magistrados vitalicios*; e dahi se conclue com argumentação precisa que essa phrase generica é comprehensiva dos magistrados que tenham direito á vitaliciedade por força das leis do extinto Imperio, ou das leis da Republica no regimen federativo, comprehendendo; pois, as leis organicas dos Estados.

E foi já em plena phase da vigencia do decreto n.º 1.030 de 1890, isto é, não mais o momento das primeiras nomeações para os cargos da magistratura instituída por esse decreto que se verificou a nomeação do autor para o cargo de pretor, portanto de accórdão com o art. 16; e, sendo elle juiz vitalicio no Estado de Alagoas, feita abstracção da preferencia dos antigos magistrados, a sua investidura na pretoria garantiu-se daquelle titulo, nos termos do art. 17, um e outro citados, a menos que, independente de processo regular, a União possa recusar aos Estados a observancia que deve ás suas leis organicas e assim despojar do titulo em questão o autor para desconhecer-lhe o direito ao que pediu.

Mas, apesar de garantido por esta forma, quatro annos depois da sua primeira nomeação, foi o autor novamente nomeado para o mesmo cargo.

Concedido, portanto, que a sua vitaliciedade fosse discutivel, essa nova nomeação teria derimido as duvidas suggeridas e op-

postas. Entretanto, não é ainda o que acontece.

Descobre-se nas dobras dos artigos citados do decreto n. 1.030, a operação de conservar-se entre os juizes da chamada magistratura local um certo numero delles sem as garantias a todos os outros asseguradas: faz-se uma nova nomeação, em vez de se dar a recondução, isto é, troca-se o nome do acto para se lhe tirar a força legal. Mas para que? Sómente para se tirar ao juiz a sua independencia?

O que fez o decreto n. 1.030, no art. 16, foi crear um estagio em que o cidadão, investido das funcções judiciaes, revelasse as suas aptidões para essas funcções. Fim do periodo de quatro annos alli estabelecido, essas aptidões serão ou não demonstradas.

No caso affirmativo tem logar a continuação do magistrado no seu cargo com titulo vitalicio, mediante um novo acto do Governo, que se denominará — nova nomeação, renomeação ou recondução —, contendo o mesmo sentido e effeitos, porque alli sómente consigna-se esta ultima expressão, que tem significação identica das duas primeiras.

Consequentemente, estava o autor no goza da vantagem da vitaliciedade embora se lhe recuse o requisito de um concurso prévio; porque esta formalidade preparatoria tem sido inobservada e preterida pelo Estado Federal em favor do quem foi substituida, o que se demonstra pelos proprios actos de novas nomeações que, importando em recondução, não poderiam ser expedidos na ausencia da mesma formalidade invocada em prejuizo do autor.

Demais, não vacillo em afirmar que as disposições dos decretos 848 e 1.030, de 1890, concernentes a juizes temporarios com funcções privativas, foram revogadas, não por lei ordinaria, mas pela propria Constituição de 24 de fevereiro de 1891, ainda que se pretenda revalidar esses decretos com as leis ordinarias 221, de 1894, e 1.338, de 1904.

Com effeito, a citada Constituição, proclamando os principios triumphantes da independencia do Poder Judiciario, não consente na existencia de grupos de commissarios da justiça influenciados e enfraquecidos pela instabilidade de sua condição.

Já está fóra de controversia que, conforme preceitua a Constituição Federal no art. 63, os Estados se regem na conformidade das leis que adoptarem «respeitados os principios constitucionaes da União» não podendo, consequentemente, instituir o Poder Judiciario inconstante, sem garantia de independencia, com offensa do art. 57 da Constituição citada, em virtude do qual «os juizes federaes são vitalicios e perderão unicamente o cargo por sentença judicial.»

Ora, si as leis organicas dos Estados estão subordinadas aos «principios constitucionaes da União», seria incongruente autorizar que os mesmos decretos 848 e 1.030 citados um que organizou a Justiça Federal, outro que organizou a chamada justiça local do Districto Federal, consagrassem disposições attentatorias de taes principios.

No meu conceito, pois, os juizes substitutos federaes com funcções privativas e os pretores, um vez investidos de seus cargos, unicamente podem ser destes destituídos por sentença judicial.

Por ultimo, o autor, com direito a vitaliciedade, como juiz estadual, o com igual direito como juiz local do Districto Federal, ficou privado de ambos os cargos.

Não resta duvida, porém, que, figurado o caso reciproco, a conclusão seria diversa. Assim é que si o autor, juiz vitalicio da União, fosse investido de um cargo na magistratura do Estado para garantia de cuja vitaliciedade fosse exigida comprovação de seu

direito já adquirido, como magistrado, essa garantia seria uma realidade, porque para assegurar a teria o autor a jurisprudencia do tribunal.

Então o remedio estaria indicado e de sua efficacia não seria licito recear. O autor intentaria a sua acção na justiça do Estado que ou julgaria a mesma acção procedente, ou, no caso contrario, abriria margem ao recurso extraordinario, por meio do qual o Tribunal, sob o fundamento de não poderem os Estados reger-se por leis organicas em que os principios constitucionaes da União sejam sacrificados, restituiria ao autor os direitos e prerogativas inherentes ao seu cargo de magistrado.

O que eu pretendi foi apenas collocar a questão no ponto em que ainda não havia sido collocada; no ponto que considero capital, no ponto em que eu entendo, como disse a principio: todos os juizes, todos os órgãos componentes do Poder Judiciario da União, após a promulgação da Constituição, estão garantidos pela vitaliciedade, além de outras garantias.

O argumento invocado contra o autor — de ser juiz estadual — é um argumento que prova contra todas as decisões do Supremo Tribunal, por isso que, quando attingidos por actos de violencia, os juizes dos Estados recorrem á protecção do Poder Judiciario da Republica, e aqui encontram a garantia de seus direitos, de sua vitaliciedade, inclusive, equivalentes aos direitos e prerogativas dos da União.

É uma causa que me parece de certa importancia, e pela qual, repito, me apaixonei e, por conseguinte, não foi possivel deixar de dizer algumas palavras sobre o assumpto, embora fatigando os meus collegas.

O SR. ANDRÉ CAVALCANTI—V. Ex. está exercendo um direito.

O SR. CARDOSO DE CASTRO—Desde que o Tribunal, sempre que a sua protecção tem sido reclamada a respeito, tem-se pronunciado favoravelmente, como é que no caso occorrente, em que esse direito é invocado pela parte, ha de se manifestar de modo diverso?

Pois então o autor, pela circunstancia de ser nomeado juiz de Districto Federal, ha de perder a sua prerogativa de vitaliciedade, em que se achava como juiz do Estado?

Não é possivel.

Ha um argumento que o Tribunal conhece — o argumento *ad terrorem* — que é aquelle em que se firmam os que entendem que nos devemos acatular com as causas que trazem bagagem, desde que o direito reconhecido nessas causas arraste pretensões congeneres; que outros pretendidos prejudicados, nas mesmas condições, possam vir a pedir a protecção da Justiça Federal para que direitos identicos sejam assegurados, isto com ameaças ao thesouro publico, ameaça que se traduz em realidade com a reintegração de juizes afastados de seus cargos por falta de idoneidade.

Quanto ao primeiro argumento — o de ameaça ao thesouro publico — su direi que pela protecção aos órgãos da administração de justiça os dispendios avultados do Thezouro sempre se justificam, porque acima da justiça não se podem collocar interesses de outra natureza.

E, quanto á segunda parte do argumento, eu direi que, si, porventura, esses juizes prejudicados, ao tempo que exerciam os cargos em que foram providos, praticaram actos menos correctos, incidindo na sanção penal, deveriam ter sido submettidos a processo e julgamento.

Por conseguinte, não se póde, no momento invocar essas faltas ou crimes.

Nestas condições, por todos os fundamentos, por todas as razões, e sem outra preocupação que não seja a de contribuir para a garantia e estabilidade dos órgãos da administração judiciaria, eu estou de pleno accordo com o voto do Sr. ministro relator.

O SR. AMARO CAVALCANTI—Pego a palavra.

O SR. PRESIDENTE—Tem a palavra o Sr. ministro Amaro Cavalcanti.

O SR. AMARO CAVALCANTI—O meu voto foi vencedor; consequentemente, é um voto embargado no accordo de que se trata. Entretanto, eu não acceptaria todas as considerações do proprio accordo. E para explicar as restricções do meu voto, tomarei argumento da mesma lei em que o fundei.

O decreto n. 1.030, aqui citado, é uma lei organica, o que tanto basta para significar que elle tem disposições de caracter permanente e disposições de caracter transitorio.

No art. 15, por exemplo, está o pensamento, o modo de ver do legislador, quanto ao preenchimento dos logares novos, que deviam ser providos pela primeira vez.

Diz o art. 15:

«Para as primeiras nomeações em virtude desta lei tem preferencia, quanto possivel: 1.º Para o cargo de pretor o juiz de Feitos da Fazenda Municipal, os actuaes juizes de direito, juizes substitutos, juizes municipais, promotores publicos e curadores geraes.»

Não é preciso usar de linguagem mais clara do que esta; o proprio legislador estabelece quaes os funcionarios preferidos para as primeiras nomeações.

Si o art. 17 ainda fosse uma parte complementar do art. 15 devia seguir a este, isto é, ter o numero 16. Mas da simples leitura do seu texto se verifica que o art. 17 não é um artigo complementar.

Com effeito, o legislador, tendo disposto no art. 15 a respeito das primeiras nomeações dos novos empregos (pretores) diz no art. 15:

«Só póde ser nomeado pretor o cidadão brasileiro que for graduado em direito o provar haver, bem, exercido, durante dous annos, pelo menos, a judicatura, o ministerio publico ou a advocacia, preferindo-se o que tiver titulo de exame ou habilitação.»

É manifesto, que esta disposição já não é da mesma natureza da que se contém no art. 15; é uma disposição de caracter permanente, a dizer, não foi lançada para as primeiras nomeações somente, mas para todas.

E a do art. 17, certamente complementar ao art. 16, diz:

«O pretor que não for nomeado de entre os magistrados vitalicios, o será por quatro annos durante os quaes é inamovivel, e só perde o logar por sentença, ou a seu pedido; e, findo o quadriennio, póde ser reconduzido com titulo de vitaliciedade.»

A questão fica assim perfeitamente formulada e conhecida em todos os seus termos. Resta somente saber, si o pretor, que actualmente é autor na presente causa, era, ou não, magistrado vitalicio. Si era, a elle não se applica o regimen dos quatro annos; si não era, a elle se deve applicar o referido regimen.

Eis, quanto a mim, a regra da solução procurada.

Diz-se: «Mas o logar de pretor é por quatro annos!» Sim; mas isto não altera a regra de solução estabelecida.

O que diz a lei é — que serão nomeados por quatro annos os individuos que não forem magistrados vitalicios; de onde se conclue

que no proprio lugar de pretor pôde haver magistrados vitalícios.

E tanto assim é que o Sr. Campos Salles, então Presidente da Republica, não duvidou declarar vitalícios, pelo menos, a dous pretores—os Srs. Raja Gabaglia e Diogo de Andrada.

O Sr. GUIMARÃES NATAL—Eram juizes locais?

O Sr. AMARO CAVALCANTI—Não sei; assim não pretendo discutir acerca do direito que teve o Sr. Campos Salles para fazer nomeações de pretores vitalícios. Estou apenas lembrando o facto para bem accentuar, que pôde haver pretor vitalício, não obstante ser o lugar de quatro annos, segundo a lei.

Portanto, si o nomeado era magistral vitalício, elle conservou esse seu direito, reconhecido no accordão embargado; si não era, não lhe devemos manter o mesmo direito.

Diz o autor: considero-me magistrado vitalício, porque era magistrado do Estado de Alagoas, cuja Constituição reconhece esse direito—aos seus magistrados.

Entende, porém, o honrado Sr. ministro procurador geral que a vitaliciedade adquirida em virtude da Constituição do Estado de Alagoas, não lhe pôde aproveitar, porque a União não deve respeitar, nem manter privilegios concedidos pelos Estados...

Em primeiro lugar, desde que a disposição da lei federal é de natureza permanente e não distingue, não se pôde pretender que ella só se referia aos juizes de direito, existentes ao tempo das primeiras nomeações, e sim a qualquer magistrado vitalício, reconhecido tal, pela lei federal ou estadual.

Em segundo lugar, como bem lembrou o honrado ministro 2.^a revisa, é o proprio Supremo Tribunal que tem declarado que os magistrados dos Estados são magistrados vitalícios, e, note-se bem—contra o meu voto nesta parte...

O Sr. OLIVEIRA RIBEIRO—Essas decisões referem-se aquelles que eram vitalícios na occasião da lei.

O Sr. GUIMARÃES NATAL—Em relação á Constituição dos Estados.

O Sr. AMARO CAVALCANTI—Sr. presidente, todos sabemos que o tribunal tem decidido, repito—contra o meu voto, que os Estados não podem crear magistrados, sinão vitalícios. E, pois, si o tribunal tem decidido que os Estados não podem crear magistrados sinão vitalícios, como negar agora que o magistrado, que era vitalício pela Constituição do um Estado, não o é, entretanto para o fim do art. 17 do decreto n. 1.030.

Onde está a distincção?

O Sr. GUIMARÃES NATAL—Está no intuito da lei.

O Sr. AMARO CAVALCANTI—V. Ex. vê no intuito da lei um intuito de restringir quando não é a regra, desde que se trata de negar um direito invocado.

Para restringir no caso, era preciso que a disposição da lei fosse expressa.

E' o principio contrario que deve prevalecer: *favorabilia amplianda*.

Desde que o autor era magistrado vitalício, em virtude da Constituição, em cujo Estado servia, o que ao juiz cumpre fazer é interpretar a disposição da lei no sentido de incluí-lo, e não de excluí-lo. O contrario disto, importaria reconhecer ao Estado a faculdade de fazer magistrados não vitalícios, aliás, contra a jurisprudencia deste tribunal.

Concluindo, direi: Quando a Constituição do Estado confere aos magistrados o direito de vitaliciedade, devendo respeitá-lo para todos os effectos; quando não o confere, a mim nada repugna o acto do Estado, porque é direito do mesmo crear magistrados sem

a qualidade de vitalícios; nada havendo na Constituição Federal que o iniba de assim fazer.

A União, sim, não pôde ter magistrados, que não sejam vitalícios.

Consequentemente, si a Constituição do Estado de Alagoas declara que o autor, ora embargado, era magistrado vitalício, este seu direito não deve ser desconhecido pelo Judiciario da União.

O Sr. OLIVEIRA RIBEIRO—Não para as organizações federaes.

O Sr. AMARO CAVALCANTI—Em outros termos—si o pretor nomeado era um magistrado vitalício, da sua nomeação resultava-lhe o direito de exercer o cargo vitaliciamente.

O meu voto é por isto no sentido de serem desprizados os embargos, que ora se discutem.

O Sr. Guimarães Natal—Peço a palavra.

O Sr. Presidente—Tem a palavra o Sr. ministro Guimarães Natal.

O Sr. Guimarães Natal—Duas palavras apenas, Sr. presidente.

Em aparte ao Sr. ministro Amaro Cavalcanti eu disse que o pensamento da lei era prover vitaliciamente no cargo de pretor, só os juizes de nomeação do Governo Nacional, porque só pela vitaliciedade destes é que a União é responsavel. E que este era o pensamento das disposições invocadas no accordão de fls. 56, se vê pelo que está claramente expresso na lei de 9 de janeiro de 1905, cujos ns. II e III do art. 8.^o eu vou ler:

«II. Os juizes de direito, dentre os bachareles e doutores em sciencias juridicas e sociaes por faculdades da Republica, que tenham pelo menos seis annos de exercicio em cargos judiciarios no ministerio publico ou na advocacia, sendo até seis dentre os pretores; até cinco, dentre os membros do ministerio publico, e advogados de notavel saber; até quatro, dentre os juizes federaes ou da antiga magistratura, em disponibilidade.

A vaga de juiz de orphãos e ausentes e da provedoria será preenchida pelo juiz de direito mais antigo das varas contenciosas; a do juiz do commercio, do civil, dos feitos da Fazenda Municipal, pelo mais antigo juiz das varas criminaes, e a destas pelo juiz de direito, que for nomeado, de modo que a investidura vitalicia seja sempre para uma das varas criminaes.

III. Os pretores, dentre os bachareis ou doutores em sciencias juridicas e sociaes, por faculdades da Republica, com quatro annos, pelo menos, de pratica forense, e dentre os juizes de direito em disponibilidade, reconhecidamente idoneos, em proporção igual.

Os pretores servem por quatro annos, excepto os nomeados dentre os juizes de direito em disponibilidade, que são vitalícios, e durante esse prazo não serão demittidos sinão a seu pedido ou em virtude de sentença.

Podem ser reconduzidos, mediante requerimento, a que deverão juntar informação dos juizes de direito com quem houverem servido, dos presidentes da Corte de Appellação e de suas camaras, attestando sua intelligencia e zelo no desempenho do cargo, assim como um mappa da estatística judiciaria, demonstrando os feitos em que houveram funcionando, sendo, tanto o requerimento, como os documentos, publicados com antecedencia no *Diário Official*.

As duvidas suscitadas sobre a interpretação da lei n. 1.030, de 1890, se desvanecem inteiramente ante as disposições da de 1905, que acabo de ler, e nas quaes o Congresso torna claro e evidente que seu pensamento foi prover vitaliciamente no cargo de pretor,

só os juizes em disponibilidade, por não terem sido aproveitados na organização judiciaria dos Estados, referindo-se a expressão—vitalícios—do art. 17 da lei n. 1.030, aos juizes de nomeação do Governo Nacional, porque só a estes se julgava obrigada a União a garantir a vitaliciedade.

O Sr. Presidente—Si mais nenhum dos Srs. Ministros quer usar da palavra, passarei a tomar os votos. (Pausa.)

Feita a apuração, verifica-se que se manifestaram de accordo com o Sr. ministro Ribeiro de Almirida (relator), desprezando os embargos, os Srs. ministros Amaro Cavalcanti, Cardoso de Castro e Manoel Espinola, que declarou que acompanha o Sr. ministro relator no voto que deu, sómente porque considera o pretor, ora embargado, como reconduzido e, portanto, vitalício (4); e de modo contrario, isto é, recebendo os embargos para, reformando-se o accordão embargado, restabelecer-se o de fls. 56 v. os Srs. ministros Guimarães Natal, André Cavalcanti, Manuel Murinho, João Pedro, Herminio do Espirito Santo e Pedro Lessa, por entenderem que o magistrado, neste pleito, pôde ser vitalício em Alagoas e não o é como pretor (6). O Sr. ministro Epitacio Pessoa absteve-se de tomar parte na votação, por impedido.

O Sr. Presidente—O Supremo Tribunal Federal, por seis votos contra quatro, decidiu receber os embargos para reformando-se o accordão embargado, restabelecer-se o de fls. 56 v.

Em virtude desta decisão, foi proferido o seguinte:

Accordão

N. 1.091—Vistos, expostos, relatados e discutidos estes autos de embargos, em que é embargante a União Federal e embargado o Dr. José Ferrão Gusmão Lima, oppostos ao accordão de fls. 81, que reformou o de folhas 56 v. e

Considerando que a Justiça deste Districto, pela natureza de suas attribuições, não pertence ao quadro da Justiça Federal, tanto que julga soberanamente as materias da sua competencia, não havendo de suas decisões outro recurso sinão o extraordinario instituido para o Supremo Tribunal dos ultimas instancias da Justiça dos Estados;

Considerando que o principio da vitaliciedade dos magistrados, estabelecido pela Constituição Federal e obrigatorio, nos termos do art. 63, conforme se tem julgado, para os Estados, na organização da respectiva magistratura, não obsta a que estes e, portanto, a que a União, quando legisla sobre a justiça do Districto Federal, creem cargos temporarios de tirocinio na judicatura, como não obstar a que se creassem os de supplentes do juiz substituto federal, uma vez que dos despachos e das sentenças dos juizes temporarios haja sempre recurso para os juizes vitalícios;

Considerando que o cargo de pretor é temporario (arts. 14 e 17 da lei n. 1.030, de 1890, n. III, art. 8.^o, da lei n. 1.338, de 1905), só sendo provido com o caracter de vitaliciedade no caso de ser nomeado para preencher o um juiz já vitalício e no de recondução com esse titulo, por haver o reconduzido obtido approvação distincta em exame de habilitação (art. 17 citado e art. 37 da lei n. 1.030);

Considerando que a expressão «vitalícios» do art. 17 não pôde ter outra interpretação que a que lhe deu o accordão de fls. 56 v., não só pelas razões delle constantes, como porque o intuito manifesto do legislador, tornando o cargo de pretor vitalício para os juizes, que já eram vitalícios na occasião da nomeação, foi tornar aceitavel tal cargo pelos magistrados de nomeação do Governo Federal, os unicos então existentes, e que hou-

vessem ficado em disponibilidade por efeito da nova organização judiciária, reduzindo desse modo os onus da inactividade remunerada a cargo dos cofres federaes, intuito que claramente se evidencia na preferencia, esboçada pela Constituição e leis a ella posteriores, em favor dos juizes em disponibilidade para os cargos cuja investidura pertence ao Governo Federal;

Considerando que mais evidente ainda se torna a verdade dessa interpretação si attendermos a que a lei n. 1.338, de janeiro de 1905, que reorganizou a Justiça do Districto Federal, lei promulgada muito depois da organização das magistraturas dos Estados, dispõe no seu art. 8º «que os pretores servem por quatro annos, *excepto os nomeados dentre os juizes de direito em disponibilidade*» e a que juizes de direito em disponibilidade são os de nomeação do Governo Federal e que não foram aproveitados pelos Estados;

Considerando que, à vista das razões expostas, o facto allegado pelo embargado de ser magistrado vitalicio do Estado de Alagoas, quando foi nomeado pretor, lhe não aproveita para a vitaliciedade, que pretende;

Considerando igualmente que lhe não é aproveitavel o da recondução, porque não provou ter obtido approvação distincta exigida pelo art. 37 da lei n. 1.030, como condição para que ella se desse com o titulo de vitaliciedade;

Accordam receber os embargos e os julgar provavos para, reformando a decisão embargada, restabelecer a de fls. 56, que julgou improcedente a acção proposta contra a embargante pelo embargado, que condemnou nas custas.

Supremo Tribunal Federal, 4 de janeiro de 1908. — *Pindabê de Mattos*, vice-presidente. — *Guimarães Natal*, relator para o accordão. — *A. A. Cardoso de Castro*, vencido.

O presente accordão, contendo a ultima palavra sobre as theses constitucionaes, que a acção proposta contra a União encerra, é uma peça inoffensiva dos preceitos juridicos invocados pelo embargado e fulminados no mesmo accordão.

Digo peça inoffensiva porque as questões ahí suggeridas foram respondidas pelas proprias questões e proclamados principios flagrantemente attentatorios das vigentes prescripções constitucionaes já sancionadas fartaemente pelo tribunal.

Entretanto, ha duas conclusões logicas e consequentes deste accordão: primeira, instituida a temporariedade para o exercicio da magistratura, relativamente a uma acção de juizes na organização judiciaria do Districto Federal, essa temporariedade pôde ampliar-se aos demais juizes sem restricções hierarchicas; segunda, o Districto Federal, que o tribunal tem equiparado aos Estados no tocante á organização judiciaria, fica privado da garantia da *vitaliciedade* de seus juizes, garantia essa que o tribunal tem assegurado aos juizes dos Estados.

E não vejo como se possam considerar forçadas estas conclusões, a menos que se me conteste que o pretor seja, isto é, tenha função de julgar, na qualidade de representante do Poder Judiciario no Districto Federal.

Em não se podendo oppor-me semelhante contestação, as conclusões que deduzi do accordão não podem soffrer réplica, além de constituirem uma ameaça á administração da justiça na Capital da Republica; porque, ao mesmo tempo, o tribunal cerca a magistratura dos Estados de prestigio e segurança com que a Constituição Federal resguarda os magistrados da União o desconhece nos magistrados do Districto Federal as mesmas garantias.

Foi assim, summariamente, que o accordão vencedor sacrificou toda a discussão

desenvolvida no meu voto vencido de fls. 58 a 69 e depois no accordão embargado de fls. 81 a 92 v., como si, na realidade, o caso não se prestasse a maiores indagações e coubesse nos estreitos ambitos dos seus *considerandos* dogmaticos. — *Manoel Murtinho*. — *M. Espinola*, vencido: desprezava os embargos para manter o accordão, por entender que o embargado, estando equiparado ao pretor reconduzido, tinha feito jus á vitaliciedade. — *Pedro Lessa*. — *Amaro Cavalcante*. — *Ribeiro de Almeida*, vencido. — *João Pedro*. — *André Cavalcanti*. — *H. do Espirito Santo*, vencido. — Fui presente, *Oliveira Ribeiro*.

Juizo da Segunda Pretoria

O Dr. Leopoldo Augusto de Lima, juiz da 2ª pretoria do Districto Federal:

Faz saber que as audiencias deste juizo durante as férias terão logar aos sabbados, ás 12 horas do dia. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 4 de fevereiro de 1908. E eu, João Augusto Ribeiro de Almeida, escrivão, o subscrevi. — *Leopoldo Augusto de Lima*.

EDITAES

Juizo de Direito da Primeira Vara Commercial

De publicação da declaração da fallencia dos negociantes Lopes, Rodrigues & Comp., estabelecidos com o negocio de calçados, nesta cidade, á rua do Senhor dos Passos n. 29, sobrado, e na de S. Paulo, á rua Monsenhor Anacleto n. 16, e, individualmente, dos socios solidarios da mesma firma João Rodrigues Lopes, Manoel Modello Rodrigues e Sebastian Valenzuela Lopes, na forma abaixo

O Dr. José Ovidio Marcondes Romeiro, juiz da 1ª pretoria, servindo no impedimento do Dr. Cicero Seabra, juiz de direito da 1ª vara commercial desta cidade do Rio de Janeiro, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem que, a requerimento de Antonio de Mattos, devidamente instruido e depois das necessarias diligencias, foi, por sentença deste juizo, declarada a fallencia dos negociantes Lopes, Rodrigues & Comp., estabelecidos com o negocio de calçados, nesta cidade, á rua do Senhor dos Passos n. 29, sobrado, e na de S. Paulo, á rua Monsenhor Anacleto n. 16; e, individualmente, dos socios solidarios da mesma firma João Rodrigues Lopes, Manoel Modello Rodrigues e Sebastian Valenzuela Lopes, fixando o seu termo, para os effectos legais, de 15 de julho de 1907. Pelo presente faz publica a fallencia dos referidos negociantes, ficando os mesmos intimados a comparecer em juizo, afim de assignarem o termo de presença e para, em 24 horas, que correrão em cartorio, apresentarem a relação de seus credores sob as penas da lei. Para constar passaram-se o presente edital e mais quatro de igual teor, que serão publicados e affixados na forma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 3 de fevereiro de 1908. Eu, Francisco de Borja de Almeida Corte Real, escrivão, o subscrevi. — *José Ovidio Marcondes Romeiro*.

Juizo de Direito da Segunda Vara Commercial

De publicação da sentença que declarou aberta a fallencia do negociante Amorim Diniz, de que é unico socio responsavel Antonio Lopes de Amorim Diniz, estabelecido á rua Sete de Setembro n. 217, a requerimento do mesmo e de citação ao fallido na forma abaixo

O Dr. Torquato Baptista de Figueiredo, juiz de direito da segunda vara do commercio desta Capital Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem que, a requerimento do mesmo, devida-

mente instruido, e depois de preenchidas as formalidades legais, foi declarada aberta a fallencia do negociante Amorim Diniz, de que é unico responsavel Antonio Lopes de Amorim Diniz, estabelecido á rua Sete de Setembro n. 217, a requerimento do mesmo, por sentença deste juizo, de 3 de fevereiro de 1908, ás 4 1/2 horas da tarde, fixando o seu termo para os effectos legais, de 25 de dezembro de 1907; ficando o dito negociante citado, pelo presente, para, no prazo de 24 horas, que correrão em cartorio do escrivão que este subscreve, vir assignar termo de presença a todos os actos do processo e apresentar a lista dos seus 10 maiores credores, sob pena de prisão por 30 dias; tudo nos termos dos arts. 15 e 16, § 2º, da lei n. 859, de 16 de agosto de 1902 e 47, § 1º, do regulamento n. 4.855, de 2 de junho de 1903. Dado e passado nesta Capital Federal da Republica dos Estados Unidos do Brazil, aos 4 de fevereiro de 1908. E eu, Antonio Lopes Domingues, escrivão, o subscrevi. — *Torquato Baptista de Figueiredo*.

NOTAS ECONOMICAS

O preço da prata.—O preço da prata, depois de ter interrompido a baixa continua que soffreu durante 37 annos, recomeçou a descer em 1907.

Seu curso, cotado em *pence* por onça, tinha, de 1873 a 1903, descido de 59 a 21.

Em 1904 foi cotado: na alta 28 9/16 e na baixa 24 7/16; em 1905, 30 5/16 e 25 5/16 em 1906, 33 2/16 e 29.

Em 1907 cahiu a 27 *pence*, ou 96, 10 francos por kilo.

Um dos principaes factores da alta foi a série de bons annos para a India, que é o melhor consumidor da prata o que, por exemplo, em 1904 comprou 270 milhões de francos, emquanto que o Japão, outro bom consumidor, comprou 70 milhões.

Em 1907 a má colheita na India restringiu o mercado.

Progresso da industria aurifera no Transvaal.—Os seguintes algarismos indicam a prosperidade notavel dessa industria:

O numero de toneladas de minério extrahido subiu de 8.022.000 em 1904, a 11.160.000 em 1905, 13.571.000 em 1906 e 15.500.000 em 1907.

O ouro produzido valia, em 1904, 386 milhões; em 1905, 299 milhões; em 1906, 586 milhões; em 1907, 664 milhões.

Os dividendos distribuidos foram de 98 milhões em 1904; 121 em 1905; 147 em 1906 e 200 em 1907.

Em 1907 a mão de obra compunha-se de 99.610 negros e 42.338 chinezes, contra 76.045 negros e 53.133 chinezes em 1906.

O desenvolvimento dos Estados Unidos.—A revista *The American Review of Reviews*, a proposito da crise financeira que ainda flagella os Estados Unidos, publicou o seguinte quadro demonstrativo da propriedade da grande Republica, em que se confronta sua situação economica em 1900 com a de 1906:

	1900	1906
População (em milhões).	76	81
Estradas de ferro (kilometros).....	314.000	346.000
Reccitas kilometricas....	23.300	35.400
Importações (em milhões de francos).....	4.145	6.605
Exportações.....	7.790	8.990
Carvão (em milhões de toneladas).....	241	375

Cobre (em milhares de toneladas).....	270	417
Petroleo (em milhões de galões).....	2.681	5.351
Aço (em milhares de toneladas).....	10.188	23.739
Cimentos (em milhares de barris).....	8.482	45.611
Ouro (em milhões de francos).....	396	481
Prata (idem, idem).....	179	181
Trigo (em milhões de barricas).....	522	735
Algodão (em milhões de fardos).....	10	14
Depositos nas Caixas Economicas (milhares).....	12	17
Ouro amoldado e certificados.....	5.100	6.741
Prata, idem, idem.....	3.715	3.425
Greenbaks.....	1.700	1.700
Bilhetes dos bancos nacionais.....	1.235	2.430

Quanto ao *krach*, avalia-se que o prejuizo do capital, soffrido pelos principaes valores norte-americanos, attinge a 15 milhares de francos, dos quaes dous milhares para os valores relativos ao cobre.

Produção do carvão — Crescem de anno para anno a produção e o consumo do carvão. Uma estatística do *Board of Trade*, comprehendendo o periodo de 1850 a 1903, indica essa progressão.

Annos	Toneladas
1850.....	89.881.357
1870.....	203.321.112
1885.....	378.840.251
1890.....	469.815.045
1895.....	508.954.321
1900.....	696.159.325
1901.....	712.904.217
1902.....	728.164.128
1903.....	810.501.642
1904.....	803.679.085
1905.....	845.800.000
1906.....	905.000.000

O maior exportador é a Inglaterra, depois a Alemanha e os Estados Unidos e o Japão. Quanto á produção seguiu esta escala em 1906:

	Toneladas
Estados Unidos.....	369.672.000
Inglaterra.....	251.068.000
Allemanha.....	134.914.000
França.....	33.762.000
Belgica.....	23.232.000
Russia.....	21.302.000
Austria.....	14.437.000
Japão.....	12.791.000
Hespanha.....	3.157.000

O Chile a circulação metálica. — Informa o *Economiste Européen*: « O Presidente do Chile foi autorizado pela lei de 12 de setembro de 1907 a contractar, nos dous annos de 1908 e 1909, um emprestimo de quatro milhões e meio de libras, para garantir o papel-moeda.

Igualmente poderá emitir 30 milhões de pesos papel, elevando assim a 150 milhões de pesos o total circulante em papel moeda.

Tambem foram autorizados em Londres e Santiago depositos em ouro, em troca de papel-moeda, ao cambio de 18 d. reembolsavel, á mesma taxa, no prazo minimo de 30 dias.

Fundam-se grandes esperanças nessas medidas, coroadas de pleno exito na Republica Argentina, para estabilizar a situação monetaria.

No entanto, no Chile as exportações são relativamente pequenas e as importações grandes. Aquellas são, por assim dizer, vendedoras de libras esterlinas e estas com-

pradoras, o que naturalmente provoca uma diminuição de valor do papel moeda, accrescida ainda por circumstancias especiaes, como os recentes terremotos e o desenvolvimento economico do paiz.

Por isso, a enorme differença entre o valor actual do cambio do papel-moeda (9 1/2 d.) e o valor estabelecida pelo Governo (18 d.) não poderá ser attenuada sinão deixando-se circular por muito tempo, lado a lado, o papel e o ouro, como se fez na Republica Argentina.

Os 150 milhões de pesos de papel-moeda gradualmente resgatados por ouro, ao cambio de 18 d.

Os fundos contituídos a 30 de junho de 1907 para a circulação metálica são de 3.550.250 libras, depositadas no *Deutsche Bank*, 1.713.840 no *Discount Bank* e 617.422 no *National Bank*, no total de 5.881.512 pesos.

A mineração em Portugal — Segundo documentos officiaes, eis a produção das minas portuguezas, em 1906:

	Toneladas metricas
Antimonio.....	481
Arsenico.....	1.222
Anthracito.....	6.722
Cobre.....	3.634
Pyrite de cobre.....	196
Pyrite de cobre e ferro.....	350.745
Chumbo.....	511
Estanho.....	22
Zinco e cobre.....	1.267
Manganéz.....	22
Wolfrano.....	570
Ouro, (kilos).....	29

Trabalharam nessa exploração 7.140 pessoas.

Viação ferrea do Canadá — A rede ferroviaria do Canadá tem o desenvolvimento de 23.018 milhas, ou cerca de 37.000 kilometros. O seguinte quadro indica a progressão desse desenvolvimento, desde 1875:

	Milhas
1875.....	4.022
1884.....	9.944
1895.....	15.977
1900.....	17.824
1904.....	1.431
1905.....	20.487
1907.....	23.018

As receitas progrediram nesta proporção:

	Dollars
1884.....	33.422.204
1900.....	70.740.270
1903.....	96.064.521
1905.....	106.467.199

As linhas ferreas electricas são 44, com um desenvolvimento de cerca de 800 milhas.

Orçamentos da ilha de Cuba — Teem sido estes os totaes da receita e da despesa dos orçamentos da ilha de Cuba:

	Receita	Despesa
	Pesos	Pesos
1901—1902.....	17.765.045	15.339.950
1903—1904.....	20.112.124	17.220.588
1905—1906.....	19.199.850	19.138.105
1906—1907.....	25.924.115	24.337.355
1907—1908.....	25.466.325	23.309.540

Os saldos teem attingido a 2.586.800 pesos em 1906 a 1907 e 2.156.785 em 1907 e 1908.

MARCAS REGISTRADAS

N. 5.491

Cardoso Monteiro & Comp., estabelecidos á rua Theophilo Ottoni n. 109, assignalam sabonetes e perfumarias de seu fabrico e commercio a marca acima, consistente de um desenho de ornato tendo no centro o nome característico «Ruth» e os dizeres «C. Monteiro—Rio de Janeiro». Na parte superior, externamente, veem-se duas flores ligadas por uma haste. Essa marca poderá variar de cor e dimensão. Rio, 28 de janeiro de 1908.—*Cardoso Monteiro & Comp.*

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, á 1 hora da tarde do dia 28 de janeiro de 1908.—O secretario, *Fabio Leal*.

Registrada sob n. 5.491 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 6\$600 de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1908.—O secretario, *Fabio Leal*. (Estava o carimbo da junta.)

N. 5.492

Cardoso Monteiro & Comp., estabelecidos á rua Theophilo Ottoni n. 109, assignalam sabonetes e perfumarias de seu fabrico e commercio a marca acima consistente de um desenho de ornato tendo no centro a palavra caracteristica «Delicias» e os dizeres «C. Monteiro, Rio de Janeiro». Na parte superior, externamente, veem-se duas flores ligadas por uma haste. Essa marca poderá variar de cor e dimensão. Rio, 28 de janeiro de 1908.—*Cardoso Monteiro & Comp.* (Sobre um a estampilha de 300 réis.)

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, á 1 hora da tarde do dia 28 de janeiro de 1908.—O secretario, *Fabio Leal*.

Registrada sob n. 5.492, por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 6\$600 de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1908.—O secretario, *Fabio Leal*. (Estava o carimbo da junta.)

N. 33

Certifico que a marca pertencente a Gizzi & Comp. registrada na Junta Commercial do Pará sob n. 34 foi depositada nesta junta em 19 de dezembro de 1907 com o *Diario Official* do Pará, em que foi publicada.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, aos 3 de fevereiro de 1908, com estampilhas devidamente inutilizadas no valor de 1\$100.—*Mario Tobias Figueira de Mello*, official maior interino (com o carimbo da mesma repartição ao lado).

NOTICIARIO

Telegrammas — O Sr. Presidente da Republica recebeu os seguintes:

CURTYBA, 1.—Tenho a honra de comunicar a V. Ex. que teve lugar hoje a abertura solemne da 1ª sessão da 9ª legislatura do Congresso do Estado, perante a qual foi lida a mensagem presidencial. Saudos cordialmente V. Ex.—*J. M. Monteiro*.

CURTYBA, 1.—Temos a honra de comunicar a V. Ex. que teve lugar hoje a instalação solemne da 1ª sessão da 9ª legislatura do Congresso do Estado, sendo lida perante elle pelo secretario do Sr. Vice-Presidente do Estado em exercicio a respectiva mensagem, em seguida eleita a mesa do mesmo Congresso, que ficou assim constituída: presidente, Manoel Alencar Guimarães; 1º vice-presidente, Dr. Caetano Munhoz da Rocha;

2º vice-presidente, coronel Lauro Loyola; 1º secretário, Dr. Francisco Ribeiro de Azevedo Macedo; 2º secretário, Caio Machado Lima. Supplentes: Attonio José Corrêa, Manoel Ignacio Araujo Pimpão. Saudações: — *Alencar Guimarães*, presidente. — *Azevedo Macedo*, 1º secretário.

Pagadoria do Thesouro Federal—Pagam-se hoje:

Quarto dia útil—Escola Polytechnica, Gymnasio Nacional, montepio militar da marinha e diversas pensões da marinha.

Amanhã:

Quinto dia útil—Montepio civil da marinha, montepio militar da guerra e diversas pensões da guerra.

Caixa Economica e Monte de Soccorro — Inauguram-se hoje os novos melhoramentos feitos no edificio da Caixa Economica e Monte de Soccorro.

A inauguração é feita pelo gerente, Dr. Magalhães Castro Sobrinho, autorizado pelo presidente do conselho fiscal, Dr. João Franklin de Alencar Lima.

Externato do Gymnasio Nacional—Resultado dos exames de preparatorios do dia 3 do corrente:

Arithmetica e algebra—Approvados simplesmente: Manoel Simões Caxito e João Kremer de Oliveira Botelho.

Algebra—Approvado simplesmente: Sizenio Martins Fontes.

Geometria—Approvado simplesmente: Armando Del Castillo. Dous inhabilitados.

Physica e chimica—Approvados: Joaquim Nicolau Filho, com distincção; Fernando Paiva de Lacerda, plenamente; Abel Coelho, José da Silva Celestino e Genserico Aragão de Souza Pinto, simplesmente. Um inhabilitado.

Elementos de historia natural—Approvados: Rosenny Silva e Manoel Luiz de Vargas Dantas, plenamente; Domingos de Souza Novaes, Abel de Mattos Pinto e Sylvio Maia Ferreira, simplesmente.

Historia geral o do Brazil—Approvados simplesmente: Sebastião Mendes Silva e Alvaro Apocalypse.

Historia do Brazil—Approvados: Eugenio Campi, plenamente; Sílio Pereira Lima, Harmodio Silva Fontes e Adelstano Soares de Mattos, simplesmente.

Bibliotheca Nacional do Rio de Janeiro

—Durante os 14 dias em que funcionou no mez de janeiro foi a Bibliotheca Nacional frequentada por 1.807 pessoas, a cujo exame e consulta foram submettidas, além de 984 avulsos, 1.781 obras impressas, em 2.397 volumes, 458 documentos manuscritos, 1.038 peças iconographicas e 500 numismaticas.

As obras impressas assim se distribuem por classes: annuarios e revistas geraes 42; artes e industrias 13; bellas artes 8; bibliotheca 10; cartas geographicas 11; chorographia do Brazil 29; direito, legislação e jurisprudencia 190; economia politica 5; encyclopedias e polygraphia 102; geographia 11; historia 83; historia do Brazil 28; jornaes 89; litteratura 368; litteratura brasileira 178; philologia e linguistica 58; philosophia 50; politica e administração 17; religião 9; sciencias mathematicas 98; sciencias medicas 244; sciencias naturaes 141; escriptas em allemão 3; francez 254; grego 1; hespanhol 17; inglez 33; italiano 15; latim 26; portuguez, 1.159; hollandez 6; e os manuscritos são sobre historia do Brazil e todos em portuguez.

Bibliotheca Nacional do Rio de Janeiro. 3 de fevereiro de 1908.—O secretario interino, *Constancio Alves*.

Museu Nacional — Visitaram o Museu Nacional durante o mez findo 2.272 pessoas, sendo 1.864 adultos e 408 creanças.

O museu continha franqueado ao publico as quintas-feiras, sabbados e domingos, das 11 horas da manhã ás 2 1/2 da tarde.

Correio — Esta repartição expedirá malas hoje pelos seguintes paquetes:

Pelo *Italia*, para Bahia e Marselha, recebendo impressos até ás 2 horas da tarde, cartas para o interior até ás 2 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até ás 3 e objectos para registrar até á 1.

Pelo *Gloria*, para Angra dos Reis, Paraty, Villa Bella, S. Sebastião, Caraguatutuba, Ubatuba, Santos, Cananã e Iguape, recebendo impressos até ás 12 horas da manhã, cartas para o interior, até ás 12 1/2 da tarde, ditas com porte duplo até á 1 e objectos para registrar até ás 11 da manhã.

Pelo *Folgate*, para Santos, recebendo impressos até ás 12 horas da manhã, cartas para o interior até ás 12 1/2 da tarde, ditas com porte duplo até á 1 e objectos para registrar até ás 11 da manhã.

Pelo *Paranaguá*, para Bahia e Hamburgo, recebendo impressos até ás 2 horas da tarde, cartas para o interior até ás 2 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até ás 3 e objectos para registrar até ás 11 da manhã.

Pelo *Titan*, para Nova Orleans, recebendo impressos até á 1 hora da tarde, cartas para o exterior até ás 3 e objectos para registrar até ás 2.

Pelo *Cordillere*, para Bahia, Recife, Dakar, e Europa, via Lisboa, recebendo impressos até ás 12 horas da manhã, cartas para o interior até ás 12 1/2 da tarde, ditas com porte duplo e para o exterior até á 1 e objectos para registrar até ás 11 da manhã.

Pelo *Itanema*, para Cabo Frio e portos do sul, recebendo impressos até ás 12 horas da manhã, cartas para o interior até ás 12 1/2 da tarde, ditas com porte duplo até á 1 e objectos para registrar até ás 11 da manhã.

Pelo *Byron*, para Victoria, Bahia, Barbados e Nova York, recebendo impressos até ás 11 horas da manhã, cartas para o interior até ás 11 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até ás 12 e objectos para registrar até ás 10.

Pelo *Cordova*, para Santos e Buenos Aires, recebendo impressos até ás 12 horas da manhã, cartas para o interior até ás 12 1/2 da tarde, ditas com porte duplo e para o exterior até á 1 e objectos para registrar até ás 11 da manhã.

Pelo *Cilicia*, para Bahia Blanca, recebendo impressos até ás 12 horas da manhã, cartas para o exterior até á 1 da tarde e objectos para registrar até ás 11 da manhã.

A amanhã:

Pelo *Oropesa*, para S. Vicente e Europa, via Lisboa, recebendo impressos até ás 9 horas da manhã, cartas para o exterior até ás 10 e objectos para registrar até ás 6 da tarde do hoje.

Nota — Vales postaes para o exterior, nos dias uteis, até ás 2 1/2 da tarde.

— Recebimento de encomendas para Portugal, Açores e Madeira, nos mesmos dias, das 8 horas da manhã ás 5 da tarde, até á vespera da partida dos paquetes que se destinarem a Lisboa, exceptuando os da *Compagnie Messageries Maritimes*; e entrega também nos mesmos dias, das 10 horas da manhã ás 2 da tarde.

Santa Casa da Misericordia — O movimento do hospital da Santa Casa da Misericordia, dos Hospícios de Nossa Senhora da Saude, de S. João Baptista, de Nossa Senhora do Soccorro e de Nossa Senhora das Dores, em Cascadura, foi, no dia 31 de janeiro, o seguinte:

	Nacionais	Estrangs.	Total
Existiam.....	1.091	523	1.614
Entraram.....	37	17	54
Sahiram.....	27	19	46
Falleceram.....	7	3	10
Existem.....	1.094	518	1.612

O movimento da sala do banco e dos consultorios publicos foi, no mesmo dia, de 785 consultantes, para os quaes se aviaram 908 receitas.

Fizeram-se 25 extracções de dentes.

—No dia 1 de fevereiro de 1908:

	Nacionais	Estrangs.	Total
Existiam.....	1.094	518	1.612
Entraram.....	28	11	39
Sahiram.....	16	19	35
Falleceram.....	5	3	8
Existem.....	1.101	507	1.608

O movimento da sala do banco e dos diversos consultorios foi, no mesmo dia, de 479 consultantes, para os quaes se aviaram 495 receitas.

Fizeram-se 8 extracções e 4 obturações de dentes.

— No dia 2:

	Nacionais	Estrangs.	Total
Existiam.....	1.098	510	1.608
Entraram.....	18	10	28
Sahiram.....	15	8	23
Falleceram.....	6	1	7
Existem.....	1.095	511	1.606

O movimento da sala do banco e dos diversos consultorios publicos foi, no mesmo dia, de 543 consultantes, para os quaes se aviaram 621 receitas.

Fizeram-se 31 extracções de dentes.

—No dia 3:

	Nacionais	Estrangs.	Total
Existiam.....	1.095	511	1.606
Entraram.....	27	21	48
Sahiram.....	41	21	62
Falleceram.....	12	7	19
Existem.....	1.039	504	1.573

O movimento da sala do banco e dos diversos consultorios foi, no mesmo dia, de 900 consultantes, para os quaes se aviaram 1.017 receitas.

Fizeram-se 43 extracções de dente.

Obituario— Sepultaram-se, no dia 1 de fevereiro de 1908, 41 pessoas sendo:

Nacionais.....	30
Estrangeiros.....	11
	41
Do sexo masculino.....	27
Do sexo feminino.....	14
	41
Maiores de 12 annos.....	28
Menores de 12 annos.....	13
	41
Indigentes.....	16

Secção de Meteorologia da Marinha — Repartição da Carta Marítima — Serviço meteorológico nacional
Resumo meteorológico e magnetico do dia 3 de fevereiro de 1908 (segunda-feira).

Estação	Horas	Barometro a 0°	Temperatura do ar	Tensão do vapor	Humidade relativa	Direcção e força do vento (Escala Beaufort)	Estado atmospherico	Meteoros	Nebulosidade	Observações feitas uma vez em 24 horas					
										Temperatura maxima (exposta)	Temp. maxima (a sombra)	Temperatura minima	Evaporação a sombra	Chuva cahida	Duração do brilho solar
Central no morro de Santo Antonio		m/m	0	m/m	o/o					0	0	0	m/m	m/m	h
	1 a...	754.66	26.0	19.90	79.4	NNW	1	—	—	—	—	—	—	—	—
	2....	754.97	24.3	20.66	91.3	W	1	—	—	—	—	—	—	—	—
	3....	754.96	25.1	20.36	86.0	W	1	—	—	—	—	—	—	—	—
	4....	755.12	24.6	20.09	87.5	SSE	1	—	—	—	—	—	—	—	—
	5....	755.24	24.6	21.23	88.0	SSE	1	—	—	—	—	—	—	—	—
	6....	755.32	24.5	18.66	82.0	Calma	0	Bom	Nevoeiro tenue baixo	CSK.	—	—	—	—	—
	7....	755.62	25.0	19.65	83.0	NW	2	Bom	Nevoeiro tenue baixo	—	—	—	—	—	—
	8....	755.70	26.0	20.57	82.0	NW	2	Bom	Nevoeiro tenue baixo	—	—	—	—	—	—
	9....	756.01	27.8	20.24	73.0	NNV	1	Bom	Nevoeiro tenue baixo	OK.K	—	—	—	—	—
	10....	756.18	29.3	19.92	65.5	ESE	2	Bom	—	—	—	—	—	—	—
	11....	756.24	28.6	19.54	67.0	SE	4	Bom	—	—	—	—	—	—	—
	12....	756.44	29.0	20.10	67.2	SE	6	Sombrio	—	—	—	—	—	—	—
	13....	756.27	27.6	19.58	71.0	SSE	6	Incerto	—	—	—	—	—	—	—
	14....	756.10	27.5	19.64	71.9	SE	4	Incerto	—	—	—	—	—	—	—
	15....	756.15	27.0	19.76	74.3	SE	5	Incerto	—	—	—	—	—	—	—
	16....	756.31	27.2	20.61	77.0	E	4	Incerto	—	—	—	—	—	—	—
	17....	756.59	26.8	20.45	78.0	SSE	4	Incerto	—	—	—	—	—	—	—
	18....	756.64	26.2	20.83	82.0	SSE	2	Incerto	—	—	—	—	—	—	—
	19....	756.85	24.8	21.31	91.8	SSE	6	Mão	Chuva	—	—	—	—	—	—
	20....	757.12	24.3	21.08	89.0	SSE	7	Incerto	—	—	—	—	—	—	—
	21....	757.37	23.8	19.40	90.0	SSE	6	Incerto	Relampagos, trovões	—	—	—	—	—	—
	22....	758.29	23.4	19.52	91.0	SSE	4	Pessimo	Chuva-forte, rel., trovões	—	—	—	—	—	5.83
	23....	758.51	23.0	19.41	93.0	E	5	Pessimo	Chuva-forte, rel. trovões	N	—	—	—	—	—
	24....	758.35	24.1	21.57	92.0	SSE	6	—	—	—	—	—	—	—	—

OCCURRENCIAS

De 6 hs. 45 p. até às 10. hs. p. choveu e chuveou, das 10 hs. p. em diante cahiu chuva forte.

RESULTADOS MAGNETICOS DA ESTACÃO CENTRAL

Declinação do dia 3 — 2 — 1908 = +9° 11' 12" 5 N W

Secção de Meteorologia, 4 de fevereiro de 1908—Observações meteorologicas simultaneas a 0 h. m. de Greenwich (9 hs. 07 ms. a. t. m. do Rio)

ESTACÕES	Pressão ao nível do mar	Temperatura a sombra	Tensão do vapor de água	Temperatura media na vespera	ESTACÕES	Pressão ao nível do mar	Temperatura a sombra	Tensão do vapor de água	Temperatura media na vespera
Belém.....	m/m 761.92	° 24.8	m/m 19.78	° 26.10	S. Paulo.....	m/m 765.94	° 16.3	m/m 13.35	° 19.50
S. Luiz.....	—	—	—	—	Santos.....	763.08	22.2	17.76	22.00
Parnahyba.....	—	—	—	29.50	Paranaguá.....	767.49	20.0	15.47	20.90
Fortaleza.....	—	—	—	—	Curitiba.....	768.98	15.1	11.06	18.85
Natal.....	—	—	—	—	Guarapuava.....	765.07	15.6	10.94	17.85
Parahyba.....	—	—	—	—	Asunción.....	—	—	—	—
Recife.....	762.98	23.8	20.83	23.55	Posadas (x).....	767.50	21.0	15.12	20.00
Joazeiro.....	760.94	23.0	14.19	26.00	Florianopolis.....	767.45	20.5	12.15	22.05
Maceió.....	—	—	—	—	Corrientes (x).....	768.10	21.0	7.65	21.50
Aracaju.....	763.25	23.4	21.08	27.25	Itaqui.....	—	—	—	—
Ondina (Bahia).....	762.20	29.3	21.29	27.45	Porto Alegre.....	—	—	—	—
S. Salvador.....	762.68	23.8	20.43	27.90	Santa Maria.....	766.01	18.5	12.01	20.75
Ilhéos.....	763.48	23.4	24.87	25.90	Bagé.....	769.68	21.8	9.26	21.45
Cuyabá.....	767.26	25.0	19.65	26.50	Rio Grande.....	—	—	—	—
Uberaba.....	762.01	23.8	19.08	24.05	Cordoba (x).....	765.50	20.0	8.26	17.50
Victoria.....	762.59	31.0	19.84	29.65	Rosario (x).....	766.10	21.0	6.31	19.00
Barbacena.....	763.15	20.4	14.21	21.25	Mendoza (x).....	763.50	21.0	9.05	18.50
Juiz de Fora.....	766.58	20.0	14.46	26.60	Buenos Aires (x).....	765.00	20.0	6.91	20.00
Campinas.....	765.19	22.0	15.47	20.90	Montevideo.....	766.10	19.5	9.41	20.05
Capital (Rio).....	765.42	22.7	17.81	25.95					

Em Juiz de Fora trovejou a NW e choveu no correr da tarde e da noite de ontem chovendo na manhã de hoje.
 Em Santos choveu no correr do dia e da noite de ontem.

Probabilidades na Capital até amanhã ao m. Tempo tendendo a melhorar. Ventos do Sudoeste.
 Até às 2 hs. 30 ms. p., não se recebeu mais telegrama algum.
 Nota—As observações com este signal (x) são de ontem.—E. ADELINO MARTINS, chefe.

RENDAS PUBLICAS**ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO**

Renda dos dias 1 a 3 de fevereiro de 1908..... 569:847\$633

Idem do dia 4 :

Em papel... 145:634\$404
Em ouro.... 93:108\$775 943:743\$239

813:590\$872

Em igual periodo de 1907 835:666\$771

RECEBEDORIA DO RIO DE JANEIRO

Renda do dia 4 de fevereiro de 1908

Interior..... 20:772\$177

Consumo :

Fumo..... 1:775\$000

Bebidas..... 8:045\$000

Phosphoros.... 24:000\$000

Calçado..... 710\$000

Velas..... 3:750\$000

Perfumarias... 90\$000

Especialidades pharmaceuticas..... 1:756\$000

Vinagre..... 126\$400

Cárta de jogar 720\$000

Chapéos..... 1:260\$000

Tecidos..... 5:780\$000

Registro..... 3:490\$000 51:502\$400

Extraordinaria..... 34:896\$175

Depositos..... 323\$000

Renda com applicação especial..... 1:168\$137

Total..... 108:661\$889

Renda dos dias 1 a 3 de fevereiro de 1908..... 182:054\$808

290:716\$697

Em igual periodo de 1907.... 303:631\$096

EDITAES E AVISOS**Externato do Gymnasio Nacional****EXAMES DE PREPARATORIOS**

Quinta-feira, 6 do corrente, ás 11 horas da manhã, effectuam-se os seguintes exames:

Inglez

(Diversos cursos, ultimo dia)

Justino José Baptista.

Afonso Soeiro de Amorim.

Abel de Mattos Pinto.

Alvaro Alvarez de Abreu e Silva.

Paulo Pessanha de Figueiredo.

Demosthenes Americo da Silva.

Alfredo Valdetaro da Silva.

Elementos de physica e chimica

(Diversos cursos)

(2ª chamada)

Antonio de Paula Fonseca Soares.

Leopoldo Weiss Junior.

Alberto Estienne.
Laudelino Ramos.
Emmanuel de Carvalho Cardoso.
Roseny Silva.
Alfredo de Castro Barbosa.
João Soraggi.
Raymundo José Vieira.

Historia natural

(Cursos medico e engenharia)

(2ª chamada)

Emilio Carlos Jourdan.
João Fernandes da Rocha.
Octavio Rodrigues de Barros.
Sylvio Pellico Vianna.
Oscar Del Vecchio.
Balthazar Maria Franklin Tavora.

Historia geral e do Brasil

(Diversos cursos)

(2ª chamada)

Flavio Torres Ribeiro de Castro.
Alberto Gonçalves Ferreira.
Jorge Frederico Brown.
Victor Elliot.
Leonel Antão de Magalhães Bastos.
Honorio Hermeto Carneiro Leão.
Everaldo Luiz Fernandes.
Eurico Chaves Ferreira.

Secretaria do Externato do Gymnasio Nacional, 4 de fevereiro de 1908. — Paulo Tavares, secretario.

Policia do Districto Federal

CONCURSO PARA O PROVIMENTO DO CARGO DE ESCRIVÃO DO 29º DISTRICTO POLICIAL

De ordem do Sr. Dr. chefe de Policia, faço publico que, em data de 10 do corrente, ao meio-dia, começará no archivo desta repartição o concurso destinado ao provimento do cargo de escrivão do 29º districto policial, devendo comparecer os candidatos inscriptos, cujos nomes vão em seguida:

Hereulano Cesar de Lima.
Francisco Ferrão de Gusmão Lima.
Odin Fabregas de Góes.
Dilermardo de Albuquerque.
Joaquim de Paula Ribeiro.
Francisco de Paula e Silva Torres.
Francisco Thomaz Augusto.
Salustiano Carneiro Leão.
Bento José Torres.
Lucas Ferreira de Salles.
Arnaldo de Moraes e Castro.
Aristoteles José Ferreira.
Octaviano Gomes dos Santos.
Manoel José da Silva Lima.
José Joaquim do Nascimento.

Por esta occasião previno aos candidatos de que não serão admittidos ao concurso aquelles que não tiverem respondido á chamada.

Secretaria da Policia do Districto Federal, 3 de fevereiro de 1908. — O secretario, João M. V. do Amaral.

Directoria Geral de Saude Publica

De ordem do Sr. Dr. director geral interno, convido os proprietarios ou arrendatarios dos predios abaixo designados, ou seus legitimos procuradores, a comparecerem no dia e hora infra indicados, nos referidos predios, afim de assistirem á vistoria sanitaria que nelles vae ser effectuada, sob as penas da lei:

Rua Marechal Floriano n. 125, dia 5 de fevereiro vindouro á 1 hora da tarde.

Rua Marechal Floriano n. 130, dia 5 de fevereiro vindouro ás 1 1/2 horas da tarde.

Rua Marechal Floriano n. 143, dia 5 de fevereiro vindouro ás 2 horas da tarde.

Rua da Uruguayana n. 142, dia 5 de fevereiro vindouro ás 2 1/2 horas da tarde;

Rua da Uruguayana n. 140, dia 5 de fevereiro vindouro ás 3 horas da tarde.

Rua da Uruguayana n. 128, dia 5 de fevereiro vindouro ás 3 1/2 horas da tarde;

Rua do Carmo n. 37, dia 7 de fevereiro vindouro á 1 hora da tarde;

Rua do Carmo n. 38, dia 7 de fevereiro vindouro á 1 1/2 hora da tarde;

Rua do Carmo n. 40, dia 7 de fevereiro vindouro ás 2 horas da tarde;

Rua do Carmo n. 53, dia 7 de fevereiro ás 2 1/2 horas da tarde,

Rua da Quitanda n. 100, dia 7 de fevereiro vindouro ás 3 horas da tarde;

Rua da Quitanda n. 133, dia 7 de fevereiro vindouro ás 3 1/2 horas da tarde;

Rua do Rosario n. 12, dia 10 de fevereiro vindouro á 1 hora da tarde;

Rua do Rosario n. 43, dia 10 de fevereiro vindouro á 1 1/2 hora da tarde;

Rua do Rosario n. 48, dia 10 de fevereiro vindouro ás 2 horas da tarde;

Rua do Rosario n. 55, dia 10 de fevereiro vindouro ás 2 1/2 horas da tarde;

Rua do Rosario n. 74, dia 10 de fevereiro vindouro ás 3 horas da tarde.

Secretaria da Directoria Geral de Saude Publica, Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1908. — O secretario interino, Olympio de Niemeyer.

De ordem do Sr. Dr. director geral interino, convido os proprietarios ou arrendatarios dos predios abaixo designados, ou seus legitimos procuradores, a comparecerem no dia e hora infra indicados, nos referidos predios, afim de assistirem á vistoria sanitaria que nelles vae ser effectuada, sob as penas da lei:

Rua do General Camara n. 154, dia 12 do corrente, á 1 hora da tarde;

Rua Senhor dos Passos n. 57, dia 12 do corrente, á 1 1/2 hora da tarde;

Rua Senhor dos Passos n. 1, dia 12 do corrente, ás 2 horas da tarde;

Rua do Hospicio n. 285, dia 12 do corrente, ás 2 1/2 horas da tarde;

Rua do Hospicio n. 237, dia 12 do corrente, ás 2 3/4 horas da tarde;

Rua de S. Jorge n. 13, dia 14 do corrente, á 1 hora da tarde.

Rua de S. Jorge n. 17, dia 14 do corrente, á 1 1/4 hora da tarde;

Rua Tobias Barreto n. 46 (est. lagem), dia 14 do corrente, á 1 1/2 hora da tarde;

Rua Tobias Barreto n. 67, dia 14 do corrente, ás 2 horas da tarde;

Rua Tobias Barreto n. 90, dia 14 do corrente, ás 2 1/2 horas da tarde;

Rua Tobias Barreto n. 94, dia 14 do corrente, ás 3 horas da tarde.

Secretaria da Directoria Geral de Saude Publica, Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1908. — O secretario interino, Olympio de Niemeyer.

De ordem do Sr. Dr. director geral interino, convido os proprietarios ou arrendatarios dos predios abaixo designados, ou seus legitimos procuradores, a comparecerem no dia e hora infra indicados, nos referidos predios, afim de assistirem á vistoria sanitaria que nelles vae ser effectuada, sob as penas da lei:

Rua Dr. Souza Neves n. 3, dia 12 do corrente, á 1 hora da tarde;

Rua D. Julia ns. 34, 71 e 54, dia 12 do corrente, á 1/2 hora da tarde;

Rua D. Julia ns. 56, 73 e 75, dia 12 do corrente, ás 2 horas da tarde;

Rua Senhor de Mattosinhos n. 59, dia 12 do corrente, às 2 horas e 20 minutos da tarde;

Travessa Navarro ns. 13, 17 e 21, dia 14 do corrente, a 1 hora da tarde;

Travessa Navarro n. 23, dia 14 do corrente, a 1/2 hora da tarde;

Rua S. Luiz Gonzaga ns. 184, 186 e 188, dia 17 do corrente, a 1 hora da tarde;

Rua Santo Alfredo n. 7, dia 19 do corrente, a 1 hora da tarde.

Secretaria da Directoria Geral de Saúde Publica, Rio de Janeiro, 2 de fevereiro de 1908.—O secretario interino, *Olympio de Niemeyer*.

INFRAÇÃO DO REGULAMENTO SANITARIO

Foi intimado a satisfazer nesta directoria geral, no prazo de cinco dias, a multa que lhe foi imposta, ou, findo esse prazo, se ver processar de accordo com o regulamento sanitario;

José Tapia Allonso, encontrado á rua da Alfanega n. 337 (1º andar), multado em 290\$, por não ter cumprido a intimação n. 2.699 que lhe foi expedida para acondicionar o material, afim de ser desinfectado o predio n. 150 da rua General Camara, infringindo o art. 93 do citado regulamento.

Secretaria da Directoria Geral de Saude Publica, Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1908.—O secretario interino, *Olympio de Niemeyer*.

Directoria das Rendas Publicas do Thesouro Federal

AFORAMENTO DOS LOTES NS. 25 E 26 E MAIS TERRENOS NOS FUNDOS DOS MESMOS DA LAGOA RODRIGO DE FREITAS, Á RUA DO JARDIM BOTANICO

Por esta directoria se faz publico que, a contar 60 dias, desta data, se receberão no dia 4 de abril do corrente anno, até ás 2 horas da tarde, propostas para o aforamento dos terrenos supra mencionados, em cartas fechadas e lacradas, devidamente selladas, datadas e assignadas, sem emendas, nem rasuras, ou qualquer defeito que dê lugar a duvidas; contendo os preços em algarismos e por extenso, e acompanhadas do conhecimento do deposito da quantia de 300\$, feito na Thesouraria Geral do Thesouro, por guia expedida por esta directoria para garantia da assignatura do termo de aforamento pelo proponente preferido, que a perderá, em favor dos cofres publicos, caso deixe de assignar a no prazo de oito dias, contados da data do despacho do Sr. Ministro da Fazenda, aceitando a sua proposta.

A concorrência versará sobre o preço dos foros dos ditos terrenos, servindo de base o da avaliação dos mesmos, de 231\$; sendo uma das condições do mencionado termo, além das que costumam regular o contracto de emphyteuse, obrigar-se o forceiro desses terrenos, que são em parte alagadiços, e parte constituídos pela propria lagôa, a aterral-os e a dar começo aos respectivos trabalhos dentro do prazo de 60 dias da data do referido termo, sob pena de ficar a concessão sem effeito, caso não seja cumprida essa condição.

O terreno formado pelos lotes ns. 25 e 26 e mais terrenos nos fundos dos mesmos da lagôa Rodrigo de Freitas mede de frente á rua do Jardim Botanico 368m. 0, mais ou menos, de comprimento da frente aos fundos, pelo lado direito, que divide com o lote n. 24 por uma linha ao rumo 20º S.E., conforme o respectivo processo 316m. 0, e, pelo esquerdo, 192m. 0, pela linha que divide com o terreno de Manoel José Vieira da Fonseca, onde

se acha o seu predio de n. 55 da referida rua, mais 110m. 0, pelos fundos desse terreno, e dos predios da mesma rua ns. 57, 57 A. 59 e 61, mais 25m. 0, que dividem com o terreno de Antonio Joaquim Nunes, e mais 50m. 0, pelos fundos desse terreno e de outros, ou o total em linha quebrada de 377m. 0, conforme se acha, indica la a lapis na carta cadastral, inclusa no processo, e que pode ser vista, pelos pretendentes.

Em tempo opportuno, quando aterrado o terreno e levantada a sua planta, verificando-se diferenças nas dimensões mencionadas, visto não terem extensão determinada os terrenos dos predios citados, os quaes vão até a lagôa, se deverá rectificar o termo de aforamento e titulo respectivo, de accordo com a mesma planta.

Directoria das Rendas Publicas, 4 de fevereiro de 1908.—A. F. Cardoso de Menezes e Souza, director interino.

AFORAMENTO DO TERRENO DE MARINHAS, SITUADO NO LOGAR DENOMINADO «CANTO DO RIO», Á BEIRA DA ESTRADA FRÓES DA CRUZ, EM NITHEROY, FRONTEIRO AO TERRENO DE PROPRIEDADE DO CAPITÃO LEONCIO DE OLIVEIRA PINTO

Por esta directoria se declara que, tendo sido requerido a S. Ex. o Sr. Ministro da Fazenda, pelo capitão Leoncio de Oliveira Pinto, o aforamento do terreno acima citado, são convidados todos os interessados ao mesmo aforamento a apresentar, nesta repartição, durante o prazo de 30 dias, a contar da data infra, as reclamações, devidamente documentadas, que, porventura, tenham a fazer a respeito do referido aforamento.

Findo o mencionado prazo, nenhuma reclamação poderá ser attendida.

Directoria das Rendas Publicas, 9 de janeiro de 1908.—A. F. Cardoso de Menezes e Souza, director interino.

CONCURRENCIA PUBLICA PARA O ARRENDAMENTO DO PROPRIO NACIONAL EXISTENTE EM JUIZ DE FORA, ESTADO DE MINAS GERAES, CONSTRUÍDO PARA A ALFANDEGA DA REFERIDA CIDADE

Pela Directoria das Rendas Publicas do Thesouro Federal se faz publico que, até o dia 9 do proximo mez de fevereiro, ás 2 horas da tarde, serão recebidas propostas para o arrendamento do proprio nacional supra mencionado, em cartas fechadas e lacradas, devidamente selladas, datadas e assignadas, sem emendas nem rasuras, ou qualquer defeito que dê lugar a duvidas, contendo os preços em algarismo e por extenso, acompanhadas do conhecimento do deposito da quantia de 200\$, feito na Thesouraria Geral do Thesouro Federal, por meio de guia expedida pela mesma directoria, para garantia da assignatura do contracto de arrendamento do immovel de que se trata pelo proponente que for preferido, o qual o perderá em favor dos cofres publicos, caso deixe de assignar o no prazo de 10 dias, contados da data do despacho do Sr. Ministro da Fazenda, accentuando a sua proposta, devendo o mesmo proponente provar, no acto da assignatura do contracto, ter depositado a caução de 10.000\$ em dinheiro, sem vencer juros, ou apolices da divida publica, para garantia do arrendamento.

A concorrência versará sobre o preço basico de 9.600\$ annual, sobre o modo de effectuar-se o pagamento da quantia offerida e o prazo para o arrendamento nas seguintes condições:

O prazo do arrendamento será de 30 annos, contados da data do respectivo contracto

Findo o referido prazo, ou o que for estipulado no mesmo contracto, será o immovel entregue ao Governo com as bemfeitorias uteis ou voluntarias, feitas no mesmo sem direito á indemnização de especie alguma e em perfeito estado de conservação, ao qual se obrigará o contractante a mantel-o, sob pena de multa de 200\$ por mez de demora em fazer as obras necessarias para isso, até seis mezes contados da data da vistoria respectiva; findo este prazo de seis mezes, o Governo fará essas obras por conta da caução feita pelo contractante;

O preço do arrendamento será pago pelo contractante no prazo de 10 dias, vencido que seja o prazo para o mesmo pagamento, findo os quaes e não tendo feito, será a respectiva importância retirada da mesma caução, ficando o contractante obrigado a integral-a, neste caso, como em qualquer outro em que seja a mesma desfalcada; sob pena de revisão do contracto com perda da referida caução em favor do Thesouro, sendo o prazo para a dita integração de 48 horas após o necessario aviso ou despacho do Ministerio da Fazenda, publicado no *Diário Official*;

O arrendatario não poderá transferir o seu contracto sem prévia licença do mesmo ministro;

A Fazenda Nacional fica com o direito de vender o proprio em questão, quando lhe convier, sem, por isso, assumir responsabilidade alguma ou effectuar qualquer indemnização.

Directoria das Rendas Publicas do Thesouro Federal, 11 de janeiro de 1908.—A. F. Cardoso de Menezes e Souza, director interino.

FAZENDA NACIONAL DE SANTA CRUZ

Aforamento de tres terrenos, com bemfeitorias

Por esta directoria se declara que, tendo sido requerido por Euclides João Dias o aforamento do terreno, lote n. 14, com 22 metros de frente, á rua Nestor; Felix Barbosa da Silva, o de n. 44 B, com 11 metros de frente, á rua dos Bonds de Sepetiba; e Theodora de Jesus, o de n. 18, com 11 metros de frente, á rua Sete de Setembro, tendo todos bemfeitorias, são convidados os interessados que, porventura, tiverem reclamações ou opposição a fazer ao aforamento dos referidos terrenos, ou sobre as bemfeitorias nelles existentes, a apresental-as, devidamente documentadas, durante o prazo de 30 dias, a contar da data infra, não sendo attendidas as que forem apresentadas depois de findo o referido prazo.

Directoria das Rendas Publicas, 13 de janeiro de 1908.—A. F. Cardoso de Menezes e Souza, director interino.

Recebedoria do Rio de Janeiro

De ordem do Sr. director, em commissão, convido os Srs. industriaes, negociantes e mercadores ambulantes de productos sujeitos aos impostos de consumo a virem registrar, até 31 do março do corrente exercicio, não só os seus estabelecimentos, como os individuos que empregarem na venda ambulante.

Pela patente do registro serão cobradas as seguintes taxas:

- | | |
|--|----------|
| a) fabricas..... | 200\$000 |
| b) deposito de fabricas e casas comerciais por grosso..... | 10\$000 |

c) casas commerciaes retalhistas, exclusivamente de producto tributado:
De 1ª classe..... 50\$000
As demais..... 30\$000

d) casas commerciaes retalhistas, com outros ramos de negocio, além do producto tributado, excepto charutarias..... 30\$000

e) casas commerciaes retalhistas de mais de um producto tributado, por patente, até tres..... 20\$000

f) mercador ambulante, por conta propria ou alheia..... 20\$000

g) pequenos fabricantes, trabalhando só ou com um numero de operarios que não exceda a seis..... 20\$000

De mais de seis a 12..... 50\$000

Chamo a attenção dos Srs. interessados para as seguintes disposições do actual regulamento dos impostos de consumo:

Os industriaes e negociantes de productos sujeitos aos impostos de consumo, que forem devedores de multas, não poderão obter, renovar ou transferir o registro, sem prévio pagamento ou deposito da respectiva importância.

O registro para o commercio por grosso só poderá ser concedido aos importadores e aos atacadistas.

A categoria do commercio, neste caso, será regulada por outros impostos federaes, estaduais ou municipaes.

Reccebedoria do Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1908.—*Epaminondas Brito*, sub-director interino.

INDUSTRIAS E PROFISSÕES

De ordem do Sr. director, em commissão, faço publico que, durante o mez de fevereiro proximo futuro, se procederá, nesta repartição, a cobrança, á bocca do cofre, do primeiro semestre do imposto de industrias e profissões.

Serão punidos com a multa de 10 % os contribuintes que deixarem de realizar o pagamento no prazo marcado.

Os impostos que não excederem de 200\$ serão cobrados de uma só vez.

Reccebedoria do Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1908.—O sub-director interino, *Epaminondas Brito*.

Alfandega do Rio de Janeiro

EDITAL DE PRAÇA N. 7

Segunda praça

Pela Inspectoria da Alfandega do Rio de Janeiro, se faz publico que á porta do Trapiche da Saude, no dia 5 de fevereiro de 1908, ao meio-dia, se hão de arrematar, livres de direitos e no estado em que se acham as mercadorias seguintes:

Mercadorias existentes no trapiche Saude

Lote n. 1

HM: 19 caixas sem numero, contendo cada caixa 180 ladrilhos de louça, medindo cada ladrilho 14x14 centímetros ao todo 67m,032.

Idem: 17 ditas sem numero, contendo cada caixa 162 ladrilhos de louça, medindo cada ladrilho 15x15 centímetros, ao todo 11m,965, vindas do Havre no vapor *Caravelas*, descarregadas em julho de 1906.

Lote n. 2

HM: 55 caixas sem numero, contendo cada caixa 180 ladrilhos de louça, medindo cada ladrilho 15x15 centímetros, ao todo 222m,750, vindas do Havre no vapor *Caravelas*, descarregadas em julho de 1906, 75

Lote n. 3

HM: 14 caixas sem numero, contendo cada caixa 200 ladrilhos de louça, medindo cada ladrilho 18x12 centímetros, ao todo 60m,480.

Idem: 6 ditas sem numero, contendo cada caixa 288 ladrilhos de louça, medindo cada ladrilho 17x7 centímetros, ao todo 68m,144, vindas do Havre no vapor *Caravelas*, descarregadas em julho de 1906.

Lote n. 4

PDF: 303 gigos de asphalto sem numero, não especificado, pesando liquido 39.087 kilos, vindos de Hamburgo, no vapor *Corrientes*, descarregados em 19 de outubro de 1906.

Lote n. 5

Salutaris: 1.240 caixas sem numero, contendo garras de vidro escuro, sem rolha e sem bocca esmerilhada, pesando liquido 28.52 kilos, vindas de Antuerpia no vapor *Heifeld*, descarregadas em 29 de outubro de 1906.

Lote n. 6

GF: 1 barril de decimo sem numero, contendo vinho não especificado até 14° de força alcoolica, pesando liquido 20 kilos, vindo de Bremen, no vapor italiano *Rio Amazonas*, descarregado em 1 de fevereiro de 1905.

Lote n. 7

NZC: 4 bordalezas sem numero, contendo vinho não especificado até 14° de força alcoolica, pesando liquido 200 kilos, vindas de Milano no vapor italiano *Rio Amazonas*, descarregadas em 4 de agosto de 1905.

Lote n. 8

JF: 20 barris de quinto sem numero, contendo vinho não especificado até 14° de força alcoolica, pesando liquido 490 kilos, vindos de Liverpool no vapor inglez *Rossetti*, descarregados em 27 de dezembro de 1905.

JAB: 1 dito de quinto sem numero, contendo vinho não especificado até 14° de força alcoolica, pesando liquido 30 kilos, vindo de Hamburgo, na vapor *Bahia*, descarregado em 4 de dezembro de 1905.

Lote n. 9

RLC: 49 barris de quinto sem numero, contendo vinho não especificado até 14° de força alcoolica, pesando liquido 1.515 kilos, vindos de Liverpool no vapor *Phidias*, descarregados em 5 de março de 1906.

Lote n. 10

FRC: 15 barris de quinto sem numero, contendo vinho não especificado até 14° de força alcoolica, pesando liquido 310 kilos, vindos de Liverpool no vapor *Salust*, descarregados em 7 de maio de 1906.

Lote n. 11

CTC: 53 barris de quinto sem numero, contendo vinho não especificado até 14° de força alcoolica, pesando liquido 1.268 kilos, vindos de Liverpool no vapor *Thespiis*, descarregados em 17 de dezembro de 1904.

Lote n. 12

CFC: 9 barris de quinto sem numero, contendo vinho não especificado até 14° de força alcoolica, pesando liquido 255 kilos, vindos de Hamburgo no vapor *Petropolis*, descarregados em 15 de outubro de 1906.

Lote n. 13

XX: 50 quintos sem numero, vasio.

CSC: 98 ditos idem, idem.

AB: 291 ditos idem, idem.

AJSP: 4 decimos sem numero, idem.

AP: 21 bordalezas idem, idem.

BM: 1 dita idem, idem.

C.Nogueira: 19 decimos idem, idem.

M (em um triangulo): 5 quintos idem, idem.
CTC: 50 ditos idem, idem.
VC: 47 ditos idem, idem.
Total dos volumes vasio 589.
Vindos de diversas procedencias, em diversos vapores e diversas descargas.

Lote n. 14

GF: 1 decimo sem numero, vasio.

NZC: 1 dito idem, idem.

VC: 50 quintos idem, idem.

JSL (em um triangulo): 32 ditos idem, idem.

ZRC: 1 quarto idem, idem.

RJB: 1 decimo idem, idem.

MVVC: 50 quintos idem, idem.

Barreiro: 1 dito idem, idem.

MFO: 1 dito idem, idem.

GAC: 1 dito idem, idem.

JF: 14 ditos idem, idem.

JAB: 1 dito idem, idem.

RLC: 31 ditos idem, idem.

JPSM: 1 dito idem, idem.

MFC: 1 dito idem, idem.

FRC: 32 ditos, idem idem.

AJP: 1 dito idem, idem.

CTC: 46 ditos, idem idem.

CFC: 1 dito idem, idem.

Total dos volumes vasio 268.

Vindos de diversas procedencias, em diversos vapores e diversas descargas.

Lote n. 15

KC (em um triangulo): 190 chapas de ferro sem numero, para cobrir casas, pesando 1.050 kilos, vindas de Liverpool no vapor *Cervantes*, descarregadas em 19 de novembro de 1906.

LM (em um triangulo): 1 peça de ferro batido simples, sem numero, pesando 18 kilos, vinda de Nova York, no vapor *Vimeira*, descarregada em 9 de dezembro de 1906.

Lote n. 16

ELSM: 21 pranchões de pinho sem numero, medindo todos dois metros cubicos, vindos de Santos, no vapor *Sieglind*, descarregados em 7 de fevereiro de 1907.

Lote n. 17

CTC: 20 quintos sem numero, vasio.

Idem: 7 ditos idem, idem.

DPG: 10 ditos idem, idem.

CTC: 4 ditos idem, idem.

AJR: 2 ditos idem, idem.

CDC: 52 ditos idem, idem.

Total 95 volumes vasio.

Vindos de diversas procedencias, em diversos vapores e diversas descargas.

Lote n. 18

MC: 3 barris de quinto sem numero, contendo vinho não especificado até 14° de força alcoolica, pesando liquido 250 kilos; vindos de Liverpool, no vapor *Terence*, descarregados em 28 de janeiro de 1907.

Lote n. 19

MGM: 30 barris de quinto, sem numero, contendo vinhos não especificados até 14° de força alcoolica, pesando liquido 1.400 kilos, vindos de Liverpool no vapor *Titian*, descarregados em 16 de fevereiro de 1907.

Lote n. 20

CTC: 21 barris de quinto, sem numero, contendo vinho não especificado até 14° de força alcoolica, pesando liquido 600 kilos, vindos de Barcelona, no vapor *Brasileno*, descarregados em 15 de abril de 1907.

Lote n. 21

AJR: 33 barris de quinto, sem numero, contendo vinho não especificado até 14° de força alcoolica, pesando liquido 1.370 kilos, vindos de Liverpool no vapor *Homer*, descarregados em 14 de maio de 1907.

Lote n. 22

AFBC: 18 barris de quinto, sem numero, contendo vinho não especificado até 14° de força alcoólica, pesando liquido 1.000 kilos, vindos de Bremen no vapor *Bonn*, descarregados em 18 de maio de 1907.

Lote n. 23

LRF: 1 barril de quinto, sem numero, contendo vinho não especificado até 14° de força alcoólica, pesando liquido 20 kilos, vindo de Bremen no vapor *Bonn*, descarregado em 18 de maio de 1907.

Lote n. 24

AMC: 55 barris de quinto sem numero, contendo vinho não especificado até 14° de força alcoólica, pesando liquido 2.250 kilos, vindos do Porto no navio *Venturosa*, descarregados em 7 de maio de 1907.

Lote n. 25

Meirelles: 200 barris de quinto, contendo vinho commum até 14° de força alcoólica, pesando bruto 17.000 kilos e liquido legal 13.600; vindos de Hamburgo no vapor *Bahia* descarregados em 5 de dezembro de 1906.

Lote n. 26

MC: 30 barris de quinto, contendo vinho commum até 14° de força alcoólica, pesando bruto 2.596 kilos e liquido legal 2.076 kilos; vindos de Liverpool no vapor *Colonia*, descarregados em 13 de junho de 1906.

Lote n. 27

LM: (em um losango): 1 volume de ferro batido simples, em obra não classificada, pesando liquido 18 kilogrammas; vindo de Liverpool no vapor *Vineira*, descarregado em 9 de dezembro de 1906.

Lote n. 28

GBZ: 1 caixa contendo uma lata com 14 kilos de massa de tomates; vinda de Liverpool no vapor *Moravia*, descarregada em 2 de novembro de 1906.

Lote n. 29

LABC: 20 bordalezas (quartolas) vasia-vindas de Liverpool no vapor *Jockey*, descarregadas em 23 de junho de 1905.

Lote n. 30

Salutaris: 1.500 caixas contendo 32.500 grammas de garrafas de vidro ordinario sem rolha, e sem bocca, esmerilhada; vindas de Bremen no vapor *Aachen*, descarregadas, em 25 de janeiro de 1907.

AVISO

No dia do leilão, as mercadorias que tiverem de ser arrematadas ou suas amos tras estarão á disposição dos Srs. pretendentes que as quizerem examinar, bastando para isso dirigirem-se, antes do leilão, ao fiel do armazem.

Lavrado o termo de arrematação, entregará o arrematante ao escrivão da praça o signal de 20 % em dinheiro, recebendo deste um conhecimento extrahido do talão.

Todo o despacho de arrematação será pago em papel-moeda.

Alfandega, 23 de janeiro de 1908. — Pelo inspector, o ajudante, *M. Antonino de Carvalho Aranha*.

Ministerio da Marinha

Repartição da Carta Maritima

SECÇÃO DE PHARÓES

AVISO AOS NAVEGANTES — N. 3

Boia de luz permanente com lampejos para assignalar as pedras do «Audaz» e dos Manoéis (de fóra) no interior da bahia do Rio de Janeiro.

De ordem do Sr. almirante, chefe desta repartição, aviso aos navegantes que, no dia 1 do corrente, foram inauguradas duas boias illuminativas de carbureto de calcio, typo 8 1/2 com lanterna de 300 m/m (5ª ordem), altura focal de tres metros e alcance de seis milhas, assignalando os seguintes pontos:

Pedra do Audaz—Exibindo luz branca e lampejos de oito em oito segundos, ficando a luz a S 60° E mag.

Pedra dos Manoéis de Fóra—Exibindo luz vermelha e lampejos de oito em oito segundos, ficando a luz a S 49° E mag.

Secção de Pharões, 3 de fevereiro de 1908, —*Eduardo Augusto Verissimo de Mattos*, capitão de fragata, chefe da secção.

Repartição da Carta Maritima

SECÇÃO DE PHARÓES

Aviso aos navegantes — N. 4

Alteração do caracter da luz do pharól do Rio Doce, no Estado do Espirito Santo

De ordem do Sr. almirante chefe desta repartição, aviso aos navegantes que o pharól do Rio Doce, no Estado do Espirito Santo, está sem movimento de rotação por avaria na respectiva machina.

Secção de Pharões, 4 de fevereiro de 1908. —*Eduardo Augusto Verissimo de Mattos*, capitão de fragata, chefe de secção.

Capitania do Porto

De ordem do Sr. capitão de mar e guerra capitão do porto e sub-inspector de portos e costas, intimo ao Sr. Francisco José dos Santos a vir pagar, no prazo de dez dias, nesta Capitania a multa de 2:000\$, por haver construido quatro cercadas no Rio S. João de Merity, contra o disposto no art. 167 do regulamento annexo ao decreto n. 6.617, de 29 de agosto de 1907, ficando obrigado ainda o infractor a demolir-as e aos demais onus da lei.

Secretaria da Capitania do Porto, Rio de Janeiro, 2 de fevereiro de 1908. — *José A. Airoza*, secretario.

Conselho de Compras da Marinha

GRUPO N. 33 — PAPELARIA

De ordem do Sr. vice-almirante presidente deste conselho, faço publico, para conhecimento dos interessados, que, tendo sido annullada por acto do Sr. vice-almirante Ministro da Marinha a concorrência deste grupo, realizada no dia 10 de janeiro ultimo, fica aberta nova inscrição até o dia 8 do corrente mez, no edificio da 2ª secção do deposito naval, para a futura concorrência.

Previno aos candidados que fornecerem todos os esclarecimentos que me forem solicitados sobre o assumpto.

Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 1908. — O secretario, *Antonio Jansen Tavares*.

Directoria Geral de Contabilidade da Marinha

CONCURSO PARA AMANUENSE

De ordem do Sr. vice-almirante Ministro da Marinha, terá inicio no dia 6 de fevereiro corrente, o concurso para o provimento do logar de amanuense, devendo comparecer nesta directoria, ás 11 horas da manhã, os seguintes candidatos inscriptos e julgados aptos pela Inspeção de Saude:

Carlos Joaquim da Fonseca.
Nestor Ferreira Cabral.
João Baptista da Silva Ferreira.
Roberto Moreira da Costa Lima.
Samuel Gomes Pereira.
Octavio Luiz Vianna.
Paulo de Saldanha da Gama.
Joaquim da Silva Franca.

Directoria Geral de Contabilidade da Marinha, 3 de fevereiro de 1908. — O director geral, *Bento de Carvalho Souza Junior*.

DIRECTORIA GERAL DE OBRAS E VIAÇÃO

Construção da Estrada de Ferro S. Luiz a Caxias e ramal de Itaqui, no Estado do Maranhão

De ordem do Sr. Ministro faz-se publico que no dia 10 de março de 1908, proximo vindouro, ao meio-dia, nesta directoria geral, serão recebidas e abertas propostas para a construção, por unidade de preços, da Estrada de Ferro de S. Luiz a Caxias e ramal de Itaqui, no Estado do Maranhão, de accôrdo com as seguintes condições:

1ª

A estrada de ferro, de conformidade com as plantas approvadas pelo decreto n. 6.670, de 3 de outubro de 1907, constará de um tronco principal, tendo para pontos extremos as cidades de S. Luiz e Caxias e mais um ramal de S. Luiz a Itaqui.

2ª

Os trabalhos de construção, a cargo do contratante, serão pagos por medição e tabellas de preço e constarão de:

a) roçado e destocamento;

b) terraplenagem necessaria á construção da estrada de ferro e de suas dependencias;

c) obras de arte;

d) edificios;

e) fornecimento e assentamento do material fixo;

f) fornecimento e assentamento da linha telegraphica;

g) fornecimento e montagem do material rodante que o Governo julgar conveniente;

h) construção e fornecimento das dependencias da estrada de ferro que forem indicadas pelo Governo.

§ 1.º Todos os trabalhos accessorios necessarios á execução das obras, taes como caminhos de serviços, estivas, abrigo para trabalhadores, etc. e bem assim o transporte de todos os materiais até o logar do emprego, com a excepção apenas dos materiais de terraplenagem e de excavação para obras de arte, correrão por conta do contractante, devendo o respectivo custo ficar incluído nos preços de unidade da tabella.

§ 2.º Os materiais que houverem de ser importados do estrangeiro, como superestrutura metálica de pontes, material rodante e outros compreendidos nas letras *g* e *h* desta condição, poderão ser fornecidos pelo contractante ou pelo Governo, a juízo deste, que poderá, outrossim, adoptar para as pontes, viaductos e outras obras de arte o emprego de madeira de preferencia sobre qualquer outro material.

3ª

A construção da estrada deverá ser encetada dentro do prazo de tres mezes contados da data da assignatura do contracto.

4ª

O engenheiro chefe da fiscalização por parte do Governo poderá, quando entender conveniente, alterar os projectos das obras e a propria direcção da estrada, sem que de taes alterações resulte para o contractante o direito de reclamar qualquer indemnização a titulo de prejuizo, lucros cessantes ou por algum outro fundamento, salvo apenas o disposto no paragrapho seguinte.

Paragrapho unico. Si das alterações ordenadas resultar abandono de obras feitas ou encetadas, serão estas medidas definitivamente e seu valor creditado ao contractante.

5ª

As medições dos trabalhos executados serão feitas trimensalmente e com o character provisorio, devendo-se proceder á medição final antes do recebimento de qualquer socção da estrada pelo Governo.

§ 1.º O Governo poderá tomar conta de qualquer trecho concluido para estabelecer o respectivo trafego, como julgar conveniente.

§ 2.º Na parte da estrada em que o Governo mantiver trafego, o contractante terá direito ao transporte com abatimento de 50 %, do pessoal e do material necessarios para a construção.

6ª

Os pagamentos serão trimensaes e feitos a juízo do Governo, em dinheiro ou em titulos amortizaveis dentro de 33 annos, que o Governo emitirá, vencendo os juros de 5 % em papel ou 4 % em ouro, tudo de accordo com o decreto legislativo n. 1.329, de 3 de janeiro de 1905, e da importancia de cada pagamento serão deduzidos 2 % para reforço da caução de que trata a condição 11ª.

7ª

O contractante será responsavel pela conservação e solidez das obras de terraplenagem pelo prazo de seis mezes e das obras de arte pelo prazo de um anno, a contar da data da medição final, devendo reconstruir á sua custa qualquer de taes obras que vier a ficar damnificada.

No caso de recusa da parte do contractante, o Governo promoverá a reconstrução por conta do mesmo, como julgar preferivel, lançando mão da caução e dos respectivos reforços a que se refere a condição 11ª.

8ª

Na execução das obras e no estabelecimento da estrada serão observadas, em tudo em que interessar a parte technica, as disposições do decreto n. 7.959, de 29 de dezembro de 1880, e as especificações approvadas pelas portarias de 22 de dezembro de 1903 e 25 de julho de 1905 para o prolongamento da Estrada de Ferro Central do Brazil, ficando entendido que o Governo terá o direito de estabelecer, para cada natureza de trabalhos a executar, ou de material fixo ou rodante que houver de ser fornecido, as condições especiaes que julgar necessarias á vista das circumstancias, tomando por base as melhores condições da execução, a melhor qualidade de materia prima e a natureza das mercadorias a transportar, sem que o contractante possa fazer qualquer reclamação, salvo no que contrariar o contracto celebrado.

9ª

O Governo fiscalizará a execução das obras e o serviço como julgar conveniente, expedindo as necessarias instrucções.

10ª

Por qualquer infracção das clausulas do contracto, que não estiver sujeita á pena especial, poderão ser impostas ao contractante multas de 200\$ a 2.000\$ e do dobro nas reincidencias.

11ª

Os proponentes deverão fazer no Thesouro Federal ou nas suas delegacias uma caução de 20.000\$ para garantia de suas propostas que não serão recebidas sinão á vista do recibo ou do certificado da mesma caução.

O proponente, cuja proposta for preferida, deverá elevar a caução a 50.000\$ para garantia do contracto, e antes de assignal-o.

Esta caução será reforçada por um fundo constituido pelas quotas de 2 % deduzidas dos pagamentos, na forma da condição

6ª, e será restituída ao contractante depois da recepção definitiva de toda a estrada.

12ª

A rescisão do contracto terá lugar de pleno direito, independente de acção ou interpeação judicial, em cada um dos seguintes casos :

1.º Si deixar de iniciar a construção dentro do prazo fixado;
2.º Si suspender os trabalhos de construção por mais de 15 dias, sem o consentimento do Governo.

3.º Si não integrar no prazo de 60 dias, contados da notificação pelo engenheiro chefe da fiscalização, a caução e seus reforços quando desfalcados.

4.º Si deixar de concluir as obras ou de effectuar os fornecimentos nos prazos marcados.

5.º Si preparar operarios em numero tão insufficiente que demonstre da parte do contractante desidia ou proposito de fugir á execução do contracto, salvos os casos extraordinarios e independentes da vontade do contractante, reconhecidos a juízo do Governo.

13ª

Verificada a rescisão do contracto nos termos da condição precedente, nenhuma indemnização será devida ao contractante, além da que corresponder á importancia das obras realizadas nas condições e pelos preços do contracto, cujo pagamento não tenha sido effectuado, perdendo elle, além disso, em favor da União, a caução e seus reforços.

14ª

As propostas deverão indicar:

a) o prazo dentro do qual deva ficar concluida toda a estrada;
b) os preços das unidades constantes da relação impressa, que os proponentes encontrarão na Directoria Geral de Obras e Viação, devendo ser esses preços escriptos por extenso e tambem por algarismos na mesma relação, que, devidamente sellada, acompanhará a proposta.

Paragrapho unico. Para os demais trabalhos não especificados na relação impressa aqui mencionada, mas que o contractante será obrigado a executar por determinação do Governo, serão adoptados os preços de unidades para as empreitadas do prolongamento da Estrada de Ferro Central do Brazil, approvados pela portaria de 22 de dezembro de 1903.

15ª

A caução de 20.000\$, feita na fórmula da condição 11ª, ficará pertencendo á União si o proponente acceito deixar de assignar o contracto no prazo de 10 dias contados da data em que for publicado no *Diário Official* o convite para este fim.

16ª

A caução e o respectivo reforço, de que trata a alludida condição 11ª, poderão ser feitos em apolices da divida pública federal.

17ª

A concorrência versará sobre:

a) o preço da construção;
b) o prazo da conclusão das obras;
c) a idoneidade do proponente.

18ª

O calculo do preço da construção para os fins da condição 17ª, terá por base os volumes e qualidades constantes do relatório apresentado pelo engenheiro Ernesto Antonio Lassance Cunha e que figuram na relação impressa exigida na condição 14ª.

Paragrapho unico. Fica expressamente entendido que os volumes e quantidades indicados servirão apenas para termo de comparação das propostas, devendo ser opportunamente rectificados sem alteração dos preços das unidades, segundo os estudos e as medições definitivas, as necessidades do serviço e as indicações do Governo, nos termos das presentes condições.

19ª

E' reservado ao Governo o direito de annular a presente concorrência, declarando-a sem effeito, caso nenhuma das propostas apresentadas seja por elle julgada acceitavel, sem que dahi possa resultar para os contractantes algum direito a qualquer juro ou indemnização.

20ª

Os proponentes poderão fazer acompanhar as suas propostas da indicação de bases para o arrendamento definitivo da estrada depois de concluida, ficando, porém, livre ao Governo effectuar ou não o respectivo contracto de arrendamento, quando o julgar opportuno, com o proponente preferido para a construção.

Paragrapho unico. Fica, outrossim, expressamente entendido que o Governo não se obriga a preferir a proposta que contiver menores preços.

Directoria Geral de Obras e Viação, 10 de dezembro de 1907. — J. F. Parreiras Horta.

ESTRADA DE FERRO CENTRAL DO BRAZIL

LINHA DO CENTRO

Horario dos trens de viajantes e mixtos a começar em 15 de Fevereiro de 1908

IDA

ESTAÇÕES	R 1		N 1		S 3		S 3		S 1		M 1		M 3	
	De manhã		De tarde		De manhã		De tarde		De manhã		De manhã		De manhã	
	Cheg.	Part.	Cheg.	Part.	Cheg.	Part.	Cheg.	Part.	Cheg.	Part.	Cheg.	Part.	Cheg.	Part.
CENTRAL		6.15		7.00		7.30		4.25		5.00				
S. Diogo														
Lauro Muller		6.18		7.03		7.33		4.28		5.03			7.59	
S. Francisco		6.21		7.06		7.33		4.31		5.03		8.12	8.05	
Engenho Novo		6.25		7.10		7.40		4.35		5.10		8.21	8.14	
Engenho de Dentro	6.28		7.13		7.45		7.45		4.38		5.13		8.23	
Piedade		6.32		7.17		7.47		4.41		5.16			8.33	
Cascadura		6.35		7.20	7.50	7.52	4.43	4.45	5.18	5.20	8.43		8.38	
Madureira		6.36		7.21		7.53		4.46		5.21			8.50	
Rio das Pedras		6.37		7.22		7.55		4.48		5.23			8.53	
Deodoro		6.40		7.25	7.59	8.01	4.51	4.53	5.28	5.30	9.03		8.56	
Anchieta		6.44		7.31		8.06		4.57	5.34	5.31	9.17		9.08	
Mesquita		6.48		7.36		8.10		5.02	5.42	5.44	9.30		9.20	
Maxambomba		6.50		7.39	8.13	8.15	5.05	5.07	5.48	5.51	9.42		9.35	
Morro Agudo		6.53		7.44		8.19	5.12	5.14	5.53	5.58	10.03		9.53	
Austin		6.57		7.48		8.23	5.18	5.20	6.03	6.05	10.19		10.10	
Queimados		7.00		7.52	8.27	8.29	5.24	5.26	6.10	6.12	10.32		10.24	
BELEM	7.10		8.05		8.42		5.39		6.27		11.10		10.42	
BELEM		7.15		8.12		8.47		5.44		6.32		11.45		
Ellison		7.23		8.21		8.55	5.50	5.51	6.40	6.42	12.05		12.10	
Oriente		7.28		8.25		8.59	5.55	5.56	6.47	6.49	12.21		12.36	
Serra		7.33		8.30	9.04	9.05	6.02	6.04	6.53	6.55	12.41		12.46	
Scheid		7.36		8.31		9.08	6.07	6.08	6.59	7.01	12.57		1.02	
Palmeiras		7.42		8.40	9.13	9.15	6.14	6.16	7.07	7.12	1.19		1.28	
Rodeio		7.46	8.44	8.45	9.20	9.23	6.20	6.22	7.17	7.20	1.40		1.48	
Tunnel Grande		7.52		8.52	9.30	9.32	6.26	6.28	7.28	7.30	2.05		2.10	
Mendes		7.55	8.57	8.59	9.33	9.35	6.32	6.35	7.34	7.36	2.17		2.32	
Morsing		7.00		9.04		9.43	6.40	6.49	7.41	7.43	2.40		2.51	
Sant'Anna		7.07		9.12		9.52	6.55	6.57	7.51	7.53	3.05		3.15	
BARRA	8.15		9.20		10.00		7.05		8.01		3.30			
BARRA		8.23		9.30		10.23		7.14		8.31		4.15		5.40
Ypiranga		8.30		9.38		10.32		7.22	8.39	8.40	4.30	4.40	5.52	5.55
S. Lacerda		8.35		9.45		10.38		7.29	8.47	8.49	4.50	4.55	6.05	6.08
Vassouras		8.42		9.54	10.47	10.49	7.38	7.40	8.58	9.00	5.10	5.25	6.20	6.23
Desengano	8.46		9.59	10.02	10.53	10.56	7.44	7.47	9.04	9.06	5.34	6.00	6.30	6.32
Concordia		9.03		10.15		11.08		7.59	9.19	9.21	6.20	6.23	6.49	6.52
Commercio		9.05		10.19	11.13	11.15	8.04	8.06	9.26	9.28	6.31	6.35	7.00	7.03
Alliança		9.12		10.27	11.24	11.27	8.14	8.16	9.37	9.39	6.50	6.55	7.20	7.25
Casal		9.18		10.33	11.34	11.36		8.22	9.46	9.48	7.04	7.07	7.35	7.40
Niomcyer		9.24		10.40		11.45		8.30	9.56	9.58	7.20	7.25	7.55	8.00
Paty		9.29		10.45	11.50	11.52	8.36	8.38	10.03	10.05	7.33	7.38	8.10	8.15
Boa Vista		9.37		10.55	12.01	12.03		8.47	10.14	10.16	7.54	8.00	8.30	8.44
Parahyba	9.47		11.03	11.08	12.15	12.17	9.00	9.02	10.27	10.29	8.20	8.25	9.03	9.07
ENTRE RIOS	10.00		11.20		12.30		9.15		10.42		8.45		9.30	
M 5 De manhã														
ENTRE RIOS		10.30		11.30		5.30		9.20		11.10				4.15
Fernandes Pinheiro		10.40		11.40		5.50		9.30		11.22			4.30	4.33
Serraria	10.49		11.50		6.09	6.12	9.40	9.42	11.35	11.37			4.49	4.53
Souza Aguiar		10.58		11.57	6.24	6.30		9.48	11.45	11.47			5.02	5.05
Parahybuna	11.08		12.10		6.49	6.57	10.00	10.02	12.00	12.02			5.22	5.27
Sobragy		11.26	12.27	12.32	7.27	7.32	10.20	10.22	12.20	12.22			5.54	6.00
Cotegipe		11.35		12.42	7.48	8.00		10.31	12.32	12.35			6.15	6.17
M. Barboza	11.40		12.52		8.16	8.22	10.40	10.43	12.45	12.48			6.33	6.37
Cedofeita		11.53	12.58	1.03	8.30	8.35		10.48	12.54	12.56			6.46	6.49
Retiro		12.05		1.15	8.50	8.58		11.01	1.09	1.12			6.09	7.12
JUIZ DE FORA	12.18		1.28		9.18		11.15		1.25				7.32	
M 9 De manhã														
JUIZ DE FORA		12.20		1.30		9.23		11.17		1.28		6.30		7.35
M. Procopio	12.23		1.33	1.38	9.28	9.35	11.20		1.32	1.38	6.35	6.45	7.40	7.50
Cresotagem		12.31		1.43	9.43	9.45			1.45	1.50	6.55	7.00	7.58	8.05
Bemica		12.39		1.53	10.00	10.13			2.00	2.09	7.13	7.20	8.20	8.25
D. s Tavares		12.45		1.59	10.25	10.40			2.15	2.17	7.30	7.40	8.35	8.40
Chapeu d'Uvas		12.56		2.12	11.00	11.05			2.31	2.33	8.00	8.05	9.00	9.05
Ewbank		1.04		2.21	11.20	11.25			2.44	2.46	8.20	8.20	9.20	9.25
PALMYRA	1.20		2.40		11.55				3.05		8.53		9.55	

IDA

ESTAÇÕES	N 1		R 3		R 1		S 3		S 1		M 1		M 3	
	De manhã		De manhã		De manhã		De tarde		De noite		De manhã		De manhã	
	Cheg.	Part.	Cheg.	Part.	Cheg.	Part.	Cheg.	Part.	Cheg.	Part.	Cheg.	Part.	Part.	Cheg.
PALMYRA.....		1.28		2.45						3.13		9.25		
Mantigueira.....		1.46		3.02					3.32	3.35	9.53	10.00		
Rocha Dias.....		1.55		3.13					3.47	3.40	10.20	10.23		
João Ayres.....		2.05		3.25					4.03	4.05	10.53	11.00		
Sítio.....	2.18	2.21	3.40	3.43					4.20	4.50	11.23	11.55		
Registro.....		2.23		3.50					4.57	5.00	12.05	12.21		
Barbacena.....	2.38	2.40	4.02	4.04					5.15	5.17	12.30	12.44		
Sanatorio.....		2.42		4.06					5.20	5.22	12.47	12.50		
A. Vasconcellos.....		2.54		4.20					5.35	5.37	1.08	1.12		
Ressaquinha.....		3.10		4.38					5.55	5.57	1.37	1.40		
Hermillo.....		3.18		4.48					6.07	6.10	1.55	2.00		
Carandahy.....	3.30	3.32	5.00	5.05					6.22	6.26	2.17	2.20		
H. Penna.....		3.37		5.12					6.33	6.35	2.30	2.35		
Pedra do Sino.....		3.44		5.20					6.43	6.45	2.45	2.50		
Christiano.....		3.53		5.32					6.57	6.59	3.05	3.10		
Buarque.....		4.05		5.47					7.17	7.19	3.30	3.37		
Kilometro 458.....		4.15		5.58					7.20	7.31	3.53	3.55		
LAFAYETTE.....	4.20		6.05						7.36		4.05			
M 11M 13														
De manhãDe tarde														
LAFAYETTE.....		4.45		6.10		4.00		3.40		7.45				
Gagè.....	4.70	4.50	6.23	6.25	4.18	4.22	4.07	4.11	7.57	7.59				
Jubileu.....	5.05	5.07	6.33	6.35	4.33	4.36	4.25	4.29	8.05	8.07				
Lobo Leite.....	5.12	5.14	6.40	6.43	4.42	4.45	4.38	4.42	8.12	8.14				
Bocaina.....	5.26	5.28	6.58	7.00	5.01	5.05	5.05	5.07	8.26	8.28				
Burnier.....	5.35	5.45	7.10	7.20	5.15	5.25	5.20	6.20	8.35					
Engenheiro Corrêa.....	6.01	6.03	7.36	7.38	5.48	5.52	6.42	6.50						
ITABIRA.....	6.20		7.56		6.20		7.15							
M 11M 13														
De manhãDe tarde														
ITABIRA.....		6.22		7.59		6.25		7.20						
Esperança.....		6.28	8.04	8.14	6.32	6.37	7.26	7.28						
A. Moreira.....		6.42	8.29	8.31	6.53	7.00	7.45	7.47						
Rio Acima.....		7.05	8.54	8.56	7.30	7.40	8.15	8.20						
Bicalho.....	7.20	7.23	9.12	9.14	8.00	8.10	8.37	8.40						
Raposos.....		7.38	9.29	9.31	8.30	8.33	9.00	9.03						
Sabará.....	7.55	8.00	9.50	9.55	9.05		9.25							
G. CARNEIRO.....	8.13		10.07											
S 1S 3														
De manhãDe tarde														
SABARA.....		6.07				9.30				3.45				
G. Carneiro.....	6.15	6.35			9.45	10.28			4.00	4.10				
Rio das Velhas.....	7.02	7.05			11.05	11.10			4.50	5.00				
Vespasiano.....	7.23	7.31			11.45	11.50			5.35	5.40				
Dr. Lund.....	7.53	7.55			12.20	12.30			6.15	6.20				
P. Leopoldo.....	8.02	8.07			12.40	12.50			6.30	6.45				
Mattosinhos.....	8.21	8.23			1.15	1.25			7.05	7.11				
Prudente.....	8.40	8.43			1.55	2.05			7.40	7.48				
SETE LAGOAS.....	9.00				2.31				8.15					
M 13M 15														
De manhãDe tarde														
SETE LAGOAS.....		9.30				2.45								
Silva Xavier.....	9.57	9.59			3.30	3.48								
Tabocas.....	10.11	10.13			4.07	4.25								
Araçá.....	10.32	10.34			4.55	5.05								
Cordisburgo.....	10.55	11.00			5.35	6.00								
Maquiné.....	11.27	11.30			6.40	6.50								
Mascarenhas.....	11.38	11.40			7.00	7.10								
Gustavo da Silveira.....	12.03	12.05			7.42	7.50								
CURVELLO.....	12.20				8.10									
M 17M 19														
De manhãDe tarde														
CURVELLO.....		12.25									6.20		5.00	
Tamboril.....	12.45	12.48									6.55	7.05	5.35	5.40
Ozorio.....	1.15	1.20									7.50	8.00	6.25	6.35
Curralinha.....	1.51	1.54									8.55	9.05	7.30	7.35
Contraia.....	2.25										10.00		8.30	
Beltrão.....														
Lassance.....														
PIRAPORA.....														

VOLTA

ESTAÇÕES	R 2		N 2		S 6		M 12		M 18		M 20		M 8	
	De manhã		De tarde		De tarde		De manhã		De manhã		De tarde		De tarde	
	Cheg.	Part.	Cheg.	Part.	Cheg.	Part.	Cheg.	Part.	Cheg.	Part.	Cheg.	Part.	Cheg.	Part.
PIRAPORA.....														
Lassance.....														
Beltrão.....														
Contra.....						12.15				6.00			4.40	
Curralinho.....					12.47	12.50			6.55	7.05	5.35	5.40		
Ozorio.....					1.20	1.24			8.00	8.40	6.35	6.40		
Tamboril.....					1.48	1.50			8.55	9.05	7.25	7.30		
CURVELLO.....					2.10				9.40		8.05			
CURVELLO.....						2.15		5.45						
Gustavo da Silveira.....					2.32	2.34	6.05	6.45						
Mascarenhas.....					2.58	3.00	6.50	7.00						
Maquiné.....					3.08	3.10	7.10	7.20						
Cordisburgo.....					3.40	3.43	8.00	8.10						
Araça.....					4.03	4.05	8.40	8.50						
Tabocas.....					4.25	4.28	9.15	9.28						
Silva Xavier.....					4.40	4.43	9.45	9.58						
SETE LAGOAS.....					5.10		10.38							
SETE LAGOAS.....						5.40		11.00				5.45		
Prudente.....					5.57	5.59	11.25	11.35			6.10	6.20		
Mattosinhos.....					6.15	6.18	12.00	12.10			6.45	6.55		
P. Leopoldo.....					6.33	6.37	12.30	12.40			7.15	7.30		
Dr. Lund.....					6.43	6.45	12.50	12.55			7.40	7.55		
Vespasiano.....					7.07	7.10	1.25	1.35			8.25	8.35		
Rio das Velhas.....					7.32	7.34	2.05	2.15			9.10	9.20		
G. Carneiro.....					8.00	8.13	2.50				10.00	10.25		
SABARA.....					8.25						10.40			
G. CARNEIRO.....		6.23		3.32				3.10						
Sabara.....	6.40	6.45	3.43	3.48			3.25	4.10		5.25				
Raposo.....		7.03	4.06	4.08			4.31	4.35	5.47	5.50				
Bicalho.....	7.18	7.21	4.24	4.26			4.53	4.55	6.07	6.10				
Rio Acima.....		7.37	4.42	4.44			5.15	5.18	6.28	6.32				
A. Moreira.....		7.59	5.07	5.09			5.45	5.48	7.00	7.03				
Esperança.....		8.13	5.23	5.25			6.05	6.08	7.20	7.23				
ITABIRA.....	8.19		5.30				6.15		7.30					
ITABIRA.....		8.22		5.53				6.21		8.45				
Engenheiro Correia.....	8.42	8.43	5.55	6.01			6.48	6.52	9.15	9.18				
Burnier.....	9.00	9.10	6.20	6.45			7.15	7.20	9.42	9.50			6.45	
Bocaina.....	9.17	9.19	6.54	6.56			7.32	7.36	10.02	10.05	6.53	6.59		
Lobo Leite.....	9.29	9.32	7.03	7.10			7.52	7.55	10.23	10.26	7.09	7.11		
Jubilou.....	9.37	9.39	7.16	7.18			8.02	8.06	10.35	10.37	7.15	7.17		
Gagé.....	9.45	9.47	7.26	7.28			8.17	8.20	10.50	10.53	7.24	7.26		
LAFAYETTE.....	10.00		7.45				8.40		11.15		7.40			
LAFAYETTE.....		10.20		7.50						11.45		7.45		
Kilometro 458.....		10.27		7.57					11.55	11.57	7.50	7.52		
Buarque.....		10.36		8.07					12.13	12.17	8.03	8.05		
Christiano.....		10.49		8.23					12.40	12.45	8.20	8.22		
Pedra do Sino.....		10.59		8.35					1.00	1.04	8.24	8.36		
H. Penna.....		11.06		8.43					1.15	1.20	8.43	8.45		
Carandahy.....	11.13	11.15	8.51	8.53					1.30	1.35	8.53	8.55		
Hermillo.....		11.26		9.07					1.50	1.57	9.05	9.08		
Ressaquinha.....		11.35		9.18					2.13	2.18	9.17	9.21		
A. Vasconcellos.....		11.51		9.38					2.45	2.50	9.38	9.40		
Sanatorio.....		12.02		9.53					3.15	3.16	9.52	9.54		
Barbacena.....	12.05	12.08	9.55	9.57					3.21	3.38	9.56	9.59		
Registro.....		12.19		10.12					3.53	4.00	10.12	10.14		
Sítio.....	12.26	12.29	10.19	10.22					4.07	4.35	10.20	10.45		
João Ayres.....		12.42		10.38					5.00	5.07	10.58	11.02		
Rocha Dias.....		12.51		10.50					5.22	5.28	11.12	11.15		
Mantiqueira.....		12.59		10.59					5.43	5.50	11.25	11.30		
PALMYRA.....	1.16		11.19						6.15		11.47			

VOLTA

ESTAÇÕES	R 2		N 2		M 6		S 4		M 18		M 20		M 8	
	De manhã		De tarde		De manhã		De manhã		De manhã		De tarde		De manhã	
	Cheg.	Part.	Cheg.	Part.	Cheg.	Part.	Cheg.	Part.	Cheg.	Part.	Cheg.	Part.	Cheg.	Part.
PALMYRA.....		1.25		11.27		4.30				6.40		11.55		1.45
Rwbank.....		1.42		11.46		4.55			7.08	7.15	12.12	12.15	2.10	2.15
Chapéu d'Uvas.....		1.50		11.56		5.10			7.30	7.40	12.24	12.28	2.27	2.40
Dias Tavares.....		2.02		12.09		5.32			8.00	8.05	12.40	12.47	2.57	3.05
Bemfica.....		2.08		12.15		5.45			8.15	8.20	12.52	12.57	3.15	3.20
Creosotagem.....		2.16		12.24		6.00			8.33	8.37	1.05	1.07	3.35	3.40
M. Procopio.....	2.21	2.25	12.30	12.35	6.10	6.20		2.15	8.45	8.55	1.13	1.17	3.47	3.55
JUIZ DE FÓRA.....	2.28		12.33		6.25		2.18		9.00		1.21		4.00	
JUIZ DE FÓRA.....		2.30		12.40		6.29		2.20				1.16		4.05
Retiro.....		2.41		12.51		6.44		2.32			1.36	1.39	4.23	4.27
Cedofeita.....		2.52	1.03	1.05	7.03	7.13		2.41			1.50	1.52	4.45	4.50
M. Barbosa.....	2.57	2.59		1.11	7.20	7.27	2.49	2.52			1.57	1.59	5.00	5.05
Cotegipo.....		3.07		1.22	7.40	7.49		3.01			2.09	2.11	5.29	5.30
Sobragy.....		3.16		1.32	8.02	8.13	3.10	3.12			2.20	2.23	5.45	5.55
Parahybuna.....	3.30	3.32		1.50	8.33	8.39	3.29	3.31			2.37	2.40	6.19	6.23
Souza Aguiar.....		3.44		2.02	8.52	8.55		3.42			2.51	2.53	6.40	6.44
Serraria.....	3.50	3.52		2.09	9.05	9.09	3.49	3.51			2.59	3.02	6.54	6.57
F. Pinheiro.....		4.01		2.20	9.23	9.26		4.01			3.11	3.14	7.11	7.15
ENTRE RIOS.....	4.10		2.30		9.40		4.10				3.25		7.30	
ENTRE RIOS.....		4.20		2.37		2.00		4.15		4.30		3.35		5.00
Parahyba.....	4.32	4.35	2.50	2.52	2.13	2.15	4.28	4.30	4.50	4.55	3.47	3.50	5.19	5.22
Boa Vista.....		4.46		3.04	2.26	2.28		4.42	5.13	5.17	4.01	4.03	5.40	5.50
Paty.....		4.55		3.14	2.37	2.39	4.51	4.53	5.30	5.35	4.11	4.14	6.03	6.05
Niemeyer.....		5.00		3.19		2.44		4.59	5.44	5.47	4.19	4.22	6.13	6.17
Casal.....		5.08		3.28	2.52	1.54		5.07	6.00	6.03	4.30	4.32	6.30	6.33
Alliança.....		5.14		3.35	3.00	3.02		5.14	6.13	6.17	4.38	4.41	6.45	6.50
Commercio.....		5.22		3.43	3.11	3.14	5.23	5.25	6.30	6.35	4.49	4.52	7.03	7.08
Concordia.....		5.27		3.49		3.19		5.30	6.44	6.50	4.56	4.59	7.15	7.18
Desengano.....	5.39	5.41	4.02	4.05	3.31	3.34	5.41	5.48	7.10	7.15	5.12	5.14	7.40	7.45
Vassouras.....		5.45		4.10	3.38	3.41	5.52	5.54	7.22	7.25	5.18	5.21	7.52	7.55
S. Lacerda.....		5.54		4.20		3.50	6.03	6.05	7.39	7.46	5.30	5.32	8.10	8.13
Ypiranga.....		6.02		4.28		3.57		6.12	7.57	8.00	5.40	5.42	8.23	8.26
BARRA.....	6.10		4.37		4.05		6.20		8.15		5.50		8.40	
BARRA.....		6.32		4.45		4.25		6.28		8.45		6.42		
Sant'Anna.....		6.40		4.53	4.33	4.35	6.36	6.38	8.58	9.07	6.50	6.55		
Morsing.....		6.48		5.00		4.42	6.46	6.48	9.20	9.23	7.03	7.05		
Mendes.....		6.52		5.05	4.48	4.50	6.53	6.55	9.30	9.40	7.10	7.13		
Tunnel Grande.....		6.57	5.09	5.11	4.54	4.56	6.58	7.00	9.45	9.51	7.17	7.19		
Rodeio.....		7.02		5.17	5.02	5.05	7.06	7.08	10.01	10.10	7.26	7.28		
Palmeiras.....		7.06	5.22	5.24	5.09	5.11	7.12	7.14	10.18	10.23	7.32	7.34		
Scheid.....		7.11		5.29		5.16	7.20	7.22	10.32	10.36	7.41	7.43		
Serra.....		7.15		5.33	5.20	5.22	7.26	7.31	10.42	10.47	7.47	7.49		
Oriente.....		7.20		5.38		5.28	7.39	7.41	10.55	11.00	7.54	7.56		
Ellison.....		7.24		5.42		5.32	7.45	7.47	11.06	11.11	8.01	8.03		
BELEM.....	7.32		5.50		5.40		7.55		11.26		8.11			
BELEM.....		7.40		5.55		5.45		8.00		11.50		8.17		
Queimados.....		7.52		6.08	5.58	6.00	8.13	8.14	12.15	12.24	8.30	8.32		
Austin.....		7.55		6.12		6.04	8.18	8.19	12.31	12.37	8.36	8.38		
Morro Agudo.....		7.59		6.16		6.09	8.24	8.25	12.45	12.52	8.43	8.45		
Maxambomba.....		8.03		6.21	6.13	6.15	8.30	8.32	1.00	1.10	8.50	8.53		
Mesquita.....		8.06		6.24		6.19		8.35	1.16	1.20	8.57	8.59		
Anchieta.....		8.10		6.30		6.23		8.40	1.30	1.35	9.04	9.06		
Deodoro.....		8.14		6.34	6.28	6.30	8.45	8.47	1.43	1.50	9.11	9.13		
Rio das Pedras.....		8.17		6.37		6.31		8.51		1.58		9.16		
Madureira.....		8.18		6.38		6.36		8.53		2.00		9.18		
Cascadura.....		8.20		6.40	6.38	6.40	8.55	8.57	2.03	2.12	9.20	9.25		
Piedade.....		8.22		6.42		6.42		8.59		2.16		9.28		
Engenho de Dentro.....	8.24	8.26	6.45	6.47	6.45	6.47		9.01	2.20	2.25		9.30		
Engenho Novo.....		8.29		6.50		6.50		9.04	2.30	2.33		9.33		
S. Francisco.....		8.33		6.54		6.54		9.07	2.40	2.45		9.38		
Lauro Müller.....		8.38		6.58		6.58		9.13		2.55		9.43		
S. Diogo.....									3.00					
CENTRAL.....	8.40		7.00		7.00		9.15				9.45			

Saudade.....	10.35	11.18	9.23	9.25	11.34	11.38	8.13	8.16	Lavrinhas.....	12.48		2.15	1.10	1.12	9.52	9.54	3.07	3.20
Bombal.....	10.44	11.28	9.36	9.38	11.53	11.55	8.31	8.35	V. Queimada.....	12.58		2.27	1.25	1.28	10.10	10.12	3.38	3.47
Divisa.....	10.52	11.38	9.48	9.50	12.09	12.12	8.50	8.53	Queluz.....	1.10	2.38	2.43	1.40	1.45	10.26	10.30	4.05	4.15
Pulhões.....	11.00	11.46	10.00	10.02	12.25	12.30	9.05	9.08	Engenheiro Passos.....	1.24		2.59	2.03	2.07	10.50	10.52	4.40	4.50
Surubá.....	11.09	11.57	10.13	10.15	12.45	12.50	9.25	9.30	Itaiaya.....	1.30		3.06	2.14	2.17	11.02	11.08	5.00	5.10
REZENDE.....	11.12	12.00	10.19		12.55		9.35		Campo Bello.....	1.37		3.15	2.27	2.30	11.20	11.33	5.25	5.35
									M. Jardim.....	1.45		3.23	2.40	2.45	11.43	11.46	5.45	5.55
									REZENDE.....	1.52		3.31	2.55		11.57		6.10	
									De manhã								MP 4	
REZENDE.....	11.17	12.05	10.25	10.25	11.15	1.21	5.00	5.20	REZENDE.....	1.57		3.36	3.00	3.06	12.11	12.14	De manhã	4.30
M. Jardim.....	11.25	12.13	10.34	10.36	1.31	1.40	5.15	5.32	Surubá.....	2.00		3.39	3.03	3.06	12.11	12.14	4.35	4.37
Campo Bello.....	11.31	12.29	10.44	10.46	1.40	1.53	5.32	5.40	Bulhões.....	2.09		3.51	3.18	3.21	12.29	12.33	4.51	4.54
Itaiaya.....	11.40	12.36	10.57	11.03	1.53	2.10	5.55	6.05	Divisa.....	2.17		4.00	3.31	3.34	12.44	12.50	5.06	5.10
Engenheiro Passos.....	11.47	12.43	11.12	11.16	2.03	2.37	6.20	7.10	Pombal.....	2.25		4.11	3.45	3.50	1.03	1.07	5.23	5.26
Queluz.....	12.00	12.55	11.32	11.36	2.32	2.57	7.25	7.35	Saudade.....	2.35		4.22	4.03	4.05	1.22	1.25	5.42	5.45
Villa Queimada.....	12.13	1.06	11.48	11.50	2.52	3.15	7.53	8.03	B. Mansa.....	2.40		4.28	4.09	4.12	1.30	1.32	5.50	6.00
Lavrinhas.....	12.23	1.17	12.02	12.04	3.12	3.40	8.15	8.25	V. Redonda.....	2.50		4.40	4.25	4.28	1.48	1.51	6.20	6.25
Cruzeiro.....	12.31	1.28	12.13	12.53	3.26	4.02	8.50		Rademaker.....	2.56		4.47	4.35	4.38	2.00	2.03	6.36	7.43
CACHOEIRA.....	12.50	1.45	1.10		4.02				Pinheiros.....	3.00		5.02	4.51	4.56	2.18	2.23	7.00	7.05
									De manhã	3.15		5.14	5.08	5.11	2.37	2.40	7.20	7.25
									MP 7	3.30		5.32	5.30		3.05		7.50	
CACHOEIRA.....	12.55	1.50	1.15	1.15	4.25		5.00	5.20	BARRA.....	3.50		5.38	6.42	6.42				
Canaas.....	1.03	2.00	1.25	1.27	4.39	4.41	5.15	5.20	Sant'Anna.....	3.57		5.46	6.50	6.55				
Lorena.....	1.11	2.13	1.39	1.41	4.56	5.00	5.40	5.45	Mendes.....	4.04		6.01	7.03	7.05				
Guaratinguetá.....	1.26	2.35	2.09	2.02	5.23	5.27	6.15	6.25	Tunnel Grande.....	4.14		6.05	7.17	7.19				
Apparecida.....	1.34	2.45	2.26	2.11	5.35	5.38	6.35	6.45	Rodicio.....	4.19		6.13	7.26	7.28				
Roseira.....	1.47	3.00	2.38	2.28	5.59	6.01	7.10	7.23	Palmeiras.....	4.24		6.17	7.32	7.34				
Moreira Cesar.....	2.04	3.12	2.56	2.40	6.12	6.15	7.38	7.49	Scheid.....	4.29		6.23	7.41	7.43				
Pindamonhagaba.....	2.06	3.31	3.13	3.15	7.00	7.03	8.43	8.50	Serra.....	4.32		6.27	7.47	7.49				
Andrade Pinto.....	2.27	3.49	3.25	3.30	7.15	7.29	9.05	9.40	Oriente.....	4.38		6.32	7.54	7.56				
Taubaté.....	2.33	4.05	3.42	3.44	7.35	7.37	10.00	10.12	Ellison.....	4.42		6.36	8.01	8.03				
Quiririm.....	2.41	4.17	3.53	3.56	7.40	7.43	11.05	11.15	Belém.....	4.50		6.50	8.11	8.17				
Cacapava.....	2.56	4.35	4.02	4.04	8.02	8.05	10.30	10.46	Queimados.....	5.00		7.07	8.30	8.32				
E. de Mello.....	3.10	4.50	4.18	4.20	8.25	8.28	11.40	11.55	Austin.....	5.12		7.12	8.36	8.38				
S. José.....	3.27	5.13	4.38	4.41	8.53	8.56	12.14	12.18	Morro Agudo.....	5.15		7.16	8.43	8.45				
Limoeiro.....	3.38	5.25	4.53	4.56	9.13	9.15	12.32		Maxambomba.....	5.23		7.21	8.50	8.53				
JACAREHY.....	3.47	5.35	5.05		9.30				Mesquita.....	5.27		7.24	8.57	8.59				
									Anchieta.....	5.31		7.29	9.04	9.06				
JACAREHY.....	4.00	5.40	5.00	5.35		5.00			Doodoro.....	5.35		7.34	9.11	9.13				
Rom Jesus.....	4.10	5.53	5.48	5.50	5.20	5.23	1.30	1.35	Rio das Pedras.....	5.37		7.38	9.16	9.18				
Guararema.....	4.24	6.08	6.07	6.09	5.48	6.25	2.00	2.05	Maturéia.....	5.38		7.40	9.20	9.25				
Sabatina.....	4.41	6.24	6.27	6.29	6.50	7.00	2.33	2.38	Cascadura.....	5.40		7.43	9.25	9.28				
Mogy.....	5.00	6.46	6.50	6.55	7.30	8.05	3.08	3.15	E. do Dentro.....	5.43		7.47	9.30	9.33				
Suzano.....	5.18	7.00	7.13	7.15	8.33	8.40	3.41	3.45	Eugenho Novo.....	5.45		7.50	9.33	9.38				
Poa.....	5.23	7.05	7.21	7.23	8.50	8.57	3.55	4.00	S. Francisco Xavier.....	5.50		7.54	9.38	9.43				
Lagoado.....	5.32	7.15	7.35	7.37	9.15	9.22	4.17	4.23	Lauro Müller.....	5.58		8.00	9.45					
Itaquera.....	5.39	7.30	7.40	7.50	9.35	9.45	4.37	4.51	CENTRAL.....	6.00		8.00	9.45					
Guayana.....	5.50	7.42	8.05	8.13	10.05	10.12	5.10	5.15										
NORTE.....	6.60	7.50	8.25		10.30		5.30											

Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1908. — Visto. — J. J. de Sá Freire, sub-director do traçado. — Approvo. Dr. Aarão Reis, director. — Paulo Freitas de Sá, inspector do movimento, interino.

RAMAIS

Horário dos trens de passageiros e mixtos a começar em 15 de fevereiro de 1903

Ramal de Paracamy

ESTAÇÕES	IDA				VOLTA			
	MI 1		MI 3		MI 2		MI 4	
	De manhã	De manhã	De manhã	De tarde	De manhã	De manhã	De manhã	De tarde
	Cheg.	Part.	Cheg.	Part.	Cheg.	Part.	Cheg.	Part.
Belém.....	6.40		8.15	6.00	5.50		7.25	
Lages.....	6.55	7.00	8.30	6.15	5.57	7.30	7.35	4.15
Paracamy.....	7.05		8.40	6.25	6.10	7.50	7.50	4.25
								4.40
								7.05
								7.20
								7.00
								7.00

Ramal de Porto Novo

ESTAÇÕES	IDA				VOLTA			
	RL 1		ML 1		RL 2		ML 2	
	De manhã	De manhã	De manhã	De tarde	De tarde	De tarde	De manhã	De tarde
	Cheg.	Part.	Cheg.	Part.	Cheg.	Part.	Cheg.	Part.
Central.....	6.15				2.20		6.30	
Belém.....	7.10	6.15			2.35	6.52	6.58	4.30
Barra.....	8.15	7.15			2.45	7.08	7.13	4.52
Entre Rios.....	10.00	8.23			2.52	7.22	7.27	5.00
Santa Fé.....	10.40	10.42	5.35	5.15	3.04	7.42	7.50	5.15
Penha Longa.....	10.51	10.53	6.10	5.35	3.21	8.10	8.20	5.30
Chiador.....	10.59	11.01	6.25	5.55	3.34	8.37	8.45	5.50
Anfa.....	11.11	11.13	6.50	6.20	3.43	8.55	9.02	6.20
Sapucaia.....	11.25	11.27	7.20	6.48	3.53	9.15	9.25	6.42
Benjamin Constant.....	11.37	11.39	7.58	7.10	4.05	9.40		6.57
Teixeira Soares.....	11.44	11.46	8.19	7.25	6.10			7.15
Conceição.....	11.53	11.55	8.37	7.40	7.32			
Porto Novo.....	12.10		9.10	8.10	8.40			

IDA

VOLTA

ESTAÇÕES	MO 1		MO 3		MO 2		MO 4	
	De manhã		De tarde		De manhã		De tarde	
	Cheg.	Part.	Cheg.	Part.	Cheg.	Part.	Cheg.	Part.
Burnier.....	9.25	9.15	6.35	6.40	5.15	5.00	3.15	3.00
Usina.....	9.43	9.30	6.44	6.58	5.30	5.20	3.33	3.20
Kilometro 508.....	10.07	10.15	7.00	7.17	6.15	6.00	4.13	4.00
Hargreaves.....	10.29	10.38	7.20	7.35	6.35	6.20	4.37	4.20
Rodrigo Silva.....	10.40	10.48	7.40	7.45	6.53	6.40	4.41	4.30
Triphuy.....	11.10	11.15	8.15	8.08	7.05	6.58	5.10	5.03
Ouro Preto.....	11.30		8.30					

Ramal de Belo Horizonte

IDA

VOLTA

ESTAÇÕES	RB 1		NB 1		MB 1		MB 3		MB 5		RB 2		NB 2		MB 2		MB 4		MB 6	
	De noite		De manhã		De manhã		De tarde		De noite		De manhã		De tarde		De manhã		De manhã		De tarde	
	Cheg.	Part.	Cheg.	Part.	Cheg.	Part.	Cheg.	Part.	Cheg.	Part.	Cheg.	Part.	Cheg.	Part.	Cheg.	Part.	Cheg.	Part.	Cheg.	Part.
Sabará.....	8.15	8.40	10.10	10.35	7.00	7.55	2.55	3.08	9.33	10.25	6.00	6.25	3.00	3.29	4.30	5.20	8.35	9.30	4.30	5.30
General Carneiro.....	8.19	8.26	10.13	10.25	7.13	7.37	3.15	3.39	9.49	10.07	6.13	6.25	3.16	3.29	4.44	5.00	8.49	9.10	4.47	5.10
Marzagão.....	8.26	8.40	10.15	10.35	7.25	7.55	3.20	3.42	9.58	10.25	6.21	6.25	3.23	3.29	4.56	5.05	8.51	9.17	4.50	5.15
Freitas.....	8.40	8.40	10.23	10.35	7.35	7.55	3.30	3.42	10.07	10.25	6.25	6.25	3.29	3.29	5.00	5.05	9.00	9.17	5.00	5.15
Minas.....	8.40	8.40	10.35	10.35	7.55	7.55	4.00	4.00	10.25	10.25	6.25	6.25	3.29	3.29	5.20	5.20	9.30	9.30	5.30	5.30

Ramaes de Angra e Lavras

RAMAL DE LAVRAS

Sepandas, quartas e sextas-feiras

ESTAÇÕES	MV 1		MV 2	
	De manhã		De tarde	
	Cg.	Pt.	Cg.	Pt.
Barra Mansa.....	9.40	Falcão.....	1.30	1.30
Glycerio.....	10.13	10.20	1.53	2.00
Quatis.....	10.53	11.00	2.08	2.15
Maior Eugenio.....	11.08	11.10	2.30	2.32
J. Leite.....	11.30	11.35	2.40	2.45
Alra.....	11.45	11.48	3.15	3.20
Falcão.....	12.10	Barra Mansa.....	3.50	3.50

RAMAL DE ANGRA

Terças, quintas e sábados

ESTAÇÕES	MD 1		MD 2	
	De manhã		De tarde	
	Cg.	Pt.	Cg.	Pt.
Barra Mansa.....	9.40	Rio Claro.....	1.25	1.25
Ataulpho de Paiva.....	10.15	10.18	2.50	2.58
Antonio Rocha.....	10.27	10.35	3.08	3.10
Rio Claro.....	11.55	Barra Mansa.....	3.50	3.50

RAMAL DE

Horario dos trens de viajantes e mixtos a

ESTAÇÕES	SC 1		SC 3		SC 5		SC 7		SC 9		SC 11		SC 13		SC 15		SC 17	
	De manhã		De manhã		De manhã		De manhã		De manhã		De manhã		De manhã		De manhã		De tarde	
	Cheg.	Part.	Cheg.	Part.	Cheg.	Part.	Cheg.	Part.	Cheg.	Part.	Cheg.	Part.	Cheg.	Part.	Cheg.	Part.	Cheg.	Part.
CENTRAL.....		12.45		1.45		2.45		4.25		5.45		7.45		9.30		10.35		2.35
S. Diogo.....	12.52	12.53	1.52	1.53	2.52	2.53	4.32	4.33	5.52	5.53	7.52	7.53	9.37	9.38	10.42	10.43	2.42	2.43
S. Francisco.....	12.56	12.57	1.56	1.57	2.56	2.57	4.36	4.37	5.56	5.57	7.56	7.57	9.41	9.42	10.46	10.47	2.46	2.47
Engenho Novo.....	1.01	1.02	2.01	2.02	3.01	3.02	4.41	4.42	6.01	6.02	8.01	8.02	9.46	9.47	10.51	10.52	2.51	2.52
Engenho de Dentro.....	1.05	1.06	2.05	2.06	3.05	3.06	4.45	4.46	6.05	6.06	8.05	8.06	9.50	9.51	10.55	10.56	2.55	2.56
Piedade.....	1.10	1.15	2.10	2.15	3.10	3.15	4.50	4.56	6.10	6.15	8.10	8.15	9.55	10.00	11.00	11.05	3.00	3.05
Cascadura.....	1.17	1.19	2.17	2.19	3.17	3.19	4.57	4.59	6.17	6.19	8.17	8.19	10.02	10.04	11.07	11.09	3.07	3.09
Madureira.....	1.21	1.23	2.21	2.23	3.21	3.23	5.01	5.03	6.21	6.23	8.21	8.23	10.06	10.08	11.11	11.13	3.11	3.13
Rio das Pedras.....	1.27	1.32	2.27	2.32	3.27	3.32	5.07	5.12	6.27	6.35	8.27	8.32	10.12	10.17	11.17	11.22	3.17	3.22
Deodoro.....	1.40	1.42	2.40		3.40		5.20		6.43	6.45	8.40	8.42	10.25		11.30	11.38	3.30	3.32
Realengo.....	1.47	1.49							6.50	6.52	8.47	8.48			11.43	11.45	3.37	3.39
Bangu.....	1.57	1.59							7.00	7.02	8.57	9.03			11.53	11.57	3.47	3.49
Santissimo.....	2.07	2.12							7.10	7.15	9.10	9.15			12.05	12.10	3.57	4.02
Campo Grande.....	2.22	2.24							7.25	7.27	9.25	9.27			12.20	12.22	4.12	4.14
Paciencia.....	2.32								7.35		9.35	9.37			12.30		4.22	
Santa Cruz.....											9.40							
MATADOURO.....																		

VO

ESTAÇÕES	SC 2		SC 4		SC 6		SC 8		SC 10		SC 12		SC 14		SC 16		SC 18	
	De manhã		De manhã		De manhã		De manhã		De manhã		De manhã		De manhã		De manhã		De manhã	
	Cheg.	Part.	Cheg.	Part.	Cheg.	Part.	Cheg.	Part.	Cheg.	Part.	Cheg.	Part.	Cheg.	Part.	Cheg.	Part.	Cheg.	Part.
MATADOURO.....																		
Santa Cruz.....						4.10				5.35				6.55		8.30		
Paciencia.....						4.18	4.20			5.43	5.45			7.03	7.05	8.38	8.40	
Campo Grande.....						4.30	4.35			5.55	6.00			7.15	7.20	8.50	8.55	
Santissimo.....						4.43	4.45			6.08	6.10			7.28	7.30	9.03	9.05	
Bangu.....						4.53	4.55			6.18	6.20			7.38	7.40	9.13	9.15	
Realengo.....		12.05		4.30	5.00	5.02		5.55	6.25	6.27		6.50	7.45	7.47	9.20	9.25		10.40
Deodoro.....	12.13	12.18	4.38	4.43	5.10	5.18	6.03	6.08	6.35	6.43	6.58	7.03	7.55	8.03	9.33	9.43	10.48	10.53
Rio das Pedras.....	12.22	12.24	4.47	4.49	5.22	5.24	6.12	6.14	6.47	6.49	7.67	7.09	8.07	8.09	9.47	9.49	10.57	10.59
Madureira.....	12.26	12.28	4.51	4.53	5.30	5.28	6.16	6.18	6.51	6.53	7.11	7.13	8.11	8.13	9.51	9.53	11.01	11.03
Cascadura.....	12.30	12.35	4.55	5.00	5.39	5.35	6.20	6.25	6.55	7.00	7.15	7.20	8.15	8.20	9.55	10.00	11.05	11.10
Piedade.....	12.39	12.40	5.04	5.05	5.43	5.40	6.29	6.30	7.04	7.05	7.24	7.25	8.24	8.25	10.04	10.05	11.14	11.15
Engenho de Dentro.....	12.43	12.44	5.08	5.09	5.43	5.44	6.33	6.34	7.08	7.09	7.28	7.29	8.28	8.29	10.08	10.09	11.18	11.19
Engenho Novo.....	12.48	12.49	5.13	5.14	5.43	5.49	6.38	6.39	7.13	7.14	7.33	7.34	8.33	8.34	10.13	10.14	11.23	11.24
S. Francisco.....	12.52	12.53	5.17	5.18	5.52	5.53	6.42	6.43	7.17	7.18	7.37	7.38	8.37	8.38	10.17	10.18	11.27	11.28
S. Diogo.....																		
CENTRAL.....	1.00		5.25		6.00		6.50		7.25		7.45		8.45		10.25		11.35	

SANTA CRUZ

a começar em 15 de fevereiro de 1908

DA

SC 19		SC 21		SC 23		SC 25		SC 27		SC 29		SC 31		SC 33		SC 35		SC 37		MS 1	
De tarde		De tarde		De tarde		De tarde		De tarde		De tarde		De tarde		De tarde		De tarde		De tarde		Da manhã	
Cheg.	Part.	Cheg.	Part.	Cheg.	Part.	Cheg.	Part.	Cheg.	Part.	Cheg.	Part.	Cheg.	Part.	Cheg.	Part.	Cheg.	Part.	Cheg.	Part.	Cheg.	Part.
.....	3.00		3.35		4.00		4.40		5.00		5.50		6.25		7.35		9.15		10.45		8.38
3.07	3.08	3.42	3.43	4.07	4.08	4.47	4.48	5.07	5.03	5.57	5.58	6.32	6.33	7.42	7.43	9.22	9.23	10.52	10.53	8.50	8.52
3.11	3.12	3.46	3.47	4.11	4.12	4.51	4.52	5.11	5.12	6.01	6.02	6.36	6.37	7.46	7.47	9.26	9.27	10.56	10.57	8.58	9.00
3.16	3.17	3.51	3.52	4.16	4.17	4.56	4.57	5.16	5.17	6.06	6.07	6.41	6.42	7.51	7.52	9.31	9.32	11.01	11.02	9.05	9.07
3.20	3.21	3.55	3.56	4.20	4.21	5.00	5.01	5.20	5.21	6.10	6.11	6.45	6.46	7.55	7.56	9.35	9.36	11.05	11.06	9.11	9.13
3.25	3.30	4.00	4.05	4.25	4.28	5.05	5.10	5.25	5.30	6.15	6.20	6.50	6.55	8.00	8.05	9.40	9.45	11.10	11.15	9.18	9.23
3.32	3.34	4.07	4.09	4.30	4.32	5.12	5.14	5.32	5.34	6.22	6.24	6.57	6.59	8.07	8.09	9.47	9.49	11.17	11.19	9.23	9.28
3.36	3.38	4.11	4.13	4.34	4.36	5.16	5.18	5.36	5.38	6.23	6.28	7.01	7.03	8.11	8.13	9.51	9.53	11.21	11.23	9.31	9.33
3.42	3.47	4.17	4.25	4.40	4.45	5.22	5.27	5.42	5.47	6.32	6.37	7.07	7.17	8.17	8.22	9.57	10.02	11.27	11.32	9.40	9.45
3.55		4.33		4.53	4.57	5.35		5.55		6.45	6.50	7.25		8.30	8.32	10.10	10.12	11.40		9.53	9.59
.....				5.02	5.04					6.53	6.57			8.37	8.39	10.17	10.19			10.05	10.10
.....				5.12	5.14					7.05	7.07			8.47	8.49	10.27	10.29			10.18	10.22
.....				5.22	5.27					7.15	7.20			8.57	9.02	10.37	10.42			10.32	10.39
.....				5.37	5.43					7.30	7.35			9.12	9.14	10.52	10.54			10.52	11.03
.....				5.51						7.43				9.22		11.02				11.12	11.18
.....																				11.23	

LTA

SC 20		SC 22		SC 24		SC 26		SC 28		SC 30		SC 32		SC 34		SC 36		SC 38		MS 2	
De tarde		De tarde		De tarde		De tarde		De tarde		De tarde		De tarde		De tarde		De tarde		De tarde		De tarde	
Cheg.	Part.	Cheg.	Part.	Cheg.	Part.	Cheg.	Part.	Cheg.	Part.	Cheg.	Part.	Cheg.	Part.	Cheg.	Part.	Cheg.	Part.	Cheg.	Part.	Cheg.	Part.
.....	11.15																				13.40
11.18	11.22		2.00								5.35					7.25		8.30		12.44	12.52
11.30	11.32	2.08	2.10							5.43	5.45					7.33	7.40	8.38	8.40	1.02	1.05
11.42	11.40	2.20	2.25							5.55	6.00					7.50	7.55	8.50	8.58	1.23	1.28
11.57	11.59	2.33	2.35							6.08	6.10					8.03	8.05	9.03	9.07	1.33	1.44
12.07	12.09	2.43	2.45							6.18	6.20					8.13	8.15	9.15	9.17	1.52	1.57
12.14	12.17	2.50	2.52		4.15		4.55		5.55	6.25	6.27		7.00		8.05	8.20	8.30	9.23	9.25	2.03	2.07
12.25	12.33	3.00	3.03	4.23	4.33	5.03	5.08	6.03	6.08	6.35	6.43	7.08	7.13	8.13	8.18	8.28	8.43	9.33	9.33	2.15	2.20
12.37	12.39	3.12	3.14	4.37	4.39	5.12	5.14	6.12	6.14	6.47	6.49	7.17	7.19	8.22	8.24	8.47	8.49	9.42	9.44	2.27	2.29
12.41	12.43	3.16	3.18	4.41	4.43	5.16	5.18	6.16	6.18	6.51	6.53	7.21	7.23	8.23	8.23	8.51	8.53	9.46	9.48	2.32	2.34
12.45	12.50	3.20	3.25	4.45	4.50	5.20	5.25	6.20	6.25	6.55	7.00	7.25	7.30	8.30	8.35	8.55	9.00	9.50	9.55	2.37	2.43
12.54	12.55	3.29	3.30	4.51	4.55	5.29	5.30	6.29	6.30	7.04	7.05	7.34	7.35	8.39	8.40	9.04	9.05	9.50	10.00	2.48	2.51
12.58	12.59	3.33	3.34	4.53	4.59	5.38	5.34	6.33	6.34	7.08	7.09	7.38	7.39	8.43	8.44	9.08	9.09	10.03	10.04	2.55	2.58
1.03	1.04	3.38	3.39	5.03	5.04	5.33	5.39	6.38	6.39	7.13	7.14	7.43	7.44	8.48	8.49	9.13	9.14	10.08	10.09	3.04	3.08
1.07	1.08	3.42	3.43	5.07	5.08	5.42	5.43	6.42	6.43	7.17	7.18	7.47	7.48	8.52	8.53	9.17	9.18	10.12	10.13	3.13	3.15
1.15		3.50		5.15		5.50		6.50		7.25		7.55		9.00		9.25		10.20		3.30	

Horário dos trens mistos e de cargas da linha auxiliar, a começar em 15 de fevereiro de 1908

VOLTA										IDA											
ESTAÇÕES		MAI		MA3		MA3		CAI		CA3		MA2		MA4		MA6		CA2		AC4	
		DE MANHÃ		DE TARDE		DE MANHÃ		DE MANHÃ		DE MANHÃ		DE MANHÃ		DE MANHÃ		DE TARDE		DE TARDE		DE TARDE	
		Cheg.	Part.	Cheg.	Part.	Cheg.	Part.	Cheg.	Part.	Cheg.	Part.	Cheg.	Part.	Cheg.	Part.	Cheg.	Part.	Cheg.	Part.	Cheg.	Part.
Alfredo Maia.....	5.10	5.12	2.20	2.22	5.10	2.20										7.45				2.00	
S. Christovão.....	5.13	5.15	2.23	2.25	5.13	2.23										8.05				2.18	
Mangueira.....	5.32	5.35	2.28	2.30	5.32	2.28														2.37	
Del Castilho.....	5.35	5.38	2.40	2.43	5.35	2.43														2.43	
Terra Nova.....	5.41	5.43	2.48	2.50	5.41	2.50														2.54	
Magno.....	5.58	5.54	3.01	3.05	5.58	3.05														3.00	
Honório Gurgel.....	6.04	6.08	3.11	3.13	6.04	3.13														3.11	
Costa Barros.....	6.20	6.20	3.21	3.25	6.20	3.25														3.43	
Thomazinho.....	6.27	6.30	3.30	3.35	6.27	3.30														3.47	
Andrade Araújo.....	6.46	6.50	3.50	3.55	6.46	3.55														3.54	
Ambahy.....	7.00	7.04	4.05	4.10	7.00	4.10														4.05	
Santa Rita.....	7.09	7.13	4.15	4.19	7.09	4.19														4.21	
Carlos Sampaio.....	7.25	7.30	4.32	4.36	7.25	4.36														4.30	
Aljezur.....	7.48	7.53	4.52	5.00	7.48	5.00														4.51	
Belém.....	8.20	8.30	5.25	5.50	8.20	5.50														5.51	
Paes Leme.....	8.58	9.03	6.11	6.13	8.58	6.13														6.02	
Sertão.....	9.18	9.40	6.25	6.40	9.18	6.40														6.07	
Bomfim.....	9.57	10.02	6.40	6.32	9.57	6.32														6.15	
Vera Cruz.....	10.33	10.40	7.00	7.02	10.33	7.02														6.27	
Conrado Niemeyer.....	10.51	10.56	7.08	7.10	10.51	7.10														6.37	
Governador Portella.....	11.10	11.20	7.19	7.21	11.10	7.21														6.59	
Barão de Javary.....	11.23	11.25	7.24	7.26	11.23	7.26														7.15	
Estiva.....	11.30	11.35	7.30	7.32	11.30	7.32														7.30	
Monte Alegre.....	11.45	11.50	7.40	7.42	11.45	7.42														8.20	
Bueno.....	11.57	12.03	7.50		11.57															8.50	
Arcozello.....	12.10	12.15			12.10															9.10	
Avellar.....	12.40	12.50			12.40															9.25	
Taboões.....	1.01	1.03			1.01															9.35	
Cayapó.....	1.08	1.10			1.08															9.50	
Andrade Costa.....	1.15	1.18			1.15															10.10	
Cavari.....	1.23	1.25			1.23															10.20	
Werneck.....	1.37	1.42			1.37															10.35	
Parahyba.....	1.57	2.35			1.57															10.50	
Entre Rios.....	2.53				2.53															11.03	
																				11.18	
																				11.21	
																				11.24	

Cruzamentos—Em Mangueiras, o MA1 com o SA2; em Del Castilho, o MA3 com o SA10; em Magno o SA7 com o MA4; em Honorio Gurgel o SA11 com o MA2; em Aljezur, o MA3 com o MA2; em Belém, o MA1 com o MA4; em Vera Cruz, o CA3 com o MA4, e em Avellar o MA1 com o MA2.

Classificação dos trens—São regulares os trens MA1 a MA6. São facultativos os trens CA1 a CA4.

Correspondência dos trens—Em Belém, o RPI com o MA1; o MA4 com o RPI; o MA2 com o RPI2 e S3, e o MA3 com S3.

Horario dos trens de suburbios de Maxambomba a vigorar em 15 de fevereiro de 1908

IDA								VOLTA									
ESTAÇÕES	SM 1		SM 3		SM 5		SM 7		ESTAÇÕES	SM 2		SM 4		SM 6		SM 8	
	Demanhã		De manhã		De tarde		De tarde			Demanhã		De manhã		De tarde		De tarde	
	Cheg.	Part.	Cheg.	Part.	Cheg.	Part.	Cheg.	Part.		Cheg.	Part.	Cheg.	Part.	Cheg.	Part.	Cheg.	Part.
Central.....		6.30		10.05		5.25		8.20	Maxambomba.....		5.10		8.38		1.00		7.10
S. Francisco.....	6.37	6.38	10.12	10.13	5.32	5.33	8.27	8.28	Mesquita.....	5.15	5.17	8.43	8.45	1.05	1.07	7.15	7.17
Engenho Novo.....	6.41	6.42	10.16	10.17	5.36	5.37	8.31	8.32	Anchieta.....	5.23	5.28	8.51	8.53	1.13	1.15	7.23	7.25
Engenho de Dentro....	6.46	6.47	10.21	10.22	5.41	5.42	8.36	8.37	Deodoro.....	5.35	5.38	8.59	9.01	1.25	1.28	7.35	7.38
Piedade.....	6.50	6.52	10.25	10.27	5.45	5.47	8.40	8.42	Rio das Pedras.....	5.42	5.44	9.05	9.07	1.32	1.34	7.42	7.44
Cascadura.....	6.55	7.00	10.30	10.35	5.50	5.55	8.45	8.50	Madureira.....	5.46	5.48	9.09	9.11	1.36	1.38	7.46	7.48
Madureira.....	7.02	7.04	10.37	10.39	5.57	5.59	8.52	8.54	Cascadura.....	5.50	5.55	9.13	9.15	1.40	1.45	7.50	7.55
Rio das Pedras.....	7.06	7.08	10.41	10.43	6.01	6.03	8.53	8.58	Piedade.....	5.59	6.00	9.19	9.20	1.49	1.50	7.59	8.00
Deodoro.....	7.12	7.15	10.47	10.50	6.07	6.10	9.02	9.05	Engenho de Dentro....	6.03	6.04	9.23	9.24	1.53	1.54	8.03	8.04
Anchieta.....	7.20	7.22	10.55	10.57	6.15	6.17	9.10	9.12	Engenho Novo.....	6.08	6.09	9.28	9.29	1.58	1.59	8.08	8.09
Mesquita.....	7.28	7.30	11.03	11.05	6.23	6.25	9.18	9.20	S. Francisco.....	6.12	6.13	9.32	9.33	2.02	2.03	8.12	8.13
Maxambomba.....	7.35		11.10		6.30		9.25		Central.....	6.20		9.40		2.10		8.20	

LINHA AUXILIAR

(SERVIÇO DE SUBURBIO)

Horario dos trens de viajantes a começar no dia 15 de fevereiro de 1908

DISTÂNCIAS KILO- METRICAS	IDA								VOLTA									
	ESTAÇÕES	S A				S A				ESTAÇÕES	S A				S A			
		De manhã				De tarde					Ds manhã				De manhã			
		1	3	5	7	9	11	13	2		4	6	8	10	12	14		
0.000	Alfredo Maia.....	3.35	6.00	8.30	9.45	4.00	5.35	8.15	Deodoro.....	4.20	6.35	8.10	10.45	1.55	6.10	7.55		
0.525	Maracanã.....	3.38	6.03	8.33	9.48	4.03	5.38	8.18	Honorio Gurgel.....	4.27	6.42	8.17	10.55	2.02	6.17	8.02		
0.989	S. Christovão.....	3.41	6.06	8.33	9.51	4.06	5.41	8.21	Inharajá.....	4.32	6.47	8.22	11.00	2.07	6.22	8.07		
2.662	Mangueira.....	3.45	6.10	8.40	9.55	4.10	5.45	8.25	Magno.....	4.35	6.55	8.27	11.05	2.12	6.30	8.12		
3.809	Silva e Souza.....	3.48	6.13	8.43	9.58	4.13	5.48	8.28	Eduardo Araujo.....	4.39	6.59	8.31	11.09	2.16	6.34	8.16		
4.293	Jockey Club.....	3.51	6.16	8.46	10.01	4.16	5.51	8.31	Engenheiro Leal.....	4.42	7.02	8.34	11.12	2.19	6.37	8.19		
5.724	Heredia de Sá.....	3.55	6.20	8.50	10.05	4.20	5.55	8.35	Cavalcanti.....	4.46	7.06	8.38	11.16	2.23	6.41	8.23		
6.185	Vieira Fazenda.....	3.58	6.23	8.53	10.08	4.23	5.58	8.38	Thomaz Coelho.....	4.50	7.10	8.42	11.20	2.27	6.45	8.27		
7.879	Del Castilho.....	4.02	6.27	8.57	10.12	4.27	6.02	8.42	Terra Nova.....	4.54	7.14	8.46	11.24	2.31	6.49	8.31		
10.302	Cintra Vidal.....	4.06	6.31	9.01	10.16	4.31	6.06	8.46	Cintra Vidal.....	4.57	7.17	8.49	11.27	2.34	6.52	8.34		
10.820	Terra Nova.....	4.09	6.34	9.04	10.19	4.34	6.09	8.49	Del Castilho.....	5.01	7.21	8.58	11.31	2.40	6.58	8.43		
12.288	Thomaz Coelho.....	4.13	6.38	9.08	10.23	4.38	6.13	8.53	Vieira Fazenda.....	5.05	7.25	9.02	11.35	2.44	7.00	8.47		
13.622	Cavalcanti.....	4.17	6.42	9.12	10.27	4.42	6.17	8.57	Heredia de Sá.....	5.08	7.28	9.05	11.38	2.47	7.03	8.50		
14.603	Engenheiro Leal.....	4.21	6.46	9.16	10.31	4.46	6.21	9.01	Jockey Club.....	5.12	7.32	9.09	11.42	2.51	7.07	8.54		
15.048	Eduardo Araujo.....	4.24	6.49	9.19	10.34	4.49	6.24	9.04	Silva e Souza.....	5.15	7.35	9.12	11.45	2.54	7.10	8.57		
16.030	Magno.....	4.35	6.53	9.23	10.38	4.53	6.30	9.08	Mangueira.....	5.25	7.38	9.15	11.48	2.57	7.13	9.00		
17.520	Inharajá.....	4.40	6.58	9.28	10.43	4.58	6.35	9.13	S. Christovão.....	5.29	7.42	9.19	11.52	3.01	7.17	9.04		
19.262	Honorio Gurgel.....	4.45	7.03	9.33	10.55	5.03	6.43	9.18	Maracanã.....	5.32	7.45	9.22	11.55	3.04	7.20	9.07		
22.062	Deodoro.....	4.52	7.10	9.40	11.02	5.10	6.50	9.25	Alfredo Maia.....	5.35	7.48	9.25	11.58	3.07	7.23	9.10		

Observações.— O tempo indicado nestas tabellas é, nas estações iniciais e intermedias, o da partida; e, nas terminaes, o da chegada.

Cruzamentos — Manguieira: o SA 2 com o MA 1.

Del Castilho: o SA 5 com o SA 6; o MA 3 com o SA 10, e o SA 13 com o SA 14.

Magno: o SA 1 com o SA 2; o SA 3 com o SA 4; o SA 7 com o MA 4, e o SA 11 com o SA 12.

H. Gurgel: o SA 7 com o SA 8, e o SA 11 com o MA 2.

Alteração no horario dos trens dos suburbios para vigorar nos

IDA	CENTRAL	Lauro Muller	S. Christovão	Mangueira	S. Francisco Xavier	Rocha	Riachuelo	Sampaio	Engenho Novo	Meyer	Todos os Santos	Engenho de Dentro	Encantado	Piedade	Frontin	Cascadura	Madureira	D. Clara
DE MANHÃ																		
1	12.00	12.04	12.07	12.11	12.15	12.18	12.21	12.24	12.27	12.30	12.34	12.37	12.40	12.44	12.48	12.54	12.57	1.00
3	12.40	12.44	12.47	12.51	12.55	12.58	1.01	1.04	1.07	1.10	1.14	1.17	1.20	1.24	1.28	1.34	1.37	1.40
5	1.40	1.44	1.47	1.51	1.55	1.58	2.01	2.04	2.07	2.10	2.14	2.17	2.20	2.24	2.28	2.34	2.37	2.40
7	2.40	2.44	2.47	2.51	2.55	2.58	3.01	3.04	3.07	3.10	3.14	3.17	3.20	3.24	3.28	3.34	3.37	3.40
9	3.30	3.34	3.37	3.41	3.45	3.48	3.51	3.54	3.57	4.00	4.04	4.07	4.10	4.14	4.18	4.24	4.27	4.30
11	3.47	3.48	3.52	3.56	4.00	4.03	4.06	4.09	4.12	4.15	4.19	4.22	4.25	4.29	4.33	4.39	4.42	4.45
13	4.00	4.04	4.07	4.11	4.15	4.18	4.21	4.24	4.27	4.30	4.34	4.37	4.40	4.44	4.48	4.54	4.57	5.00
15	4.15	4.19	4.22	4.26	4.30	4.33	4.36	4.39	4.42	4.45	4.49	4.52	4.55	4.59	5.03	5.09	5.12	5.15
17	4.30	4.34	4.37	4.41	4.45	4.48	4.51	4.54	4.57	5.00	5.04	5.07	5.10	5.14	5.18	5.24	5.27	5.30
19	4.46	4.44	4.47	4.51	4.55	4.58	5.01	5.04	5.07	5.10	5.14	5.17	5.20	5.24	5.28	5.34	5.37	5.40
21	4.55	4.59	5.02	5.06	5.10	5.13	5.16	5.19	5.22	5.25	5.29	5.32	5.35	5.39	5.43	5.49	5.52	5.55
23	5.15	5.19	5.22	5.26	5.30	5.33	5.36	5.39	5.42	5.45	5.49	5.52	5.55	5.59	6.03	6.09	6.12	6.15
25	5.35	5.39	5.42	5.46	5.50	5.53	5.56	5.59	6.02	6.05	6.09	6.12	6.15	6.19	6.23	6.29	6.32	6.35
27	5.55	5.59	5.62	5.66	5.70	5.73	5.76	5.79	5.82	5.85	5.89	5.92	5.95	5.99	6.03	6.09	6.12	6.15
29	6.10	6.14	6.17	6.21	6.25	6.28	6.31	6.34	6.37	6.40	6.44	6.47	6.50	6.54	6.58	7.04	7.07	7.10
31	6.25	6.29	6.32	6.36	6.40	6.43	6.46	6.49	6.52	6.55	6.59	7.02	7.05	7.09	7.13	7.19	7.22	7.25
33	6.40	6.44	6.47	6.51	6.55	6.58	7.01	7.04	7.07	7.10	7.14	7.17	7.20	7.24	7.28	7.34	7.37	7.40
35	6.55	6.59	7.02	7.06	7.10	7.13	7.16	7.19	7.22	7.25	7.29	7.32	7.35	7.39	7.43	7.49	7.52	7.55
37	7.10	7.14	7.17	7.21	7.25	7.28	7.31	7.34	7.37	7.40	7.44	7.47	7.50	7.54	7.58	8.04	8.07	8.10
39	7.25	7.29	7.32	7.36	7.40	7.43	7.46	7.49	7.52	7.55	7.59	8.02	8.05	8.09	8.13	8.19	8.22	8.25
41	7.40	7.44	7.47	7.51	7.55	7.58	8.01	8.04	8.07	8.10	8.14	8.17	8.20	8.24	8.28	8.34	8.37	8.40
43	7.55	7.59	8.02	8.06	8.10	8.13	8.16	8.19	8.22	8.25	8.29	8.32	8.35	8.39	8.43	8.49	8.52	8.55
45	8.15	8.19	8.22	8.26	8.30	8.33	8.36	8.39	8.42	8.45	8.49	8.52	8.55	8.59	9.03	9.09	9.12	9.15
47	8.35	8.39	8.42	8.46	8.50	8.53	8.56	8.59	9.02	9.05	9.09	9.12	9.15	9.19	9.23	9.29	9.32	9.35
49	8.55	8.59	9.02	9.06	9.10	9.13	9.16	9.19	9.22	9.25	9.29	9.32	9.35	9.39	9.43	9.49	9.52	9.55
51	9.10	9.14	9.17	9.21	9.25	9.28	9.31	9.34	9.37	9.40	9.44	9.47	9.50	9.54	9.58	10.04	10.07	10.10
53	9.30	9.34	9.37	9.41	9.45	9.48	9.51	9.54	9.57	10.00	10.04	10.07	10.10	10.14	10.18	10.24	10.27	10.30
55	10.00	10.04	10.07	10.11	10.15	10.18	10.21	10.24	10.27	10.30	10.34	10.37	10.40	10.44	10.48	10.54	10.57	11.00
57	10.30	10.34	10.37	10.41	10.45	10.48	10.51	10.54	10.57	11.00	11.04	11.07	11.10	11.14	11.18	11.24	11.27	11.30
59	11.00	11.04	11.07	11.11	11.15	11.18	11.21	11.24	11.27	11.30	11.34	11.37	11.40	11.44	11.48	11.54	11.57	12.00
61	11.30	11.34	11.37	11.41	11.45	11.48	11.51	11.54	11.57	12.00	12.04	12.07	12.10	12.14	12.18	12.24	12.27	12.30

DE TARDE

63*	12.00	12.04	12.07	12.11	12.15	12.18	12.21	12.24	12.27	12.30	12.34	12.37	12.40	12.44	12.48	12.54	12.57	1.00
65	12.30	12.34	12.37	12.41	12.45	12.48	12.51	12.54	12.57	1.00	1.04	1.07	1.10	1.14	1.18	1.24	1.27	1.30
67*	1.00	1.04	1.07	1.11	1.15	1.18	1.21	1.24	1.27	1.30	1.34	1.37	1.40	1.44	1.48	1.54	1.57	2.00
69	1.30	1.34	1.37	1.41	1.45	1.48	1.51	1.54	1.57	2.00	2.04	2.07	2.10	2.14	2.18	2.24	2.27	2.30
71*	2.00	2.04	2.07	2.11	2.15	2.18	2.22	2.24	2.27	2.30	2.34	2.37	2.40	2.44	2.48	2.54	2.57	3.00
73	2.20	2.24	2.27	2.31	2.35	2.38	2.41	2.44	2.47	2.50	2.54	2.57	3.00	3.04	3.08	3.14	3.17	3.20
75*	2.40	2.44	2.47	2.51	2.55	2.58	3.04	3.04	3.07	3.10	3.14	3.17	3.20	3.24	3.28	3.34	3.37	3.40
77	3.00	3.04	3.07	3.11	3.15	3.18	3.21	3.24	3.27	3.30	3.34	3.37	3.40	3.44	3.48	3.54	3.57	4.00
79*	3.20	3.24	3.27	3.31	3.35	3.38	3.41	3.44	3.47	3.50	3.54	3.57	4.00	4.04	4.08	4.14	4.17	4.20
81*	3.40	3.44	3.47	3.51	3.55	3.58	4.01	4.04	4.07	4.10	4.14	4.17	4.20	4.24	4.28	4.34	4.37	4.40
83	4.00	4.04	4.07	4.11	4.15	4.18	4.21	4.24	4.27	4.30	4.34	4.37	4.40	4.44	4.48	4.54	4.57	5.00
85	4.15	4.19	4.22	4.26	4.30	4.33	4.36	4.39	4.42	4.45	4.49	4.52	4.55	4.59	5.03	5.09	5.12	5.15
87*	4.30	4.34	4.37	4.41	4.45	4.48	4.51	4.54	4.57	5.00	5.04	5.07	5.10	5.14	5.18	5.24	5.27	5.30
89	4.45	4.49	4.52	4.56	5.00	5.03	5.06	5.09	5.12	5.15	5.19	5.22	5.25	5.29	5.33	5.39	5.42	5.45
91	5.00	5.04	5.07	5.11	5.15	5.18	5.21	5.24	5.27	5.30	5.34	5.37	5.40	5.44	5.48	5.54	5.57	6.00
93	5.10	5.14	5.17	5.21	5.25	5.28	5.34	5.34	5.37	5.40	5.44	5.47	5.50	5.54	5.58	6.04	6.07	6.10
95	5.20	5.24	5.27	5.31	5.35	5.38	5.41	5.44	5.47	5.50	5.54	5.57	6.00	6.04	6.08	6.14	6.17	6.20
97*	5.30	5.34	5.37	5.41	5.45	5.48	5.51	5.54	5.57	6.00	6.04	6.07	6.10	6.14	6.18	6.24	6.27	6.30
99	5.40	5.44	5.47	5.51	5.55	5.58	6.01	6.04	6.07	6.10	6.14	6.17	6.20	6.24	6.28	6.34	6.37	6.40
101	5.50	5.54	5.57	6.01	6.05	6.08	6.11	6.14	6.17	6.20	6.24	6.27	6.30	6.34	6.38	6.44	6.47	6.50
103*	6.00	6.04	6.07	6.11	6.15	6.18	6.21	6.24	6.27	6.30	6.34	6.37	6.40	6.44	6.48	6.54	6.57	7.00
105	6.10	6.14	6.17	6.21	6.25	6.28	6.31	6.34	6.37	6.40	6.44	6.47	6.50	6.54	6.58	7.04	7.07	7.10
107	6.20	6.24	6.27	6.31	6.35	6.38	6.41	6.44	6.47	6.50	6.54	6.57	7.00	7.04	7.08	7.14	7.17	7.20
109	6.30	6.34	6.37	6.41	6.45	6.48	6.51	6.54	6.57	7.00	7.04	7.07	7.10	7.14	7.18	7.24	7.27	7.30
111	6.40	6.44	6.47	6.51	6.55	6.58	7.01	7.04	7.07	7.10	7.14	7.17	7.20	7.24	7.28	7.34	7.37	7.40
113	6.50	6.54	6.57	7.01	7.05	7.08	7.11	7.14	7.17	7.20	7.24	7.27	7.30	7.34	7.38	7.44	7.47	7.50
115	7.10	7.04	7.07	7.11	7.15	7.18	7.21	7.24	7.27	7.30	7.34	7.37	7.40	7.44	7.48	7.54	7.57	8.00
117*	7.15	7.19	7.22	7.25	7.29	7.32	7.35	7.38	7.41	7.44	7.48	7.51	7.54	7.58	8.02	8.08	8.11	8.14
119	7.30	7.34	7.37	7.41	7.45	7.48	7.51	7.54	7.57	8.00	8.04	8.07	8.10	8.14	8.18	8.24	8.27	8.30
121*	7.45	7.49	7.52	7.55	8.00	8.03	8.06	8.09	8.12	8.15	8.19	8.22	8.25	8.29	8.33	8.39	8.42	8.45
123	8.00	8.04	8.07	8.11	8.15	8.18	8.21	8.24	8.27	8.30	8.34	8.37	8.40	8.44	8.48	8.54	8.57	9.00
125*	8.20	8.24	8.27	8.31	8.35	8.38	8.41	8.44	8.47	8.50	8.54	8.57	9.00	9.04	9.08	9.14	9.17	9.20
127*	8.40	8.44	8.47	8.51	8.55	8.58	9.01	9.04	9.07	9.10	9.14	9.17	9.20	9.24	9.28	9.34	9.37	9.40
129	9.00	9.04	9.07	9.11	9.15	9.18	9.21	9.24	9.27	9.30	9.34	9.37	9.40	9.44	9.48	9.54	9.57	10.00
131*	9.20	9.24	9.27	9.31	9.35	9.38	9.41	9.44	9.47	9.50	9.54	9.57	10.00	10.04	10.08	10.14	10.17	10.20
133	9.40	9.44	9.47	9.51	9.55	9.58	10.01	10.04	10.07	10.10	10.14	10.17	10.20	10.24	10.28	10.34	10.37	10.40
135	10.00	10.04	10.07	10.11	10.15	10.18	10.21	10.24	10.27	10.30	10.34	10.37	10.40	10.44	10.48	10.54	10.57	11.00
137	10.30	10.34	10.37	10.41	10.45	10.48	10.51	10.54	10.57	11.00	11.04	11.07	11.10	11.14	11.18	11.24	11.27	11.30
139	11.00	11.04	11.07	11.11	11.15	11.18	11.21	11.24	11.27	11.30	11.34	11.37	11.40	11.44	11.48	11.54	11.57	12.00
141	11.30	11.34	11.37	11.41	11.45	11.48	11.51	11.54	11.57	12.00	12.04	12.07	12.10	12.14	12.18	12.24	12.27	12.30

dias uteis a começar no dia 15 de fevereiro de 1908

VOLTA	D. Clara	Madureira	Cascadura	Frontin	Piedade	Encantado	Engenho de Dentro	Todos os Santos	Meyer	Engenho Novo	Sampaio	Riachuelo	Rocha	S. Francisco Xavier	Mangueira	S. Christovão	Lauro Muller	Central
2	12.05	12.08	12.13	12.16	12.19	12.22	12.25	12.28	12.31	12.34	12.37	12.40	12.43	12.46	12.49	12.52	12.56	1.00
4	12.43	12.48	12.53	12.56	12.59	1.02	1.05	1.08	1.11	1.14	1.17	1.20	1.23	1.26	1.29	1.32	1.36	1.40
6	1.35	1.38	1.43	1.46	1.49	1.52	1.55	1.58	2.01	2.04	2.07	2.10	2.13	2.16	2.19	2.22	2.26	2.30
8	2.35	2.38	2.43	2.46	2.49	2.52	2.55	2.58	3.01	3.04	3.07	3.10	3.13	3.16	3.19	3.22	3.26	3.30
10*	3.35	3.38	3.43	3.46	3.49	3.52	3.55	3.58	4.01	4.04	4.07	4.10	4.13	4.16	4.19	4.22	4.26	4.30
12	4.05	4.08	4.13	4.16	4.19	4.22	4.25	4.28	4.31	4.34	4.37	4.40	4.43	4.46	4.49	4.52	4.56	5.00
14	4.20	4.23	4.28	4.31	4.34	4.37	4.40	4.43	4.46	4.49	4.52	4.55	4.58	5.01	5.04	5.07	5.11	5.15
16	4.30	4.33	4.38	4.41	4.44	4.47	4.50	4.53	4.56	4.59	5.02	5.05	5.08	5.11	5.14	5.17	5.21	5.25
18	4.40	4.43	4.48	4.51	4.54	4.57	5.00	5.03	5.06	5.09	5.12	5.15	5.18	5.21	5.24	5.27	5.31	5.35
20	4.50	4.53	4.58	5.01	5.04	5.07	5.10	5.13	5.16	5.19	5.22	5.25	5.28	5.31	5.34	5.37	5.41	5.45
22	5.00	5.03	5.08	5.11	5.14	5.17	5.20	5.23	5.26	5.29	5.32	5.35	5.38	5.41	5.44	5.47	5.51	5.55
24	5.10	5.13	5.18	5.21	5.24	5.27	5.30	5.33	5.36	5.39	5.42	5.45	5.48	5.51	5.54	5.57	6.01	6.05
26	5.20	5.23	5.28	5.31	5.34	5.37	5.40	5.43	5.46	5.49	5.52	5.55	5.58	6.01	6.04	6.07	6.11	6.15
28*	5.30	5.33	5.38	5.41	5.44	5.47	5.50	5.53	5.56	5.59	6.02	6.05	6.08	6.11	6.14	6.17	6.21	6.25
30	5.40	5.43	5.48	5.51	5.54	5.57	6.00	6.03	6.06	6.09	6.12	6.15	6.18	6.21	6.24	6.27	6.31	6.35
32	5.50	5.53	5.58	6.01	6.04	6.07	6.10	6.13	6.16	6.19	6.22	6.25	6.28	6.31	6.34	6.37	6.41	6.45
34	6.05	6.08	6.13	6.16	6.19	6.22	6.25	6.28	6.31	6.34	6.37	6.40	6.43	6.46	6.49	6.52	6.56	7.00
36*	6.25	6.28	6.33	6.36	6.39	6.42	6.45	6.48	6.51	6.54	6.57	7.00	7.03	7.06	7.09	7.12	7.16	7.20
38	6.45	6.48	6.53	6.56	6.59	7.02	7.05	7.08	7.11	7.14	7.17	7.20	7.23	7.26	7.29	7.32	7.36	7.40
40	7.05	7.08	7.13	7.16	7.19	7.22	7.25	7.28	7.31	7.34	7.37	7.40	7.43	7.46	7.49	7.52	7.56	8.00
42	7.20	7.23	7.28	7.31	7.34	7.37	7.40	7.43	7.46	7.49	7.52	7.55	7.58	8.01	8.04	8.07	8.11	8.15
44*	7.35	7.38	7.43	7.46	7.49	7.52	7.55	7.58	8.01	8.04	8.07	8.10	8.13	8.16	8.19	8.22	8.26	8.30
46*	7.50	7.53	7.58	8.01	8.04	8.07	8.10	8.13	8.16	8.19	8.22	8.25	8.28	8.31	8.34	8.37	8.41	8.45
48	8.05	8.08	8.13	8.16	8.19	8.22	8.25	8.28	8.31	8.34	8.37	8.40	8.43	8.46	8.49	8.52	8.56	9.00
50	8.20	8.23	8.28	8.31	8.34	8.37	8.40	8.43	8.46	8.49	8.52	8.55	8.58	9.01	9.04	9.07	9.11	9.15
52*	8.35	8.38	8.43	8.46	8.49	8.52	8.55	8.58	9.01	9.04	9.07	9.10	9.13	9.16	9.19	9.22	9.26	9.30
54	8.50	8.53	8.58	9.01	9.04	9.07	9.10	9.13	9.16	9.19	9.22	9.25	9.28	9.31	9.34	9.37	9.41	9.45
56	9.05	9.08	9.13	9.16	9.19	9.22	9.25	9.28	9.31	9.34	9.37	9.40	9.43	9.46	9.49	9.52	9.56	10.00
58*	9.25	9.28	9.33	9.36	9.39	9.42	9.45	9.48	9.51	9.54	9.57	10.00	10.03	10.06	10.09	10.12	10.16	10.20
60	9.45	9.48	9.53	9.56	9.59	10.02	10.05	10.08	10.11	10.14	10.17	10.20	10.23	10.26	10.29	10.32	10.36	10.40
62*	10.05	10.08	10.13	10.16	10.19	10.22	10.25	10.28	10.31	10.34	10.37	10.40	10.43	10.46	10.49	10.52	10.56	11.00
64	10.25	10.28	10.33	10.36	10.39	10.42	10.45	10.48	10.51	10.54	10.57	11.00	11.03	11.06	11.09	11.12	11.16	11.20
66*	10.45	10.48	10.53	10.56	10.59	11.02	11.05	11.08	11.11	11.14	11.17	11.20	11.23	11.26	11.29	11.32	11.36	11.40
68*	11.10	11.13	11.18	11.21	11.24	11.27	11.30	11.33	11.36	11.39	11.42	11.45	11.48	11.51	11.54	11.57	12.01	12.05
70	11.40	11.43	11.48	11.51	11.54	11.57	12.00	12.03	12.06	12.09	12.12	12.15	12.18	12.21	12.24	12.27	12.31	12.35

DE TARDE

72*	12.10	12.13	12.18	12.21	12.24	12.27	12.30	12.33	12.36	12.39	12.42	12.45	12.48	12.51	12.54	12.57	1.01	1.05
74	12.40	12.43	12.48	12.51	12.54	12.57	1.00	1.03	1.06	1.09	1.12	1.15	1.18	1.21	1.24	1.27	1.31	1.35
76*	1.10	1.13	1.18	1.21	1.24	1.27	1.30	1.33	1.36	1.39	1.42	1.45	1.48	1.51	1.54	1.57	2.01	2.05
78	1.40	1.43	1.48	1.51	1.54	1.57	2.00	2.03	2.06	2.09	2.12	2.15	2.18	2.21	2.24	2.27	2.31	2.35
80*	2.10	2.13	2.18	2.21	2.24	2.27	2.30	2.33	2.36	2.39	2.42	2.45	2.48	2.51	2.54	2.57	3.01	3.05
82	2.40	2.43	2.48	2.51	2.54	2.57	3.00	3.03	3.06	3.09	3.12	3.15	3.18	3.21	3.24	3.27	3.31	3.35
84*	3.10	3.13	3.18	3.21	3.24	3.27	3.30	3.33	3.36	3.39	3.42	3.45	3.48	3.51	3.54	3.57	4.01	4.05
86	3.30	3.33	3.38	3.41	3.44	3.47	3.50	3.53	3.56	3.59	4.02	4.05	4.08	4.11	4.14	4.17	4.21	4.25
88*	3.50	3.53	3.58	4.01	4.04	4.07	4.10	4.13	4.16	4.19	4.22	4.25	4.28	4.31	4.34	4.37	4.41	4.45
90	4.10	4.13	4.18	4.21	4.24	4.27	4.30	4.33	4.36	4.39	4.42	4.45	4.48	4.51	4.54	4.57	5.01	5.05
92*	4.30	4.33	4.38	4.41	4.44	4.47	4.50	4.53	4.56	4.59	5.02	5.05	5.08	5.11	5.14	5.17	5.21	5.25
94*	4.50	5.53	4.58	5.01	5.04	5.07	5.10	5.13	5.16	5.19	5.22	5.25	5.28	5.31	5.34	5.37	5.41	5.45
96	5.10	5.13	5.18	5.21	5.24	5.27	5.30	5.33	5.36	5.39	5.42	5.45	5.48	5.51	5.54	5.57	6.01	6.05
98	5.25	5.28	5.33	5.36	5.39	5.42	5.45	5.48	5.51	5.54	5.57	6.00	6.03	6.06	6.09	6.12	6.16	6.20
100*	5.40	5.43	5.48	5.51	5.54	5.57	6.00	6.03	6.06	6.09	6.12	6.15	6.18	6.21	6.24	6.27	6.31	6.35
102	5.55	5.58	6.03	6.06	6.09	6.12	6.15	6.18	6.21	6.24	6.27	6.30	6.33	6.36	6.39	6.42	6.46	6.50
104	6.10	6.13	6.18	6.21	6.24	6.27	6.30	6.33	6.36	6.39	6.42	6.45	6.48	6.51	6.54	6.57	7.01	7.05
106	6.20	6.23	6.28	6.31	6.34	6.37	6.40	6.43	6.46	6.49	6.52	6.55	6.58	7.01	7.04	7.07	7.11	7.15
108	6.30	6.33	6.38	6.41	6.44	6.47	6.50	6.53	6.56	6.59	7.02	7.05	7.08	7.11	7.14	7.17	7.21	7.25
110*	6.40	6.43	6.48	6.51	6.54	6.57	7.00	7.03	7.06	7.09	7.12	7.15	7.18	7.21	7.24	7.27	7.31	7.35
112	6.50	6.53	6.58	7.01	7.04	7.07	7.10	7.13	7.16	7.19	7.22	7.25	7.28	7.31	7.34	7.37	7.41	7.45
114	7.00	7.03	7.08	7.11	7.14	7.17	7.20	7.23	7.26	7.29	7.32	7.35	7.38	7.41	7.44	7.47	7.51	7.55
116	7.10	7.13	7.18	7.21	7.24	7.27	7.30	7.33	7.36	7.39	7.42	7.45	7.48	7.51	7.54	7.57	8.01	8.05
118*	7.20	7.23	7.28	7.31	7.34	7.37	7.40	7.43	7.46	7.49	7.52	7.55	7.58	8.01	8.04	8.07	8.11	8.15
120	7.35	7.38	7.43	7.46	7.49	7.52	7.55	7.58	8.01	8.04	8.07	8.10	8.13	8.16	8.19	8.22	8.26	8.30
122	7.50	7.53	7.58	8.01	8.04	8.07	8.10	8.13	8.16	8.19	8.22	8.25	8.28	8.31	8.34	8.37	8.41	8.45
124	8.05	8.08	8.13	8.16	8.19	8.22	8.25	8.28	8.31	8.34	8.37	8.40	8.43	8.46	8.49	8.52	8.56	9.00
126*	8.25	8.28	8.33	8.36	8.39	8.42	8.45	8.48	8.51	8.54	8.57	9.00	9.03	9.06	9.09	9.12	9.16	9.20
128	8.45	8.48	8.53	8.56	8.59	9.02	9.05	9.08	9.11	9.14	9.17	9.20	9.23	9.26	9.29	9.32	9.36	9.40
130*	9.05	9.08	9.13	9.16	9.19	9.22	9.25	9.28	9.31	9.34	9.37	9.40	9.43	9.46	9.49	9.52	9.56	10.00
132	9.25	9.28	9.33	9.36	9.39	9.42	9.45	9.48	9.51	9.54	9.57	10.00	10.03	10.06	10.09	10.12	10.16	10.20
134*	9.45	9.48	9.53	9.56	9.59	10.02	10.05	10.08	10.11	10.14	10.17	10.20	10.23	10.26	10.29	10.32	10.36	10.40
136	10.05	10.08	10.13	10.16	10.19	10.22	10.25	10.28	10.31	10.34	10.37	10.40	10.43	10.46	10.49	10.52	10.56	11.00
138*	10.35	10.38	10.43	10.46	10.49	10.52	10.55	10.58	11.01	11.04	11.07	11.10	11.13	11.16	11.19	11.22	11.26	11.30
140	11.05	11.08	11.13	11.16	11.19	11.22	11.25	11.28	11.31	11.34	11.37	11.40	11.43	11.46	11.49	11.52	11.56	12.00
142	11.35	11.38	11.43	11.46	11.49	11.52	11.55	11.58	12.01	12.04	12.07	12.10	12.13	12.16	12.19	12.22	12.26	12.30

Alteração no horário dos trens dos subúrbios para vigorar

IDA	Central	Lauro Müller	S. Christovão	Mangueira	S. Francisco Xavier	Rocha	Riachuelo	Sampaio	Engenho Novo	Meyer	Todos os Santos	Engenho de Dentro	Encantado	Piedade	Frontin	Cascadura	Madureira	D. Clara
DE MANHÃ																		
1	12.00	12.04	12.07	12.11	12.15	12.18	12.21	12.24	12.27	12.30	12.34	12.37	12.40	12.44	12.48	12.54	12.57	1.00
3	12.40	12.44	12.47	12.51	12.55	12.58	1.01	1.04	1.07	1.10	1.14	1.17	1.20	1.24	1.28	1.34	1.37	1.40
5	1.40	1.44	1.47	1.51	1.55	1.58	2.01	2.04	2.07	2.10	2.14	2.17	2.20	2.24	2.28	2.34	2.37	2.40
7	2.40	2.44	2.47	2.51	2.55	2.58	3.01	3.04	3.07	3.10	3.14	3.17	3.20	3.24	3.28	3.34	3.37	3.40
9	4.00	4.04	4.07	4.11	4.15	4.18	4.21	4.24	4.27	4.30	4.34	4.37	4.40	4.44	4.48	4.54	4.57	5.00
11	4.30	4.34	4.37	4.41	4.45	4.48	4.51	4.54	4.57	5.00	5.04	5.07	5.10	5.14	5.18	5.24	5.27	5.30
13	5.00	5.04	5.07	5.11	5.15	5.18	5.21	5.24	5.27	5.30	5.34	5.37	5.40	5.44	5.48	5.54	5.57	6.00
15	5.30	5.34	5.37	5.41	5.45	5.48	5.51	5.54	5.57	6.00	6.04	6.07	6.10	6.14	6.18	6.24	6.27	6.30
17	6.00	6.04	6.07	6.11	6.15	6.18	6.21	6.24	6.27	6.30	6.34	6.37	6.40	6.44	6.48	6.54	6.57	7.00
19	6.30	6.34	6.37	6.41	6.45	6.48	6.51	6.54	6.57	7.00	7.04	7.07	7.10	7.14	7.18	7.24	7.27	7.30
21	7.00	7.04	7.07	7.11	7.15	7.18	7.21	7.24	7.27	7.30	7.34	7.37	7.40	7.44	7.48	7.54	7.57	8.00
23	7.30	7.34	7.37	7.41	7.45	7.48	7.51	7.54	7.57	8.00	8.04	8.07	8.10	8.14	8.18	8.24	8.27	8.30
25	8.00	8.04	8.07	8.11	8.15	8.18	8.21	8.24	8.27	8.30	8.34	8.37	8.40	8.44	8.48	8.54	8.57	9.00
27	8.20	8.24	8.27	8.31	8.35	8.38	8.41	8.44	8.47	8.50	8.54	8.57	9.00	9.04	9.08	9.14	9.17	9.20
29	8.40	8.44	8.47	8.51	8.55	8.58	9.01	9.04	9.07	9.10	9.14	9.17	9.20	9.24	9.28	9.34	9.37	9.40
31	9.00	9.04	9.07	9.11	9.15	9.18	9.21	9.24	9.27	9.30	9.34	9.37	9.40	9.44	9.48	9.54	9.57	10.00
33	9.20	9.24	9.27	9.31	9.35	9.38	9.41	9.44	9.47	9.50	9.54	9.57	10.00	10.04	10.08	10.14	10.17	10.20
35	9.40	9.44	9.47	9.51	9.55	9.58	10.01	10.04	10.07	10.10	10.14	10.17	10.20	10.24	10.28	10.34	10.37	10.40
37	10.00	10.04	10.07	10.11	10.15	10.18	10.21	10.24	10.27	10.30	10.34	10.37	10.40	10.44	10.48	10.54	10.57	11.00
39	10.20	10.24	10.27	10.31	10.35	10.38	10.41	10.44	10.47	10.50	10.54	10.57	11.00	11.04	11.08	11.14	11.17	11.20
41	10.40	10.44	10.47	10.51	10.55	10.58	11.01	11.04	11.07	11.10	11.14	11.17	11.20	11.24	11.28	11.34	11.37	11.40
43	11.00	11.04	11.07	11.11	11.15	11.18	11.21	11.24	11.27	11.30	11.34	11.37	11.40	11.44	11.48	11.54	11.57	12.00
45	11.20	11.24	11.27	11.31	11.35	11.38	11.41	11.44	11.47	11.50	11.54	11.57	12.00	12.04	12.08	12.14	12.17	12.20
47	11.40	11.44	11.47	11.51	11.55	11.58	12.01	12.04	12.07	12.10	12.14	12.17	12.20	12.24	12.28	12.34	12.37	12.40
DE TARDE																		
49	12.00	12.04	12.07	12.11	12.15	12.18	12.21	12.24	12.27	12.30	12.34	12.37	12.40	12.44	12.48	12.54	12.57	1.00
51	12.20	12.24	12.27	12.31	12.35	12.38	12.41	12.44	12.47	12.50	12.54	12.57	1.00	1.04	1.08	1.14	1.17	1.20
53	12.40	12.44	12.47	12.51	12.55	12.58	1.01	1.04	1.07	1.10	1.14	1.17	1.20	1.24	1.28	1.34	1.37	1.40
55	1.00	1.04	1.07	1.11	1.15	1.18	1.21	1.24	1.27	1.30	1.34	1.37	1.40	1.44	1.48	1.54	1.57	2.00
57	1.20	1.24	1.27	1.31	1.35	1.38	1.41	1.44	1.47	1.50	1.54	1.57	2.00	2.04	2.08	2.14	2.17	2.20
59	1.40	1.44	1.47	1.51	1.55	1.58	2.01	2.04	2.07	2.10	2.14	2.17	2.20	2.24	2.28	2.34	2.37	2.40
61	2.00	2.04	2.07	2.11	2.15	2.18	2.21	2.24	2.27	2.30	2.34	2.37	2.40	2.44	2.48	2.54	2.57	3.00
63	2.20	2.24	2.27	2.31	2.35	2.38	2.41	2.44	2.47	2.50	2.54	2.57	3.00	3.04	3.08	3.14	3.17	3.20
65	2.40	2.44	2.47	2.51	2.55	2.58	3.01	3.04	3.07	3.10	3.14	3.17	3.20	3.24	3.28	3.34	3.37	3.40
67	3.00	3.04	3.07	3.11	3.15	3.18	3.21	3.24	3.27	3.30	3.34	3.37	3.40	3.44	3.48	3.54	3.57	4.00
69	3.15	3.19	3.22	3.26	3.30	3.33	3.36	3.39	3.42	3.45	3.49	3.52	3.55	3.59	4.03	4.09	4.12	4.15
71	3.30	3.34	3.37	3.41	3.45	3.48	3.51	3.54	3.57	4.00	4.04	4.07	4.10	4.14	4.18	4.24	4.27	4.30
73	3.45	3.49	3.52	3.56	4.00	4.03	4.06	4.09	4.12	4.15	4.19	4.22	4.25	4.29	4.33	4.39	4.42	4.45
75	4.00	4.04	4.07	4.11	4.15	4.18	4.21	4.24	4.27	4.30	4.34	4.37	4.40	4.44	4.48	4.54	4.57	5.00
77	4.15	4.19	4.22	4.26	4.30	4.33	4.36	4.39	4.42	4.45	4.49	4.52	4.55	4.59	4.63	4.69	4.72	5.15
79	4.30	4.34	4.37	4.41	4.45	4.48	4.51	4.54	4.57	5.00	5.04	5.07	5.10	5.14	5.18	5.24	5.27	5.30
81	4.45	4.49	4.52	4.56	5.00	5.03	5.06	5.09	5.12	5.15	5.19	5.22	5.25	5.29	5.33	5.39	5.42	5.45
83	5.00	5.04	5.07	5.11	5.15	5.18	5.21	5.24	5.27	5.30	5.34	5.37	5.40	5.44	5.48	5.54	5.57	6.00
85	5.15	5.19	5.22	5.26	5.30	5.33	5.36	5.39	5.42	5.45	5.49	5.52	5.55	5.59	5.63	5.69	5.72	6.15
87	5.30	5.34	5.37	5.41	5.45	5.48	5.51	5.54	5.57	6.00	6.04	6.07	6.10	6.14	6.18	6.24	6.27	6.30
89	5.45	5.49	5.52	5.56	6.00	6.03	6.06	6.09	6.12	6.15	6.19	6.22	6.25	6.29	6.33	6.39	6.42	6.45
91	6.00	6.04	6.07	6.11	6.15	6.18	6.21	6.24	6.27	6.30	6.34	6.37	6.40	6.44	6.48	6.54	6.57	7.00
93	6.15	6.19	6.22	6.26	6.30	6.33	6.36	6.39	6.42	6.45	6.49	6.52	6.55	6.59	7.03	7.09	7.12	7.15
95	6.30	6.34	6.37	6.41	6.45	6.48	6.51	6.54	6.57	7.00	7.04	7.07	7.10	7.14	7.18	7.24	7.27	7.30
97	6.45	6.49	6.52	6.56	7.00	7.03	7.06	7.09	7.12	7.15	7.19	7.22	7.25	7.29	7.33	7.39	7.42	7.45
99	7.00	7.04	7.07	7.11	7.15	7.18	7.21	7.24	7.27	7.30	7.34	7.37	7.40	7.44	7.48	7.54	7.57	8.00
101	7.15	7.19	7.22	7.26	7.30	7.33	7.36	7.39	7.42	7.45	7.49	7.52	7.55	7.59	8.03	8.09	8.12	8.15
103	7.30	7.34	7.37	7.41	7.45	7.48	7.51	7.54	7.57	8.00	8.04	8.07	8.10	8.14	8.18	8.24	8.27	8.30
105	7.45	7.49	7.52	7.56	8.00	8.03	8.06	8.09	8.12	8.15	8.19	8.22	8.25	8.29	8.33	8.39	8.42	8.45
107	8.00	8.04	8.07	8.11	8.15	8.18	8.21	8.24	8.27	8.30	8.34	8.37	8.40	8.44	8.48	8.54	8.57	9.00
109	8.15	8.19	8.22	8.26	8.30	8.33	8.36	8.39	8.42	8.45	8.49	8.52	8.55	8.59	9.03	9.09	9.12	9.15
111	8.30	8.34	8.37	8.41	8.45	8.48	8.51	8.54	8.57	9.00	9.04	9.07	9.10	9.14	9.18	9.24	9.27	9.30
113	8.45	8.49	8.52	8.56	9.00	9.03	9.06	9.09	9.12	9.15	9.19	9.22	9.25	9.29	9.33	9.39	9.42	9.45
115	9.00	9.04	9.07	9.11	9.15	9.18	9.21	9.24	9.27	9.30	9.34	9.37	9.40	9.44	9.48	9.54	9.57	10.00
117	9.20	9.24	9.27	9.31	9.35	9.38	9.41	9.44	9.47	9.50	9.54	9.57	10.00	10.04	10.08	10.14	10.17	10.20
119	9.40	9.44	9.47	9.51	9.55	9.58	10.01	10.04	10.07	10.10	10.14	10.17	10.20	10.24	10.28	10.34	10.37	10.40
121	10.00	10.04	10.07	10.11	10.15	10.18	10.21	10.24	10.27	10.30	10.34	10.37	10.40	10.44	10.48	10.54	10.57	11.00
123	10.30	10.34	10.37	10.41	10.45	10.48	10.51	10.54	10.57	11.00	11.04	11.07	11.10	11.14	11.18	11.24	11.27	11.30
125	11.00	11.04	11.07	11.11	11.15	11.18	11.21	11.24	11.27	11.30	11.34	11.37	11.40	11.44	11.48	11.54	11.57	12.00
127	11.30	11.34	11.37	11.41	11.45	11.48	11.51	11.54	11.57	12.00	12.04	12.07	12.10	12.14	12.18	12.24	12.27	12.30

O tempo indicado nestas taboas é, nas estações iniciais e intermédias, o da partida, e nas terminaes o da chegada.
Os trens indicados com o signal (*) conduzem bagagens e encomendas.
Todos os trens são formados com carros de 1ª e 2ª classes.

Obscr

nos domingos a começar no dia 13 de fevereiro de 1908

VOLTA	D. Clara	Madureira	Cascadura	Frontin	Piedade	Encantado	Engenho de Dentro	Todos os Santos	Meyer	Engenho Novo	Sampaio	Riachuelo	Rocha	S. Francisco Xavier	Mangueira	S. Christóvão	Lauro Muller	Centra
2	12.05	12.08	12.13	12.16	12.19	12.22	12.25	12.28	12.31	12.34	12.37	12.40	12.43	12.46	12.49	12.52	12.56	1.00
4	12.45	12.48	12.53	12.56	12.59	1.02	1.05	1.08	1.11	1.14	1.17	1.20	1.23	1.26	1.29	1.32	1.35	1.40
6	1.35	1.38	1.43	1.46	1.49	1.52	1.55	1.58	2.01	2.04	2.07	2.10	2.13	2.16	2.19	2.22	2.26	2.30
8	2.35	2.38	2.43	2.46	2.49	2.52	2.55	2.58	3.01	3.04	3.07	3.10	3.13	3.16	3.19	3.22	3.26	3.30
10	3.35	3.38	3.43	3.46	3.49	3.52	3.55	3.58	4.01	4.04	4.07	4.10	4.13	4.16	4.19	4.22	4.26	4.30
12	4.05	4.08	4.13	4.16	4.19	4.22	4.25	4.28	4.31	4.34	4.37	4.40	4.43	4.46	4.49	4.52	4.56	5.00
14	4.20	4.23	4.28	4.31	4.34	4.37	4.40	4.43	4.46	4.49	4.52	4.55	4.58	5.01	5.04	5.07	5.11	5.15
16	4.35	4.38	4.43	4.46	4.49	4.52	4.55	4.58	5.01	5.04	5.07	5.10	5.13	5.16	5.19	5.22	5.26	5.30
18	4.50	4.53	4.58	5.01	5.04	5.07	5.10	5.13	5.16	5.19	5.22	5.25	5.28	5.31	5.34	5.37	5.41	5.45
20	5.05	5.08	5.13	5.16	5.19	5.22	5.25	5.28	5.31	5.34	5.37	5.40	5.43	5.46	5.49	5.52	5.56	6.00
22	5.35	5.38	5.43	5.46	5.49	5.52	5.55	5.58	6.01	6.04	6.07	6.10	6.13	6.16	6.19	6.22	6.26	6.30
24	6.05	6.08	6.13	6.16	6.19	6.22	6.25	6.28	6.31	6.34	6.37	6.40	6.43	6.46	6.49	6.52	6.56	7.00
26	6.35	6.38	6.43	6.46	6.49	6.52	6.55	6.58	7.01	7.04	7.07	7.10	7.13	7.16	7.19	7.22	7.26	7.30
28	7.05	7.08	7.13	7.16	7.19	7.22	7.25	7.28	7.31	7.34	7.37	7.40	7.43	7.46	7.49	7.52	7.56	8.00
30	7.35	7.38	7.43	7.46	7.49	7.52	7.55	7.58	8.01	8.04	8.07	8.10	8.13	8.16	8.19	8.22	8.26	8.30
32	8.05	8.08	8.13	8.16	8.19	8.22	8.25	8.28	8.31	8.34	8.37	8.40	8.43	8.46	8.49	8.52	8.56	9.00
34	8.35	8.38	8.43	8.46	8.49	8.52	8.55	8.58	9.01	9.04	9.07	9.10	9.13	9.16	9.19	9.22	9.26	9.30
36	9.05	9.08	9.13	9.16	9.19	9.22	9.25	9.28	9.31	9.34	9.37	9.40	9.43	9.46	9.49	9.52	9.56	10.00
38	9.25	9.28	9.33	9.36	9.39	9.42	9.45	9.48	9.51	9.54	9.57	10.00	10.03	10.06	10.09	10.12	10.16	10.20
40	9.45	9.48	9.53	9.56	9.59	10.02	10.05	10.08	10.11	10.14	10.17	10.20	10.23	10.26	10.29	10.32	10.36	10.40
42	10.05	10.08	10.13	10.16	10.19	10.22	10.25	10.28	10.31	10.34	10.37	10.40	10.43	10.46	10.49	10.52	10.56	11.00
44	10.25	10.28	10.33	10.36	10.39	10.42	10.45	10.48	10.51	10.54	10.57	11.00	11.03	11.06	11.09	11.12	11.16	11.20
46	10.45	10.48	10.53	10.56	10.59	11.02	11.05	11.08	11.11	11.14	11.17	11.20	11.23	11.26	11.29	11.32	11.36	11.40
48	11.05	11.08	11.13	11.16	11.19	11.22	11.25	11.28	11.31	11.34	11.37	11.40	11.43	11.46	11.49	11.52	11.56	12.00
50	11.25	11.28	11.33	11.36	11.39	11.42	11.45	11.48	11.51	11.54	11.57	12.00	12.03	12.06	12.09	12.12	12.16	12.20
52	11.45	11.48	11.53	11.56	11.59	12.02	12.05	12.08	12.11	12.14	12.17	12.20	12.23	12.26	12.29	12.32	12.36	12.40

DE TARDE

54	12.05	12.08	12.13	12.16	12.19	12.22	12.25	12.28	12.31	12.34	12.37	12.40	12.43	12.46	12.49	12.52	12.56	1.00
56	12.20	12.23	12.28	12.31	12.34	12.37	12.40	12.43	12.46	12.49	12.52	12.55	12.58	1.01	1.04	1.07	1.11	1.15
58	12.35	12.38	12.43	12.46	12.49	12.52	12.55	12.58	1.01	1.04	1.07	1.10	1.13	1.16	1.19	1.22	1.26	1.30
60	1.05	1.08	1.13	1.16	1.19	1.22	1.25	1.28	1.31	1.34	1.37	1.40	1.43	1.46	1.49	1.52	1.56	2.00
62	1.25	1.28	1.33	1.36	1.39	1.42	1.45	1.48	1.51	1.54	1.57	2.00	2.03	2.06	2.09	2.12	2.16	2.20
64	1.45	1.48	1.53	1.56	1.59	2.02	2.05	2.08	2.11	2.14	2.17	2.20	2.23	2.26	2.29	2.32	2.36	2.40
66	2.05	2.08	2.13	2.16	2.19	2.22	2.25	2.28	2.31	2.34	2.37	2.40	2.43	2.46	2.49	2.52	2.56	3.00
68	2.25	2.28	2.33	2.36	2.39	2.42	2.45	2.48	2.51	2.54	2.57	3.00	3.03	3.06	3.09	3.12	3.16	3.20
70	2.45	2.48	2.53	2.56	2.59	3.02	3.05	3.08	3.11	3.14	3.17	3.20	3.23	3.26	3.29	3.32	3.36	3.40
72	3.05	3.08	3.13	3.16	3.19	3.22	3.25	3.28	3.31	3.34	3.37	3.40	3.43	3.46	3.49	3.52	3.56	4.00
74	3.25	3.28	3.33	3.36	3.39	3.42	3.45	3.48	3.51	3.54	3.57	4.00	4.03	4.06	4.09	4.12	4.16	4.20
76	3.45	3.48	3.53	3.56	3.59	4.02	4.05	4.08	4.11	4.14	4.17	4.20	4.23	4.26	4.29	4.32	4.36	4.40
78	4.05	4.08	4.13	4.16	4.19	4.22	4.25	4.28	4.31	4.34	4.37	4.40	4.43	4.46	4.49	4.52	4.56	5.00
80	4.20	4.23	4.28	4.31	4.34	4.37	4.40	4.43	4.46	4.49	4.52	4.55	4.58	5.01	5.04	5.07	5.11	5.15
82	4.35	4.38	4.43	4.46	4.49	4.52	4.55	4.58	5.01	5.04	5.07	5.10	5.13	5.16	5.19	5.22	5.26	5.30
84	4.50	4.53	4.58	5.01	5.04	5.07	5.10	5.13	5.16	5.19	5.22	5.25	5.28	5.31	5.34	5.37	5.41	5.45
86	5.05	5.08	5.13	5.16	5.19	5.22	5.25	5.28	5.31	5.34	5.37	5.40	5.43	5.46	5.49	5.52	5.56	6.00
88	5.20	5.23	5.28	5.31	5.34	5.37	5.40	5.43	5.46	5.49	5.52	5.55	5.58	5.61	5.64	5.67	5.71	6.15
90	5.35	5.38	5.43	5.46	5.49	5.52	5.55	5.58	5.61	5.64	5.67	5.70	5.73	5.76	5.79	5.82	5.86	6.30
92	5.50	5.53	5.58	5.61	5.64	5.67	5.70	5.73	5.76	5.79	5.82	5.85	5.88	5.91	5.94	5.97	6.01	6.45
94	6.05	6.08	6.13	6.16	6.19	6.22	6.25	6.28	6.31	6.34	6.37	6.40	6.43	6.46	6.49	6.52	6.56	7.00
96	6.20	6.23	6.28	6.31	6.34	6.37	6.40	6.43	6.46	6.49	6.52	6.55	6.58	6.61	6.64	6.67	6.71	7.15
98	6.35	6.38	6.43	6.46	6.49	6.52	6.55	6.58	6.61	6.64	6.67	6.70	6.73	6.76	6.79	6.82	6.86	7.30
100	6.50	6.53	6.58	6.61	6.64	6.67	6.70	6.73	6.76	6.79	6.82	6.85	6.88	6.91	6.94	6.97	7.01	7.45
102	7.05	7.08	7.13	7.16	7.19	7.22	7.25	7.28	7.31	7.34	7.37	7.40	7.43	7.46	7.49	7.52	7.56	8.00
104	7.20	7.23	7.28	7.31	7.34	7.37	7.40	7.43	7.46	7.49	7.52	7.55	7.58	7.61	7.64	7.67	7.71	8.15
106	7.35	7.38	7.43	7.46	7.49	7.52	7.55	7.58	7.61	7.64	7.67	7.70	7.73	7.76	7.79	7.82	7.86	8.30
108	7.50	7.53	7.58	7.61	7.64	7.67	7.70	7.73	7.76	7.79	7.82	7.85	7.88	7.91	7.94	7.97	8.01	8.45
110	8.05	8.08	8.13	8.16	8.19	8.22	8.25	8.28	8.31	8.34	8.37	8.40	8.43	8.46	8.49	8.52	8.56	9.00
112	8.20	8.23	8.28	8.31	8.34	8.37	8.40	8.43	8.46	8.49	8.52	8.55	8.58	8.61	8.64	8.67	8.71	9.15
114	8.35	8.38	8.43	8.46	8.49	8.52	8.55	8.58	8.61	8.64	8.67	8.70	8.73	8.76	8.79	8.82	8.86	9.30
116	8.50	8.53	8.58	8.61	8.64	8.67	8.70	8.73	8.76	8.79	8.82	8.85	8.88	8.91	8.94	8.97	9.01	9.45
118	9.05	9.08	9.13	9.16	9.19	9.22	9.25	9.28	9.31	9.34	9.37	9.40	9.43	9.46	9.49	9.52	9.56	10.00
120	9.20	9.23	9.28	9.31	9.34	9.37	9.40	9.43	9.46	9.49	9.52	9.55	9.58	9.61	9.64	9.67	9.71	10.15
122	9.35	9.38	9.43	9.46	9.49	9.52	9.55	9.58	9.61	9.64	9.67	9.70	9.73	9.76	9.79	9.82	9.86	10.30
124	10.05	10.08	10.13	10.16	10.19	10.22	10.25	10.28	10.31	10.34	10.37	10.40	10.43	10.46	10.49	10.52	10.56	11.00
126	10.35	10.38	10.43	10.46	10.49	10.52	10.55	10.58	11.01	11.04	11.07	11.10	11.13	11.16	11.19	11.22	11.26	11.70
128	11.05	11.08	11.13	11.16	11.19	11.22	11.25	11.28	11.31	11.34	11.37	11.40	11.43	11.46	11.49	11.52	11.56	12.00
130	11.35	11.38	11.43	11.46	11.49	11.52	11.55	11.58	12.01	12.04	12.07	12.10	12.13	12.16	12.19	12.22	12.26	12.70

ações

Estrada de Ferro Central do Brazil

CONCURRENCIA PARA A CONSTRUÇÃO DAS NOVAS OFFICINAS DE MÁQUINAS E CARROS NA ESTAÇÃO DO NORTE

De ordem da directoria, faço publico que as 12 horas do dia 22 do proximo m3z de fevereiro, na intendencia desta estrada, serão recebidas propostas para a construção das novas officinas de machinas e carros na estação do Norte, de accordo com as bases, especificações e desenhos que se acham na dita intendencia á disposição dos concorrentes para serem examinados.

A concorrência versará sobre a idoneidade do proponente, prazo para a conclusão da obra e preço total, não se obrigando a estrada a aceitar a proposta mais baixa.

Os concorrentes deverão comparecer na dita intendencia no dia e hora acima indicados, com as propostas fechadas, devidamente selladas, datadas, assignadas, com indicação de suas residencias, e deverão exhibir, em separado, no acto da entrega da proposta, o recibo da caução de 500\$, previamente feita na thesauraria desta estrada, para garantir a assignatura do contracto, e bem assim a prova de estarem quites com as Fazendas Federal e Municipal quanto ao pagamento do imposto de alvarás de licença para o exercicio de negocio, profissão e industria.

Os concorrentes declararão aceitar as instrucções estabelecidas para o serviço de concorrências.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brazil, 24 de janeiro de 1908. — O secretario, *Manuel Fernandes Figueira*.

PARTE COMMERCIAL

Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal

CURSO OFFICIAL DE CÂMBIO E MOEDA METALLICA

	90 d/v	A' vista
Sobre Londres.....	15 5/32	15 1/64
» Pariz.....	\$630	\$640
» Hamburgo.....	\$777	\$789
» Italia.....	—	\$641
» Portugal.....	—	\$328
» Nova York....	—	3/312
Libra esterlina, em moeda.....	16/076	
Ouro nacional, em vales, por 1\$000		1/793

CURSO OFFICIAL DOS FUNDOS PUBLICOS E PARTICULARES

Apolices geraes de 5%, miudas..	1:010\$000
Ditas idem, idem, de 1:000\$.....	1:017\$000
Ditas do Emprestimo Nacional de 1897, nom.....	1:017\$000
Ditas idem idem de 1903, port...	1:010\$000
Ditas do Estado de Minas Ger- aes, de 1:000\$, 5%, nom.....	815\$000
Ditas do Emprestimo Muni- cipal de 1906, port.....	178\$000
Ditas idem, idem de 1896, port..	193\$000
Ditas idem, idem de 1904, port.	282\$000
Ditas do Estado do Rio de Janeiro de 100\$, 4% port.....	63\$500
Banco Commercial do Rio de Ja- neiro.....	116\$000
Dito do Brazil, integ.....	118\$000
Dito Lavoura e Commercio do Brazil.....	126\$000
Dito Lavoura e Commercio do Brazil.....	126\$000
Comp. Centros Pastoris do Brazil	7\$000

Comp. Loterias Nacionais do Brazil.....	11\$750
Dita Estrada de Ferro Minas de S. Jeronymo.....	15\$500
Dita Vição Ferreira Sapucahy...	27\$000
Dita Tecidos Brazil Industrial...	245\$750
Dita Tecidos Progresso Indus- trial do Brazil.....	300\$000
Debs. da Comp. Mercado Muni- cipal.....	200\$750
Ditos da Comp. Carris Urbanos, de 200\$.....	202\$000
Ditos da Comp. Ferro Carril do Jardim Botânico, 1ª série.....	215\$000

Vendas por alvará

3 letras do Banco Rural Hypothecario. de 69\$, c/uma, 22 %.

Secretaria da Camara Syndical do Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 1908. — *José Claudio da Silva*, syndico.

Junta dos Corretores

COTAÇÕES DO DIA 3 DE FEVEREIRO DE 1908

Assucar branco, crystal, da Bahia, 520 réis por kilo.

Dito idem, idem, de Pernambuco, 510, réis por kilo.

Dito mascavinho idem, idem, 480 réis por kilo.

Dito branco crystal, de Campos, 515 réis por kilo.

Dito somenos de Pernambuco, 430 réis por kilo.

Dito mascavo idem, idem, 310 a 315 réis por kilo.

Dito baixo, idem, idem, 295 réis por kilo.

Dito idem, idem, de Maceió, 312 réis por kilo.

Café, 5\$800 a 7\$100 por arroba.

Cocos de Pernambuco, 10\$500 por cento.

Oleo de mocotó do Rio Grande, 600 réis por kilo.

Sebo do Rio Grande, 670 réis por kilo.

Dito do Matadouro, 600 réis por kilo.

Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 1908. —

O presidente, *João Severino da Silva*. — O secretario, *Sebastião S. da Rocha*.

SOCIEDADES ANONYMAS

Banco de Credito Rural e Internacional

BALANCETE EM 31 DE JANEIRO DE 1908

Activo

Ações e debentures.....	1.301.863\$360
Contas correntes.....	2.295\$224
Cações.....	500.000\$000
Deposito da directoria.....	40.000.000
Fundos commanditados.....	657.124\$951
Letras a receber.....	130.000\$000
Mobiliaria.....	2.000\$000
Apolices estaduais.....	13.624\$750
Caixa.....	11.038\$700
Diversas contas.....	12.435\$575

2.670.418\$030

Passivo

Capital.....	1.594.200\$000
Contas correntes de movi- mento.....	64.274\$424
Contas correntes garantidas	361.269\$460
Cação da directoria.....	40.000\$000
Fundo de reserva.....	69.12\$5480
Valores caucionados.....	500.000\$000
Diversas contas.....	41.544\$696

2.670.418\$060

CREDITO REAL

Activo

Carteira commercial.....	1.000.000\$000
Letras hypothecarias a re- omittir.....	120.900\$000
Letras a receber.....	5.750\$000
Despezas judicias.....	30\$C00

1.126.680\$000

Passivo

Capital.....	1.000.000\$000
Letras sorteadas.....	4.100\$000
Juros a pagar.....	927\$496
Contas correntes.....	753\$104
Letras hypothecarias a omittir.....	120.900\$000

1.126.68\$000

S. E. ou O. Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1908. — *J. E. E. Berta*, presidente. — *Julio Pinto de Castro*, chefe da contabilidade.

ANNUNCIOS

Estrada de Ferro Vicinal de Ribeirão Preto

JUROS DE DEBENTURES

Do dia 5 em diante do corrente mez de fevereiro pagam-se os juros das debentures dessa companhia, relativos ao semestre vencido em 1 de janeiro, no Rio de Janeiro, rua do Hospicio n. 17; e em S. Paulo, rua da Fundação n. 2.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1908. — Por procuração, *João Pinheiro Pa-ranaguá*.

Empresa de Obras Publicas no Brazil

ASSEMBLEA GERAL EXTRAORDINARIA

Segunda convocação

Não tendo comparecido accionistas representando a somma de capital sufficiente para poder deliberar na reunião convocada para hoje, convidamos, novamente, os Srs. accionistas para se reunirem em assemblea geral extraordinaria, no dia 5 de fevereiro proximo futuro, ás 2 horas da tarde, á rua da Quitanda n. 131, sobrado, afim de resolverem sobre a reforma dos estatutos da empresa ou sua liquidação amigavel. Continuam suspensas as transferências das ações até depois de realizada a assemblea.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 1908. — A directoria.

Imprensa Nacional

AVISO

Na thesauraria deste estabelecimento encontram-se á venda as tabellas de preço, ultimamente approvadas pela Repartição da Policia, para carros e automoveis do praça, custando \$200 o exemplar cartonado.

Rio de Janeiro. — Imprensa Nacional — 1903